

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS**  
**PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* DE DIREITO**  
**INTERNACIONAL**

**GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO**

**A CARACTERIZAÇÃO *SUI GENERIS* DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO À**  
**LUZ DA PROTEÇÃO OFERECIDA PELO DIREITO INTERNACIONAL**

SANTOS  
DEZEMBRO DE 2022

GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO

**A CARACTERIZAÇÃO *SUI GENERIS* DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO À  
LUZ DA PROTEÇÃO OFERECIDA PELO DIREITO INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção de grau de Mestre em Direito ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Internacional da Universidade Católica de Santos.

**Orientador:** Prof. Dr. Fabiano Lourenço de Menezes

SANTOS

DEZEMBRO DE 2022

GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO

**A CARACTERIZAÇÃO *SUI GENERIS* DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO À LUZ DA  
PROTEÇÃO OFERECIDA PELO DIREITO INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção de grau de Mestre em Direito ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Internacional da Universidade Católica de Santos.

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Prof.(a): orientador  
Departamento de

---

Prof.(a):  
Departamento de

---

Prof.(a):  
Departamento de

[Dados Internacionais de Catalogação]  
Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de  
Santos Viviane Santos da Silva – CRB 8/6746

---

D591c Diogo, Gabriel de Almeida

A caracterização Sui Generis do animal de estimação  
à luz da proteção oferecida pelo direito internacional  
/ Gabriel de Almeida Diogo ; orientador Fabiano Lourenço  
de Menezes. -- 2022.

108 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de  
Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em  
Direito Internacional, 2022

1. Direito Animal. 2. Direito internacional. 3. Animal  
de estimação. 4. Proteção dos animais. 5. Guarda  
compartilhada. Menezes, Fabiano Lourenço de. II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 34(043.3)

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, José Gonçalves Diogo e Gislaine Maria de Almeida Diogo, por sempre acreditarem no meu potencial e investirem no meu futuro. Espero que a conclusão desta etapa traga orgulho e felicidade, pois vocês tiveram uma participação essencial nesta construção.

Ao meu irmão e aos meus amigos que acompanharam a jornada ao longo destes dois anos e me incentivaram até o final, demonstrando compreensão e apoio do meu sonho de finalizar o Mestrado para alcançar a possibilidade da docência.

Agradeço às minhas sócias, Camila Marques Gilberto e Adriana Barreto dos Santos, por motivarem este sonho e tornar ele confortável dentro da nossa profissão, permitindo que eu conseguisse conciliar de uma forma leve a advocacia com a pós-graduação, bem como, por sempre se colocarem em uma posição maternal quando se trata do meu futuro.

Ao meu orientador, Professor Dr. Fabiano Lourenço de Menezes, por acreditar na minha dissertação e topar este projeto de incorporação do Direito Animal ao Direito Internacional. Sem o apoio direto e aconselhamento durante as tomadas de decisões, não seria possível chegarmos até aqui.

À minha namorada, Ana Beatriz Pucci, por estar ao meu lado nessa reta final e por sempre me apoiar na finalização do mestrado. Sua paixão e porto seguro me proporcionaram a energia necessária para chegar até aqui e finalizar essa etapa.

Aos meus colegas de mestrado, em especial Juliana e Samantha, por acompanharem esta jornada e proporcionarem uma rede de apoio para que fosse possível finalizarmos o programa de pós-graduação.

Por fim, o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 01, a qual deixo meus agradecimentos, bem como, à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Católica de Santos, na pessoa da Prof<sup>a</sup> Camila Marques Gilberto, por acreditarem no meu projeto e concederem a bolsa estudantil necessária para finalização do programa.

*Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os irracionais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam!*

*Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias.*

*Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrar-te suas veias mesaraicas.*

*O animal foi contemplado com os dons do sentimento, da memória, de certo número de ideias. Quem criou esses dons? Quem lhes outorgou essas faculdades? Aquele que faz crescer a erva dos campos e gravitar a Terra em torno do Sol.*

*As almas dos brutos são materiais, proclamam outros filósofos, nem mais nem menos felizes que os primeiros. Em vão perguntou-se-lhes o que é alma material: precisam convir em que é a matéria que sente. Mas quem deu sensibilidade à matéria? Alma material. Quer dizer que é a matéria que dá sensibilidade à matéria. E não saem desse círculo.*

*Os maiores irracionais são os que aventaram não ser essa alma nem corpo nem espírito. Aí está um curioso sistema. Não podemos entender por espírito senão algo desconhecido e incorporal: a isto pois reduz-se o sistema desses senhores a alma dos seres brutos é uma substância nem corporal nem incorporal.*

*O fole não tem alma de espécie alguma. É simplesmente uma máquina. Quem toca, porém, o fole dos animais? Já o disse: aquele que move os astros. Tinha razão o filósofo que disse: Deus est anima brutorum. Mas devia ter ido mais longe.<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> VOLTAIRE, François-Marie Arouet. Dicionário Filosófico, 1764.

## RESUMO

A presente dissertação tem como objeto a análise do conceito do Direito Animal e sua relação de dependência com o Direito Internacional, especificadamente quanto a evolução e formação de um novo conceito que abarque o sentimento afetivo criado em relação aos animais de estimação para sociedade contemporânea. Inicialmente, o problema é como estabelecer uma categoria para o animal de estimação dentro de um ordenamento jurídico em face dos próprios princípios e costumes estabelecidos pelas sociedades internacionais. A hipótese estabelece que a criação de uma categoria *sui generis* abarque novos conceitos do animal de estimação ao direito familiar com a manutenção de elementos possessórios. Neste sentido, a dissertação tem como primeiro objetivo abordar as principais passagens históricas no âmbito internacional quanto a propagação embrionária do Direito Animal, de tal forma a criar uma linha de raciocínio coesa até os reflexos atuais. Diante da crescente onda de reanálise da tutela animal, o segundo objetivo aborda o tema em nível internacional, eis que diversos países ao redor do mundo têm tratado sobre o assunto de perspectivas diferentes, buscando a melhor alternativa que se adapta aos seus costumes e opinião pública. A existência de uma Declaração Universal dos Direitos dos Animais pela Assembleia da UNESCO torna o objeto de análise relevante por sedimentar uma base sólida que aprofunda legislações internas voltadas para a proteção animal. Contudo, pela característica genérica do documento e diante das diversas formas que estes animais se relacionam com a sociedade (no âmbito da natureza, por meio de domesticação, ou por laço afetivo), cria-se categorias específicas dentro do Direito Animal, cuja forma de proteção diferem e conseqüentemente, geram um efetivo conflito em como a regulamentação de um Estado deve ser abordada. Nesta problemática, o animal de estimação demonstra ser o mais afetado pela ausência de reconhecimento e regulamentação legal, ainda que a criação do conceito de família multiespécie passe a ser adotada, diante da rápida ascensão valorativa desta categoria para a sociedade global como um todo. Por fim, o terceiro objetivo estabelece um impacto internacional com a progressiva demanda de resposta pela sociedade que compõe cada nação, o que gera uma busca global por uma legislação que vise equalizar os novos laços entre homem-animal com as políticas públicas e formas de regulamentação dos Estados. Enquanto metodologia, para a análise da presente problemática, encontramos tratados internacionais e legislações específicas de determinados países, através de dados qualitativos, bem como, doutrinadores e artigos científicos que buscam conceitos para o direito animal.

**Palavras-chaves:** Direito animal; Direito Internacional; Animal de estimação; Proteção dos animais e Guarda Compartilhada.

## ABSTRACT

The present dissertation aims to analyze the concept of Animal Law and its dependency relationship with International Law, specifically regarding the evolution and formation of a new concept that encompasses the affective feeling created in relation to pets for the contemporary society. Initially, the problem is how to establish a category for pets within a legal system in face of the very principles and customs established by international societies. The hypothesis establishes that the creation of a sui generis category encompasses new concepts of the pet to family law with the maintenance of possessory elements. In this sense, the dissertation has as its first objective to approach the main historical passages in the international scope regarding the embryonic propagation of the Animal Law, in such a way to create a cohesive line of reasoning until the current reflexes. Faced with the growing wave of reanalysis of the animal guardianship, the second objective approaches the theme at an international level, since several countries around the world have dealt with the subject from different perspectives, seeking the best alternative that fits their customs and public opinion. The existence of a Universal Declaration of Animal Rights by the UNESCO Assembly makes the object of analysis relevant for sedimenting a solid base that deepens internal legislations aimed at animal protection. However, due to the generic characteristic of the document and the different ways that these animals relate to society (in nature, through domestication, or through affective ties), specific categories are created within Animal Law, whose forms of protection differ and, consequently, generate an effective conflict in how a State's regulation should be approached. In this problematic, the pet animal proves to be the most affected by the lack of legal recognition and regulation, even if the creation of the multi-species family concept is to be adopted, in face of the rapid rise in value of this category for the global society as a whole. Finally, the third objective establishes an international impact with the progressive demand for a response by the society that makes up each nation, which generates a global search for legislation that aims to equalize the new human-animal bonds with the public policies and forms of regulation of the States. As methodology, for the analysis of the present problematic, we found international treaties and specific legislations of certain countries, through qualitative data, as well as doctrinaires and scientific articles that seek concepts for animal law.

**Keywords:** Animal Law; International Law; Pet; Animal Protection and Shared Ownership.



## LISTA DE ABREVIATURAS

<b>ABINPET</b>	Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação
<b>GAL</b>	<i>Global Animal Law</i>
<b>TFUE</b>	Tratado de Funcionamento da União Europeia
<b>UNESCO</b>	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1</b>	<b>DA EVOLUÇÃO DO DIREITO ANIMAL NO CENÁRIO INTERNACIONAL</b> .....	<b>10</b>
1.1	Da evolução histórica da relação Homem-Animal .....	10
1.2	As primeiras legislações internacionais de proteção animal .....	15
1.3	A criação de uma Declaração Universal dos Direitos dos Animais.....	20
1.4	Do Tratado de Amsterdam e seus impactos .....	25
<b>2</b>	<b>DA ASCENSÃO VALORATIVA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO</b> .....	<b>30</b>
2.1	A criação do conceito de <i>pet</i> e suas repercussões .....	30
2.2	Da criação do conceito de família multiespécie e guarda compartilhada de animais .....	36
2.3	Do impacto internacional do COVID-19 na valoração da vida animal .....	43
2.4	Da eficácia das normas de proteção animal na União Europeia.....	48
<b>3</b>	<b>DA BUSCA GLOBAL POR UMA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL</b> .....	<b>58</b>
3.1	Da nova classificação valorativa para os animais de estimação.....	58
3.2	Da disparidade protetiva entre os estados federados nos Estados Unidos .....	63
3.3	Da ascensão legal para o animal de estimação no Canadá e Espanha .....	71
3.4	Do Estatuto Jurídico dos Animais de Portugal .....	76
3.5	O consenso internacional para uma possível solução ao embate da regulamentação .....	83
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>88</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>91</b>

## INTRODUÇÃO

A relação entre o homem e o animal tem evoluído ao longo de toda história da humanidade, transitando por fases que remetem desde o período dos homens das cavernas e o utilitarismo visto no lobo para auxiliar no processo de caçada até a valoração do animal como estimação nos tempos modernos.

Diante da existência de múltiplas categorias de animais no período atual e as diferentes formas que se relacionam com a sociedade, surge a necessidade de reanalisar como a legislação e o Direito devem abarcar estes múltiplos laços de tal forma que seja compatível com o cenário atual.

A justificativa da dissertação apresentada é fruto da inegável realidade de que existe uma ruptura entre o conceito jurídico para o animal e a valoração social dentro a sociedade, tornando necessário aprofundar o estudo em como equalizar ambos diante da relevância social impulsionada pelos laços socioafetivos com o animal não-humano.

A presente dissertação visa proporcionar um estudo científico quanto a uma das novas vertentes do direito, sendo este o Direito dos Animais, através de uma análise com base no histórico de evolução internacional quanto a temática e como se amolda quanto a outras vertentes do direito.

Possui como área de concentração, essencialmente, os reflexos do Direito Internacional dentro do Direito Animal, cuja base de toda evolução de proteção animal em diversos países partem de conceitos e tratados internacionais que serão aplicados conforme a cultura e a sociedade de cada estado.

O enfoque está delimitado pela evolução da categoria do animal doméstico, até a criação do conceito de animal de estimação, alterando significativamente a relevância jurídica destes seres sencientes.

O problema da dissertação se concentra neste sentido: Como criar uma categoria para o animal de estimação dentro de um ordenamento jurídico em face dos próprios direitos e princípios que cada estado segue com base em sua construção histórica?

Com base neste problema apresentado, a hipótese inicial a ser alcançada é estabelecer uma nova categoria *sui generis* que seja possível regulamentar o animal de estimação no ordenamento jurídico através da criação de um sistema próprio que transite entre o direito dos sujeitos e o direito possessório, através do estudo dedicado à legislação internacional que já vem demonstrando caminhar neste sentido.

Para avaliar a presente hipótese, desenvolvemos três objetivos, sendo estes: A avaliação da evolução histórica internacional do Direito Animal, estabelecer as primeiras legislações de proteção animal, e por fim, a busca global por uma legislação mais protetiva sobre o animal de estimação. Estes objetivos serão desenvolvidos nos capítulos desta dissertação, aplicando-se como metodologia a base documental e bibliográfica. A natureza do trabalho exige seguir uma metodologia eclética. A pesquisa levará à aplicação do processo que permite conhecer e valer-se de legislações internacionais para estabelecer as fontes primárias internacionais utilizadas no avanço do Direito Animal nos principais Estados que estão liderando essa temática.

O primeiro capítulo trata da análise da evolução do direito animal no cenário internacional na sociedade com o intuito de compreender o escopo da relação moderna entre o homem e o animal construído aos longos dos anos, enfatizando o direito internacional e os documentos históricos que marcaram esta ascensão.

O segundo capítulo será avaliar a ascensão valorativa do animal de estimação, destaca-se a relação moderna entre o homem e o animal ao redor do mundo, explorando a criação do conceito de pet e o modelo atual de proteção animal.

Será apontada a confusão entre direito das coisas e o próprio direito animal, eis que este era considerado como mera categoria daquele, e, agora, diante da valoração da vida animal, estão cada vez mais em polos opostos.

Ainda, dentro da atual forma de proteção, debaterá a criação da família multiespécie, fruto do laço emocional que o humano criou junto ao animal, adotando-lhe conceitos que estão em desacordo com a atuação instrução normativa imposta pelo legislador.

O terceiro capítulo será examinar a busca global por uma legislação de proteção animal abordando as diferentes formas de proteção de outros países,

fazendo uma breve análises de algumas alterações recentes que modificaram, de forma substancial, a visão de sociedades estrangeiras quanto ao direito dos animais, frisando a análise quanto ao animal doméstico e de estimação.

Cada vez mais as fontes primárias do Direito Internacional – tratados, costumes, e, princípios gerais do Direito – são utilizadas ao redor do globo para a criação de novas medidas de proteção animal, considerando que não só se leva em conta a relevância ambiental da matéria, mas, a efetiva necessidade cultural de cada povo que evidentemente coloca seu interesse em primeiro lugar.

Contudo, apesar do Direito Animal ser debatido desde a promulgação da Declaração Universal dos Animais pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), não há consenso em sua aplicação quando confrontada com o Direito Comparado. Ainda, inexistente pesquisa suficiente neste sentido, criando um distanciamento excessivo entre os próprios estados no tocante à implementação de políticas de proteção animal e efetivação de direitos.

Por tal razão é necessária a expansão da temática para além da estrutura primordial de legislação, vez que sua relação com os princípios que regem a própria sociedade relacionam-se cada vez mais ao par que a relação entre humanos e animais, principalmente aqueles que vivem no âmbito familiar, estreitam cada vez mais e demandam espaço dentro do Direito.

Logo, muito além da estruturação do Direito frente à novas demandas da sociedade, é necessário a revisão daquela base já existente, a partir do momento que está em discordância com as necessidades sociais modernas, onde para que seja encontrada uma solução, é imprescindível a busca não só pelos costumes da sociedade, mas, ainda, a legislação internacional e seus reflexos.

## 1 DA EVOLUÇÃO DO DIREITO ANIMAL NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Considerando que a proposta do tema visa correlacionar a evolução do Direito Animal pela ótica do cenário internacional, resta necessário abordar como estas vertentes tiveram seu contato através de uma breve passagem histórica.

Para além da diversidade cultural e social de cada Estado em sua evolução ao longo dos tempos, verifica-se que o Direito Animal se faz presente em diversos momentos que sedimentaram a criação de uma Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Logo, torna-se imprescindível destacar, brevemente, o surgimento dos laços entre humanos e animais e posteriormente as primeiras legislações de proteção animal para então aproximar a linha temporal até os dias atuais, buscando assim um panorama completo que proporcionará a compreensão entre a importância do laço entre o Direito Animal e o Direito Internacional.

### 1.1 Da evolução histórica da relação Homem-Animal

A história da humanidade, originando-se com os nossos ancestrais hominídeos, sempre esteve entrelaçada com os demais animais, seja por uma questão biológica, sentimental, ou até por pura sobrevivência, perante um ambiente hostil ou degradante.

Trata-se de um relacionamento complexo que possui histórico de existência datado há mais de 12 mil anos antes de Cristo, dentre um contexto em que o homem, ainda em uma situação de selvageria, buscava através da mutação dos lobos (os cachorros domésticos em si), uma comodidade para praticar a caça e exercer proteção para si e seu grupo de indivíduos<sup>2</sup>.

Não é por acaso que grande parte das pesquisas paleológicas realizadas em cavernas milenares, revelam desenhos de fauna e animais juntamente com os primeiros homens, muitas vezes em cenários amigáveis.

---

<sup>2</sup> MICHIGAN STATE UNIVERSITY. *The Human-Animal Bond throughout Time*, 7 dez. 2018. Disponível em: <https://cvm.msu.edu/news/perspectives-magazine/perspectives-fall-2018/the-human-animal-bond-throughout-time#:~:text=According%20to%20Bayer%2C%20a%20life,day%2Dto%2Dday%20life>. Acesso em: 23 nov. 2022.

A necessidade humana de se adaptar ao ambiente e ao seu habitat, pode ser imposta como a primeira base que ultrapassou as limitações que visavam o animal apenas como exclusivamente fonte de alimento, passando a ser previsto os benefícios inerentes de uma cooperação mútua.

Verifica-se que surge um laço originário oriundo da necessidade de sobrevivência e mútua cooperação buscando satisfazer as necessidades convergentes entre as espécies, visando afastar outros predadores que não geraram o mesmo vínculo com o ser humano. Nas palavras de Monica Grimaldi e Guilherme Duarte Cruz:

A convivência entre homens e animais tem sido uma constante ao longo da história. As características desta relação podem ser resumidas em ajuda recíproca, se considerarmos homem e animal como seres habitantes, povoadores do planeta Terra<sup>3</sup>

Na percepção destes grupos, os animais que sempre foram tratados como ameaças, como os lobos e os cães selvagens que buscavam sua própria subsistência, passaram a ser visados como potenciais aliados através de um vínculo de servidão, uma vez constatado que estes tinham a capacidade de domesticação.

O lobo e o cão selvagem passaram a auxiliar estes grupos em atividades de caça, proteção, e até mesmo para aquecê-los durante os invernos rigorosos em várias regiões ao redor do globo, desde que devidamente recompensados com suas necessidades básicas de sobrevivência<sup>4</sup>.

O homem passou a evoluir de tal forma que a superar a barreira que o limitava a apenas construir, povoar, criar ou caçar animais, passando a adquirir habilidades sociais e até mesmo culturais, o que de fato influenciou sua relação com o animal que domesticava<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> GRIMALDI, M.; CRUZ, G. D. **Guia do Universo Animal**. São Paulo: Suprema Cultura, 2010, p. 19.

<sup>4</sup> MELVIN, C. History and Science of the Human-Animal Bond. **Today 's Veterinary Nurse**, (winter 2021), nov. 2020. Disponível em: <https://todaysveterinarynurse.com/personal-professional-development/history-and-science-of-the-human-animal-bond/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

<sup>5</sup> GRIMALDI, M.; CRUZ, G. D. **Guia do Universo Animal**. São Paulo: Suprema Cultura, 2010.

No contexto de evolução da civilização humana, conforme construía-se a ideia de sociedade e aos poucos organizações políticas em um escopo de estado surgiam, de forma bem sutil, estes animais eram inseridos dentro deste ordenamento, iniciando com a cidade-estado de Roma<sup>6</sup>.

Ocorre que, da mesma forma, aqueles habitantes de Roma que possuíam um cão ocioso, ou seja, sem desempenhar uma função, pagavam um tributo específico em razão da involuntariedade de permitir com que o animal contribuísse com a organização política.

De fato, a tributação assim não é de relevância para a discussão, contudo, desde as primeiras grandes civilizações, o animal possuía não apenas um papel de prover como alimento, mas, a título do exemplo do cachorro, auxiliava em funções de guarda, caça, pastoreio, entre outras.

Ainda, as legiões romanas cobriam os seus cães de guerra em armaduras de couro, portando colares com pontas de ferro para atrapa-lhar e ferir as fileiras inimigas, confiando em sua capacidade para auxiliar em batalhas de vida ou morte<sup>7</sup>.

Não obstante, o vínculo entre homem e animal levou à domesticação em razão de necessidade e conveniência, ainda há registros históricos datados de 300 anos antes de Cristo que demonstram a relevância do laço emocional como fator influenciador na história da humanidade<sup>8</sup>.

História notória ao senso comum, tem-se Alexandre III, conhecido como Alexandre o Grande, é considerado um dos maiores conquistadores expansionistas em razão do vasto império que surgiu na Grécia antiga em nome da Macedônia.

Este soberano possuía um cão de raça incerta, chamado de Peritas, onde os relatos históricos apontam que o imperador dividia o leito com o animal, era tratado com o máximo de cuidado pelos súditos, e, treinado para acompanhar Alexandre em suas campanhas militares<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> WISE, S. M. The evolution of animal law since 1950. In SALEM, D. J.; ROWAN, A. N. (Eds.). **The state of the animals II**. Washington: Humane Society Press, 2003. Disponível em: [https://www.wellbeingintlstudiesrepository.org/sota\\_2003/1/](https://www.wellbeingintlstudiesrepository.org/sota_2003/1/). Acesso em: 23 nov. 2022.

<sup>7</sup> *ibidem*.

<sup>8</sup> G1 BAURU E MARÍLIA. A evolução dos cães até se tornarem animais de estimação. **G1**, 29 dez. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/mundo-pet/2014/noticia/2014/12/mundo-pet-evolucao-dos-caes-ate-se-tornarem-animais-de-estimacao.html>. Acesso em: 23 nov. 2022.

<sup>9</sup> GRIMALDI, M.; CRUZ, G. D. **Guia do Universo Animal**. São Paulo: Suprema Cultura, 2010.



Pelos registros da autora, em um destes confrontos, Peritas perdeu sua vida ao salvar Alexandre de um ataque inimigo, sendo abatido em combate. Após o confronto, o imperador desconsolado com a morte do animal, ordenou que fosse construído um grande túmulo em seu nome, realizando uma cerimônia fúnebre para sua sepultura com presença obrigatória dos habitantes e militares que serviam em seu nome.

O laço emocional que os ligavam era de tamanha força que Alexandre ainda criou festivais e feriados em memória do animal, e, por fim, ao passar pelas suas conquistas pela Índia, fundou uma cidade e a nomeou Peritas, erguendo uma estátua de pedra no centro da cidade, esculpida na forma do animal.

Nota-se, que a expressão o cachorro é melhor amigo do homem, tomou forma diante de toda construção histórica entre as duas raças, ao longo de etapas de superação e marcos de evolução.

Todavia, não é apenas o cachorro que conquistou um espaço fundamental dentro da história da humanidade.

Não há registros que demonstrem efetivamente quando o gato se tornou uma figura digna de ser reverenciada no Egito antigo, contudo, o motivo de sua importância e ascensão diante de uma sociedade com enorme conhecimento nas artes de agricultura e engenharia civil, é mais do que certo.

A relação entre os egípcios e os gatos, possui um gatilho da mesma proporcionalidade do que a estabelecida entre o homem e o lobo: conveniência.

Os gatos, ainda não afetados pelos os efeitos da domesticação, caçavam os ratos que permeavam pelos corredores das civilizações, e, percebendo a efetividade destes no controle de praga, passaram a inseri-los dentro dos valores de sua cultura, incitando que seus moradores tivessem um, para que, o governo vigente, não precisasse se preocupar com doenças transmitidas pelos roedores<sup>10</sup>.

Com o passar do tempo, tamanha foi a efetividade dos gatos em proteger as plantações e evitar a proliferação de doenças, que pouco a pouco sua posição para

---

<sup>10</sup> CHORILLI, M.; MICHELIN, D. C.; SALGADO, H. R. N. Animais de laboratório: camundongo. **Revista de Ciências Farmacêuticas Básica e Aplicada**, v. 28, n. 1, p. 11-23, 2007. Disponível em: [https://ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/animais\\_de\\_laboratorio\\_o\\_camundongo\\_0.pdf](https://ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/animais_de_laboratorio_o_camundongo_0.pdf). Acesso em: 23 nov. 2022

os egípcios começou a deixar de ser apenas conveniência, e, somado a afetividade com os felinos que eram domesticados, por volta de 3.000 a.C, passaram a reverência a primeira deusa conhecida pelos seus traços felinos: Bastet, a deusa da fertilidade, a música e o amor<sup>11</sup>.

Curioso quais foram os atributos escolhidos para a criatura divina, demonstrando não somente a efetividade destes animais em proteger a população e garantir que esta se expanda (fertilidade), mas, também, dotes que claramente estão associados ao vínculo afetivo que foi criado com o tempo, seja através dos sepultamentos de quando o animal morria, ou, ainda, as maquiagens utilizadas pelas mulheres para se assemelharem ao animal, dado o fato de que era considerado símbolo de beleza.

Por volta do século XIX, arqueólogos descobriram mais de 300 mil múmias de gatos em um cemitério em uma ruína no Egito, evidenciando não somente estes fatos históricos, mas também, reforçando as escrituras e evidências deixadas pelo tempo<sup>12</sup>.

Durante a existência do Novo Império, marcado entre 1.580 a.C. – 715 a.C., não somente os gatos possuíam uma deusa que os representavam, mas também, outros deuses que eram mais antigos e de maior relevância para os egípcios, como Rá, o deus do Sol, igualmente passou a ter traços felinos em suas representações <sup>13</sup>.

A civilização egípcia atingiu um ponto em que os gatos eram, de fato, quase que equiparados com as divindades que veneravam, onde, o crime de maltratar ou matar um destes animais, era punido por morte.

Evidente que tamanho destaque, seja para o cão selvagem ou para o gato, demonstra não somente a origem em comum, exclusivamente, buscando alguma espécie de comodidade e conveniência, mas, também, que uma relação estritamente *profissional*, gere um vínculo afetivo através da domesticação destes animais.

---

<sup>11</sup> MACHADO, J. C. PAIXÃO, R. L. A representação do gato doméstico em diferentes contextos socioculturais e as conexões com a ética animal. *Interthesis*, v. 11, n. 1, 2014. DOI: 10.5007/1807-1384.2014v11n1p231. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2014v11n1p231>. Acesso em: 23 nov. 2022.

<sup>12</sup> COSTA, M. J. Os gatos no Egito antigo. *Arqueologia Egípcia*, 20 dez. 2016. Disponível em: <http://arqueologiaegipcia.com.br/2016/12/20/os-gatos-no-egito-antigo/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

<sup>13</sup> MACHADO, J. C. PAIXÃO, R. L. A representação do gato doméstico em diferentes contextos socioculturais e as conexões com a ética animal. *Interthesis*, v. 11, n. 1, 2014. DOI: 10.5007/1807-1384.2014v11n1p231. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2014v11n1p231>. Acesso em: 23 nov. 2022.

Dentro de um padrão biológico, onde a domesticação destes seres partem de um período tão arcaico, foi criada uma dependência direta com o ser humano. Não se trata mais daquele primeiro contato estabelecido entre cães selvagens e grupos de indivíduos, em que ambos se ajudavam mutuamente, porém, ainda conseguiam viver independente.

Agora, diante da total inserção dentro da organização humana, estes animais perderam totalmente a capacidade de auto sustentabilidade, tornando-se dependentes do vínculo com os seres humanos.

A relação entre homem-animal revela que a base original para o estabelecimento de uma conexão e vínculo foi a necessidade de se adaptar ao próprio meio-ambiente e conseqüente comodismo que a ajuda mútua entre raças poderia proporcionar.

Contudo, com o avanço desta relação o que se baseava em uma questão de sobrevivência, passou a adotar outros elementos como socioafetividade, considerando a importância do animal dentro da própria estrutura civilizatória de diferentes sociedades ao redor do planeta.

Neste sentido que se inicia uma nova fase entre o homem e o animal, buscando não apenas o mero ato de reconhecimento do vínculo, mas efetivamente estabelecer um parâmetro mínimo de proteção que assegure, minimamente, uma relação que preserve a vida. Eis que surgem as primeiras legislações internacionais de proteção animal.

## **1.2 As primeiras legislações internacionais de proteção animal**

A evolução histórica demonstra um papel imprescindível na conscientização, e, por conseqüência, na criação de normas que se adequem ao direito animal e a real necessidade daqueles que não são capazes de demonstrar expressamente sua vontade, ou manifestar de forma intelectual parâmetros de proteção.

Neste diapasão, é essencial conceituar *onde* que os animais se inserem dentro de uma infinidade de conceitos jurídicos, para que, justifique-se a existência de tantos ordenamentos jurídicos que não visam tão somente garantir direitos, mas evitar e restringir que a conduta humana tome certas posições que possam prejudicar de alguma forma o animal.

Não há como tratar de direito dos animais sem demonstrar sua relação expressa com o Direito Natural, ou seja, nas palavras de Mônica Grimaldi e Guilherme Duarte Cruz: “aquele que nasce, que tem raízes, que brota da própria vida, no seio do povo. Direito natural é a ideia abstrata do direito”<sup>14</sup>.

Isto porque, quando se imagina o direito animal, a proteção visada independe do ordenamento jurídico ou da vida social do Estado, uma vez que a sua razão de existência em si, frui da existência do próprio animal.

Não se trata de uma variação do direito civil que visa exclusivamente a ideia possessória ou o regramento dos bens pertencentes ao sujeito, mas, a ideia de seres vivos sencientes, capazes de sentir emoções vívidas que se assemelham intensamente com a do ser humano. Nas palavras de Mônica Grimaldi e Guilherme Duarte Cruz: “O direito dos animais baseia-se em tratar seres sencientes (capazes de sentirem) com respeito e dignidade. E está amplamente ligado ao direito moral”<sup>15</sup>.

É através destes paradigmas que surgem as primeiras legislações de proteção contra a crueldade animal, que visam justamente coibir a tortura e utilização destes para fins cruéis.

A título de exemplo, em 1641 o marco de proteção animal na América, inegavelmente ocorreu no estado de Massachusetts, nos Estados Unidos, através da constituição da colônia que se baseou no texto legal de um clérigo puritano chamado Nathaniel Ward<sup>16</sup>.

Ainda que de forma simplória, o texto denominado *The Body of Liberties* escrito pelo presbítero; contribuiu, inegavelmente, para a formação de um artigo para o diploma legal, em que previa restrição de atos tiranos e cruéis contra qualquer criatura

---

<sup>14</sup> GRIMALDI, M.; CRUZ, G. D. **Guia do Universo Animal**. São Paulo: Suprema Cultura, 2010, p. 77.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>16</sup> MENDES, J. I. T. O direito animal sob uma perspectiva histórica. **Animal Cidadão**, s./d. Disponível em: <https://nionfern.wixsite.com/animalcidadao/single-post/2017/03/08/O-direito-animal-sob-uma-perspectiva-hist%C3%B3rica>. Acesso em: 23 nov. 2022.

que seja mantida para o uso humano.

O raciocínio demonstra claro interesse único e exclusivo da coletividade, diante do *animal ser útil para a sociedade*, seja para consumo ou outras funções, contudo, evidente que em termos de legislação de proteção animal, ainda que distante dos paradigmas atuais, possui grande relevância, eis que o ser humano passou a utilizar do seu ordenamento jurídico, para tutelar outra espécie de vida, que não a sua.

Toda construção legislativa precede uma discussão jurídica-filosófica quanto a matéria que deverá ser inserida em um ordenamento jurídico, de tal forma que a proteção animal não seria diferente.

Não há compreensão quanto aos motivos que levaram a tutela animal, sem compreender as mentes por trás do discernimento das ideias que questionaram o modelo, até então em vigor.

Sob a ótica de pensadores do final do século XVII e começo do XVIII, Voltaire, em sua obra *Dicionário Filosófico*, reservou parte de seu livro para questionar os preceitos daquela época quanto a inteligência animal, utilizando-se de ironia e comparação com o comportamento humano e a forma irracional (do próprio ser humano), de não atribuir significado maior ao animal, utilizando-se ainda dos ensinamentos de Descartes<sup>17</sup>.

Em caráter científico e literário, ainda no século XVII outras obras no sentido de conscientizar a população quanto a necessidade de valoração e proteção da vida animal foram produzidas, destacando-se o uso desenfreado de animais para experimentação buscando avanço tecnológico em prol da humanidade.

Uma das obras que se destacou em meados do século XVIII foi a obra do inglês Humphrey Primatt, *A Dissertation on the Duty of Mercy and Sin of Cruelty to Brute Animals*<sup>18</sup>, em que dentre sua reflexão sociológica buscou demonstrar que a brutalização de qualquer vida deve ser afastada, introduzindo um dever de justiça em prol da vida animal, colocando o ser humano como responsável por esta tarefa<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> MENDES, J. I. T. O direito animal sob uma perspectiva histórica. *Animal Cidadão*, s./d. Disponível em: <https://nionfern.wixsite.com/animalcidadao/single-post/2017/03/08/O-direito-animal-sob-uma-perspectiva-hist%C3%B3rica>. Acesso em: 23 nov. 2022.

<sup>18</sup> Tradução: A Dissertação sobre o dever de misericórdia e o pecado da crueldade em brutalizar animais.

<sup>19</sup> FAVRE, D.; TSANG, V. The Development of the Anti-Cruelty Laws During the 1800's. *Detroit College of Law Review*, 1993. Disponível em: <https://www.animallaw.info/article/development-anti-cruelty-laws-during-1800s#The%20British%20Set%20the%20Stage>. Acesso em: 23 nov. 2022.

Estes ideais refletiram por toda Europa em que no século seguinte, especificamente no ano de 1822, a Inglaterra tornou-se referência em protecionismo animal, através do diploma legal instituído como *British Cruelty to Animal Act*, visando a proibição de atos de crueldade animal<sup>20</sup>.

Neste contexto histórico inglês, que o filósofo alemão Arthur Schopenhauer em sua obra sobre o fundamento moral, arguiu que a Europa cada vez mais despertava quanto a ideia de que os animais poderiam ser sujeitos de direitos, apontando sua indignação com o sistema jurídico da época.

A motivação estabelecida pelo filósofo engloba muito além da proteção humana, mas estende aos animais como um todo, questionando a inexistência de direitos que visem proteger sequer o contexto básico sobre a vida e criticando, fervorosamente, o comportamento da sociedade. Sua convicção busca desestabilizar o modelo Europeu e Ocidental sobre o animal em um aspecto jurídico-legal, considerando que este próprio sistema da época se opõe aos reclamos naturais do mundo animal.<sup>21</sup>

Seus pensamentos refletiram até o século XX, em que a Alemanha tentou alterar a barreira jurídica que separava por completo o homem do animal, através da aprovação de uma série de legislações que buscava reorganizar a hierarquia entre os seres vivos<sup>22</sup>.

Sua reorganização consistia em uma ordem prioritária, em que colocava animais como cães e falcões em valoração superior ao patamar normal de outros estados da época.

Quanto a proteção animal em si, foi promulgada em 24 de novembro de 1933, onde em sua seção I, parágrafo primeiro, continha a seguinte redação:

É proibido torturar desnecessariamente um animal ou maltratá-lo sem preparativos. Tortura um animal aquele que provoca nele fortes dores ou sofrimentos duradouros ou repetitivos, desnecessário é a tortura

---

<sup>20</sup> FERREIRA, C. P. O. F. Evolução da proteção jurídica dos animais. **Conteúdo Jurídico**, 18 jun. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51911/evolucao-da-protacao-juridica-dos-animais>. Acesso em: 23 nov. 2022.

<sup>21</sup> MENDES, J. I. T. O direito animal sob uma perspectiva histórica. **Animal Cidadão**, s./d. Disponível em: <https://nionfern.wixsite.com/animalcidadao/single-post/2017/03/08/O-direito-animal-sob-uma-perspectiva-hist%C3%B3rica>. Acesso em: 23 nov. 2022, s./p.

<sup>22</sup> INACREDITAVEL. **Proteção aos animais no nacional-socialismo**. Disponível em: <http://inacreditavel.com.br/wp/protacao-aos-animais-no-nacional-socialismo/>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

quando ela não atende um motivo justo<sup>23</sup>.

Verifica-se que a motivação para a discussão de legislações que visavam a proteção animal dependiam não apenas de conscientização sobre a vida e segurança da vida não humana em si, mas inequivocadamente era influenciada pela própria necessidade da sociedade, não afastando o conceito de proteção patrimonial.

Neste sentido que no próprio Estados Unidos da América ampliou a proteção animal no estado de Vermont através da inclusão da proibição e imposição de pena no caso de roubo, furto ou maus-tratos de animais comuns em fazenda e ambiente rural, excluindo o cão, gato ou qualquer animal de estimação<sup>24</sup>.

Evidente que a proteção direcionada para animais de uso pecuário parte do interesse da sociedade em preservar o patrimônio daqueles que atuam na área rural, não havendo destaque ou consideração pela vida daqueles animais que não são funcionais para sociedade.

A preservação patrimonial sobre o animal apesar de ser um elemento no Estado Britânico, resta evidente que a motivação da *British Cruelty of Animal Act* revela não ser a principal causa para expandir a proteção animal, mas efetivamente a necessidade de equalizar a expansão tecnológica e social com a própria natureza, reconhecendo o estado de senciência dos animais que coabitam o planeta.

Contudo, talvez o marco quanto a base de estudo e direito contemporâneo animal, tenha sido a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de tal forma que faz necessária uma abordagem minuciosa de seu conteúdo, eis sua relevância acadêmica.

### 1.3 A criação de uma Declaração Universal dos Direitos dos Animais

---

<sup>23</sup> ABREU, N. C. F. A evolução dos direitos dos animais: um novo e fundamental ramo do direito. *Jus.com.br*, 2 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 23 nov. 2022. s./p.

<sup>24</sup> FAVRE, D.; TSANG, V. The Development of the Anti-Cruelty Laws During the 1800`s. *Detroit College of Law Review*, 1993. Disponível em: <https://www.animallaw.info/article/development-anti-cruelty-laws-during-1800s#The%20British%20Set%20the%20Stage>. Acesso em: 23 nov. 2022.

Dentro de um contexto histórico do século XX, onde se intensifica a pesquisa científica, gradativamente há o efetivo fomento pela proteção animal, que surge a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, cuja sua base apesar de não possuir força legislativa, exerce um papel de grande relevância no desenvolvimento jurídico, de tal forma a estimular as decisões, tanto em um plano internacional, quanto em plano interno.

Contudo, tratando-se de uma declaração internacional, pode ser utilizada e incorporada em nome da sociedade internacional, de tal forma a reconhecer a urgência de seus valores, servindo assim, como fonte do direito norteadora para a elaboração de leis internas em cada país<sup>25</sup>.

Quanto à sua proclamação, existe um conflito direto quanto a qual momento e local exato teria sido feita durante uma Assembleia da UNESCO.

As juristas Isis Alexandra Pincella Tinoco e Mary Lúcia Andrade Correia, apontam em seu artigo “Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, os registros de maior relevância que implicam para o marco temporal, tratando sobre em que momento teria sido proclamada.

Realizando o levantamento histórico da Declaração, indicam que diversos registros indicam sua proclamação em Assembléia da UNESCO realizada em Bruxelas em 1978, contudo, outras informações apontam que o ato de leitura na UNESCO teria sido apenas solene, e a real aprovação ocorrida em outra convenção em Paris, ocorrida no mesmo ano. A segunda hipótese parece ter sido a correta, de acordo com as juristas, considerando que esta também teve participação de diversas organizações ativistas da causa animal.<sup>26</sup>

Em que pese a dificuldade para estabelecer a linha inicial da Declaração, há resposta do escritório da UNESCO no Brasil a respeito do ponto controvertido, buscando afastar a assembléia que ocorreu em Bruxelas, e, apontando para o encontro da Liga Internacional dos Direitos dos Animais, que ocorreu em 23 de

---

<sup>25</sup> TINOCO, I. A. P.; CORREIA, M. L. A. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, n. 7, 2010. DOI: 10.9771/rbda.v5i7.11043. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043>. Acesso em: 23 nov. 2022.

<sup>26</sup> *ibidem*, p. 182.



setembro de 1977:

[...] a informação de que a declaração teria sido proclamada em assembleia da UNESCO, em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978 é duvidosa. A 20ª Conferência Geral de 1978 ocorreu em Paris, em Outubro. É provável que este documento tenha sido lido ou distribuído naquela ocasião, após ser reconhecido pela mesa diretora. Isso não justifica, porém, que a autoria do mesmo seja atribuída à UNESCO. A Declaração não consta entre os instrumentos legais da Organização. Existe a informação de que esta declaração, na verdade, teria sido emitida em 23 de setembro de 1977, em Londres, durante o encontro da Liga Internacional dos Direitos dos Animais - na qual não estão representados os Governos, mas associações defensoras dos direitos dos animais. Existe também na Internet a informação de que o texto teria sofrido revisão em 1989, por parte da Liga Internacional dos Direitos dos Animais, tendo sido submetida à UNESCO em 1990, para disseminação. Esse dado, porém, não pode ser confirmado oficialmente por meio das informações disponíveis no site da UNESCO Internacional<sup>27</sup>.

Logo, não há concretude no momento exato quanto a proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, todavia, sua relevância acadêmica e jurídica para a legislação internacional é de ser destacada, diante do tema que versa sobre direitos a seres não-humanos.

Neste contexto, antes de adentrar em conceitos mais modernos de direito animal com enfoque tanto na legislação brasileira, quanto internacional, torna-se necessário desmiuçar brevemente os tópicos principais do presente documento, iniciando pelo seu preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> PENSATA ANIMAL. **Análise crítica a declaração**. Disponível em: <http://www.pensataanimal.net/artigos/42-brunomuller/183-critica-a-declaracao>. Acesso em: 10 de junho de 2022 s./p.

<sup>28</sup> UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas: ONU, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022. p. 1.

Destaca-se que a declaração realiza uma breve introdução colocando os animais não-humanos como sujeitos de direitos, passando a tratar nos quatorze artigos seguintes, a necessidade pelo respeito a vida dos animais, prezando por uma vida digna, sem que lhe seja causada qualquer angústia ou crueldade, garantindo-lhes o direito de liberdade e de reprodução<sup>29</sup>.

Neste instante, nota-se a intenção de adotar uma nova filosofia de pensamento sobre a vida não-humana, buscando sua valoração, e, muito além, apontando a necessidade de ser estabelecida uma conduta humana que seja compatível com os preceitos dispostos na declaração.

O jurista João Marcos Adede y Castro ressalta a importância da Declaração como o primeiro documento a trazer de forma clara e expressa uma previsão legal que aplica igualdade aos animais com os seres humanos quanto ao direito à vida, colocando o valor comercial do animal em segundo plano<sup>30</sup>.

Contudo, neste momento é incorporado dois caminhos distintos que dividirão a comunidade acadêmica quanto aos artigos dispostos na declaração, vez que não há consenso dentro do ambiente de estudo quanto ao que se entende por conceitos como liberdade ou direito animal, tendo em vista que há duas teses opostas.

Isto, pois a Declaração dos direitos dos animais atende os interesses daqueles que militam pelo bem-estar animal, não necessariamente aqueles que buscam o abolicionismo animal.

A partir da percepção quanto a intenção da Declaração, torna-se nítido a divergência de ideais e acadêmica, vez que os abolicionistas buscam a total liberação dos animais frente a exploração humana, considerando antiético qualquer forma de seu uso para entretenimento, alimentação, vestuário e até mesmo cobaias, uma vez reconhecerem a liberdade da vida animal no mesmo patamar que a vida humana<sup>31</sup>.

Por tal razão, estes defensores não reconhecem a Declaração como documento hábil que represente sua causa, tendo em vista que possui um ideal voltado para o bem-estar animal, cuja luta busca o bom tratamento dos animais que

---

<sup>29</sup> PENSATA ANIMAL. **Análise crítica a declaração**. Disponível em: <http://www.pensataanimal.net/artigos/42-brunomuller/183-critica-a-declaracao>. Acesso em: 10 de julho de 2022. S./p

<sup>30</sup> CASTRO, J. M. A. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: SafE, 2006.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

serão abatidos para consumo, desde que haja fiscalização contínua do conselho de ética em laboratórios, e, ainda, o tratamento adequado às necessidades dos animais dentro de ambientes controlados.

Abolicionistas e bem-estaristas reconhecem que animais não humanos são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor e sofrer e que devem ser respeitados. Mas as semelhanças acabam por aqui, pois com a informação em mãos, ambos os grupos tomam caminhos opostos<sup>32</sup>.

Assim, em que pese a relevância da Declaração como documento inovador que transgrida a esfera jurídica humana, refletindo diretamente na causa animal, em razão de buscar tratar de uma temática ainda pouco explorada, encontra-se grande divergência quanto ao caminho a ser tomado, de tal forma que pouco agrega à causa abolicionista, devido a posição radical tomada por estes defensores.

Por sua própria estruturação, nota-se na visão dos especialistas, que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais segue os ideais exclusivos de bem-estar animal, vez que há diversas citações em seus artigos que legitimam condutas veementemente condenadas pelos ideais abolicionistas. Neste sentido, Laerte Fernando Levai aponta como o texto peca no papel de instrumento protetivo ao fazer concessões duvidosas acerca de alguns hábitos humanos em relação aos animais, tendo em vista trazer hipóteses de morte necessária (art. 3º), vivissecção (art. 8º), e o abate (art. 9º)<sup>33</sup>.

Sem prejuízo quanto a análise feita, torna-se necessária a breve citação dos artigos transcritos:

**[...] artigo 3º**

**a)** Nenhum animal deverá ser submetido a maus tratos e a atos cruéis.

**b)** Se a morte do animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

**Artigo 7º** - Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, a uma alimentação adequada e ao repouso.

**Artigo 8º**

---

<sup>32</sup> GRIEF, S. Direitos animais e o caminho a seguir. *Pensata Animal – Revista do Direito dos Animais*, jun. 2008. Disponível em: <https://olharanimal.org/category/pensata-animal/sergio-greif/page/4/>. Acesso em: 10 de julho de 2022. S./p.

<sup>33</sup> LEVAI, L. F. *Direito dos Animais*. 2a ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 47.

**a)** A experimentação animal, que implica em sofrimento físico e psíquico, é incompatível com os direitos do animal, seja experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.

**b)** As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

**Art. 9º** - No caso de o animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que isso resulte em ansiedade ou dor para ele.

Contudo, não é de se estranhar o pensamento adotado pelos idealistas da Declaração, levando-se em conta que as suspeitas de sua proclamação giram em torno de 1977, em que mal se falava sobre conceituação jurídica e filosófica dos direitos dos *animais não-humanos*.

Percebe-se a tentativa de atender, tanto os interesses da comunidade científica que iniciavam um processo de fomento, quanto a pesquisa científica, tentando buscar um equilíbrio entre estes e o direito animal, bem como, sem abalar os interesses de um dos maiores mercados mundiais da história da humanidade: os criadores para consumo.

Os redatores da Declaração desvirtuaram a noção jurídica do termo para conciliar os interesses dos representantes das duas formas de exploração que geram maior quantidade de sofrimento para os animais: a experimentação e a exploração de animais para alimento<sup>34</sup>.

Apresentando-se como um documento introdutório à busca da conscientização das entidades governamentais, em que pese suas contradições quanto a questão de liberdade animal, e, ao mesmo tempo, incentivar a exploração consciente, é inegável o seu avanço quanto às tratativas do direito animal, frente o grande salto ao ser comparada com outras normas que visavam a proteção animal no século XVII<sup>35</sup>.

Assim, ainda que não abarcando os ideais abolicionistas, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais indica o início de uma nova postura que busca discutir a matéria do direito animal, servindo diretamente como base para outros documentos que também abordam a proteção animal em caráter internacional, visando estabelecer parâmetros mínimos de proteção pelos Estados que aderirem

<sup>34</sup> ABOGLIO, A. M. Declaração Universal dos Direitos Animais. *Animal Liberación*, S.I., 2007, s./p.

<sup>35</sup> ANIMA. A Declaração Universal dos Direitos humanos. Disponível em: <http://www.anima.org.ar/libertacao/abordagens/declaracao-universal-dereitos-animais.html>. Acesso em: 10 de junho de 2022

seus protocolos.

Dentre estes, destaca-se o Tratado de Amsterdam, cuja redação alterou a visão da União Europeia quanto às garantias que seus Estados devem preservar dentro do seu ordenamento jurídico interno.

#### 1.4 Do Tratado de Amsterdam e seus impactos

Em março de 1996, foi realizada no continente Europeu uma Conferência Intergovernamental com o intuito de rever o Tratado da União Europeia em relação a diversos aspectos que buscavam aperfeiçoar as políticas da própria Organização quanto às diretrizes gerais para os Estados-membros diante dos avanços políticos-sociais, tecnológico e econômicos do cenário pré século XXI<sup>36</sup>.

Considerando a necessidade de apontar as pertinências temáticas que motivaram a realização da conferência, o Parlamento Europeu elaborou a resolução NC nº 96/77 com base nos apontamentos feitos pelas comissões do órgão, dentre elas, a própria Comissão de Meio-Ambiente<sup>37</sup>.

Ao justificar a pertinência temática dos pontos que seriam tratados quanto a proteção ambiental, o relatório enumera em seu item 13.6 a necessidade de se estabelecer novos parâmetros quanto a proteção animal diante da própria demanda dos cidadãos europeus nas últimas décadas:

13.6 O aspecto do bem estar dos animais deve também ser reforçado, devido ao enorme interesse por este assunto demonstrado pelos cidadãos europeus, e incluído no TUE como novo Título XVI B / artigo 130º-T do Tratado CE<sup>38</sup>

O tópico debatido quanto ao bem estar animal representa um dos pontos obscuros que a comunidade europeia precisava discutir dada a existência de divergências de políticas internas entre os próprios Estados, apresentando uma

---

<sup>36</sup> UNIÃO EUROPEIA. NC nº 96/77, de 13 de dezembro de 1995. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, 13 dez. 1995. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/files/in-the-past/ep-and-treaties/treaty-of-amsterdam/pt-resolution-embodiment-parliament-opinion-on-the-convening-of-the-intergovernmental-conference-19960313.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022.

<sup>37</sup> *ibidem*

<sup>38</sup> UNIÃO EUROPEIA. NC nº 96/77, de 13 de dezembro de 1995. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, 13 dez. 1995. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/files/in-the-past/ep-and-treaties/treaty-of-amsterdam/pt-resolution-embodiment-parliament-opinion-on-the-convening-of-the-intergovernmental-conference-19960313.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022. p. 8.

disparidade de conceitos e resoluções (ou falta de) nas políticas internas<sup>39</sup>.

A introdução do tema teve como fator contribuinte a apresentação de uma petição com mais de um milhão de assinaturas que foi reunida pela *Compassion in World Farming*, uma organização não-governamental em prol da defesa animal e reconhecimento de direitos protetores<sup>40</sup>.

Apesar da organização ter como base o Reino Unido, através de uma rede de conexões com outros Estados da União Europeia, as assinaturas recolhidas na petição que pedia o reconhecimento do caráter de senciência dos animais e ainda, o fortalecimento das legislações dos países quanto a sua proteção, integrava cidadãos de 15 países membros do bloco<sup>41</sup>.

A proposta embrionária do Tratado de Amsterdam era justamente debater a visão dos Estados quanto aos tópicos elencados na resolução NC nº 96/77 e facilitar a transmissão de informação e participação dos cidadãos europeus no cenário internacional, considerando a propagação dos meios de informação e expansão dos Direitos Humanos e Fundamentais como tópico prioritário em todo o mundo<sup>42</sup>.

A contribuição do Tratado de Amsterdam em 1997 para a proteção animal veio através do reconhecimento da vida animal como seres sencientes, ou seja, capazes de percepção e sentido, experimentando emoções como o próprio humano. O impacto da inclusão deste reconhecimento no Tratado foi o que possibilitou a partir deste momento que os Estados signatários passassem a incluir em suas legislações mecanismos de proteção mais incisivos diante da alteração do patamar que o animal ocupava na sociedade<sup>43</sup>.

A declaração desse *status* repercutiu, tendo em vista que a classificação anteriormente adotada isolava a vida animal como apenas “produtos” ou “meios de utilização” pela própria União Europeia, contudo, com o avanço social e militância em

---

<sup>39</sup> MORAVCSIK, A.; NICOLADIS, K. Explaining the Treaty of Amsterdam: Interests, Influence, Institutions. **Journal of Common Market Studies**, v. 37, n. 1, 1999. DOI: 10.1111/1468-5965.00150. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1468-5965.00150>. Acesso em: 23 nov. 2022.

<sup>40</sup> D'SILVA, J. Our Victory in Enshrining Animal Sentience in EU Law. **Compassion in World Farming**, 8 abr. 2020. Disponível em: <https://www.ciwf.eu/news/2020/04/our-victory-in-enshrining-animal-sentience-in-eu-law>. Acesso em: 23 nov. 2022.

<sup>41</sup> *ibidem*.

<sup>42</sup> CVCE. European Navigator. **The Treaty of Amsterdam**, 2016. Disponível em: [https://www.cvce.eu/en/obj/the\\_treaty\\_of\\_amsterdam-en-ab5d8747-e9fb-4b7c-b3cf-38815a519248.html](https://www.cvce.eu/en/obj/the_treaty_of_amsterdam-en-ab5d8747-e9fb-4b7c-b3cf-38815a519248.html). Acesso em: 23 nov. 2022.

<sup>43</sup> DIAS, C. P.; SILVA, C. A.; MANTECA, X. Ações Europeias e Brasileiras Voltadas para a Melhoria do Bem-Estar dos Suínos. **Ciência Animal**, v. 25, n. 1, p. 6-17, 2015. Disponível em: [http://www.uece.br/cienciaanimal/dmdocuments/Palestra01\\_p6\\_17.pdf](http://www.uece.br/cienciaanimal/dmdocuments/Palestra01_p6_17.pdf). Acesso em: 24 nov. 2022.

defesa dos Direitos Animais em paralelo aos Direitos Humanos, tornou-se inafastável a inclusão desta discussão e consequente alteração da visão da comunidade internacional frente a vida animal.

Além da inclusão do reconhecimento da característica de senciência no Tratado de Amsterdam, foi adotado um novo Protocolo fruto deste documento em maio de 1999 para que os Estados signatários passassem a aplicá-lo dentro do seu ordenamento interno. Sua previsão focava na consideração do bem-estar animal nas políticas agrícolas, de transporte, mercado interno ou de pesquisa científica:

DESEJANDO garantir uma melhor proteção e respeito pelo bem-estar dos animais como seres sencientes,

ACORDARAM na seguinte disposição, que será anexada ao Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Ao formular e aplicar as políticas agrícolas, de transportes, do mercado interno e de investigação da Comunidade, a Comunidade e os Estados-Membros devem ter plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, respeitando as disposições legislativas ou administrativas e os costumes dos Estados-Membros relativos, nomeadamente, ritos religiosos, tradições culturais e património regional" (tradução nossa)<sup>44</sup>.

Um dos aspectos a ser notado no Protocolo adotado é a ausência de base legal que vincule de forma legislativa os estados membros da União Europeia em adotarem a política descrita.

Pelo contrário, o Protocolo revela uma obrigação a ser considerada no processo interno dentro da realidade econômica e social de cada Estado, ou seja, através de internalização própria do regime legislativo conforme for necessário adaptar o sistema após a aderência em maio de 1999, momento em que o Tratado de Amsterdam passou a ter caráter vinculativo<sup>45</sup>.

A justificativa para esta visão possui como base as diferenças existentes nas diversas regiões que compõe a União Europeia, buscando estabelecer uma coesão ambiental de alto padrão que dependa do acatamento dos Estados ao implementarem os protocolos ambientais que são proferidos e consequentemente assinados, de tal

---

<sup>44</sup> EUROPEAN UNION. **Protocol on Animal Welfare Under Amsterdam Treaty**, 1999. Disponível em: <https://www.animallaw.info/treaty/protocol-animal-welfare-under-amsterdam-treaty>. Acesso em: 24 nov. 2022. s./p.

<sup>45</sup> EUROPEAN CETACEAN BYCATCH CAMPAIGN. **Animal Welfare and the Treaty of Amsterdam**, s./d. Disponível em: <http://www.eurocbc.org/page673.html#:~:text=The%20Treaty%2C%20agreed%20in%20June,force%20on%20first%20May%201999.&text=The%20most%20important%20aspect%20of,a%20Protocol%20on%20animal%20welfare>. Acesso em: 24 nov. 2022.



forma que atinja o objetivo disposto no artigo 191 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia<sup>46</sup>.

Exemplo das consequências geradas pelo Protocolo ainda em 1999, foi instituição de restrição a longo prazo (março de 2012) de criação intensiva de galinhas em gaiolas e a produção de vitela por meio da imobilização do animal, justamente buscando preservar o bem-estar e evitar o sofrimento desnecessário em prol do mercado de alimentos<sup>47</sup>.

Apesar do Tratado de Amsterdam ter sido um marco importante como uma conquista de espaço do Direito Animal no cenário internacional, verifica-se que o impacto em si no cotidiano da sociedade não ocorreu de forma automática com uma resposta rápida e efetiva.

Pelo contrário, justamente por estabelecer um padrão ideal a ser buscado por cada estado-membro da União Europeia, o Protocolo de aderência trouxe uma expectativa de alteração que deveria ser buscado individualmente através da política interna e procedimento legislativo.

O objetivo não era regulamentar, mas estimular que questões práticas como bem-estar de animais em atividades circenses, competições que envolvam uso de cavalos, caça de/com animais, tourada, etc fossem tratados de acordo com o aspecto social daquela região, inclusive preservando eventual manifestação de cunho histórico ou cultural por disposição literal no Protocolo implementado<sup>48</sup>.

Este fator foi alvo de críticas pelos ambientalistas que buscaram ao longo dos anos o crescimento da relevância temática na comunidade internacional europeia, tendo em vista que o nível de atenção ao assunto não foi proporcional a outras matérias como o meio-ambiente geral e políticas de consumo<sup>49</sup>.

O objetivo da carta original reunida pela *Compassion in World Farming* e tantas

---

<sup>46</sup> ARAGÃO, A. A proteção do ambiente em rede: uma estratégia nacional, uma responsabilidade europeia. **Debater a Europa**, n. 1, p. 47-63, jun./dez. 2009.

<sup>47</sup> MORAES, M. M. O direito e *status* jurídico dos animais não-humanos. **Núcleo do Conhecimento**, 28 out. 2021. DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/animais-nao-humanos. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/animais-nao-humanos>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>48</sup> EUROPEAN CETACEAN BYCATCH CAMPAIGN. **Animal Welfare and the Treaty of Amsterdam**, s./d. Disponível em: <http://www.eurocbc.org/page673.html#:~:text=The%20Treaty%2C%20agreed%20in%20June,force%20on%20first%20May%201999.&text=The%20most%20important%20aspect%20of,a%20Protocol%20on%20animal%20welfare>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>49</sup> EUROPEAN CETACEAN BYCATCH CAMPAIGN. **Animal Welfare and the Treaty of Amsterdam**, s./d. Disponível em: <http://www.eurocbc.org/page673.html#:~:text=The%20Treaty%2C%20agreed%20in%20June,force%20on%20first%20May%201999.&text=The%20most%20important%20aspect%20of,a%20Protocol%20on%20animal%20welfare>. Acesso em: 24 nov. 2022.



outras entidades não-governamentais que buscaram destacar a pauta do Direito Animal para a União Europeia visava não apenas a existência de um documento declaratório de direitos (como é o caso da Declaração Universal dos Direitos dos Animais), mas que efetivamente fossem produzidos efeitos práticos na vida da sociedade europeia e implementação de políticas públicas que representassem os seus interesses em defesa dos animais.

Justamente por não ter sido suficiente o resultado final do Tratado de Amsterdam e seu Protocolo, e conseqüentemente por depender da motivação de cada Estado para produzir resultados práticos de forma ativa, que a resposta para o desfecho necessário se concentrou na busca pela ascensão valorativa do animal, em destaque aqueles que já possuem um elo sentimental com a sociedade: O animal de estimação.

## 2 DA ASCENSÃO VALORATIVA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO

O primeiro capítulo demonstrou a evolução da relação entre o homem e o animal ao longo dos séculos, gradativamente transcendendo de um vínculo estabelecido puramente em razão do comodismo e necessidade de sobrevivência, até a existência de um laço superior.

Este movimento, conseqüentemente, gerou impactos na sociedade global que legitimaram as primeiras legislações de proteção animal, destacando-se o marco da Declaração Universal dos Direitos dos Animais no século XX e seu papel para a comunidade internacional.

Ocorre que, após este processo de evolução, o Direito Animal se amolda em uma nova vertente que é fruto do estreitamento do laço homem-animal no século XXI, gerando uma nova categoria derivada do animal doméstico: o animal de estimação.

Neste contexto, cabe o estudo de como surgem os animais de estimação (ou denominados como *pets*) e quais são os efeitos práticos – culturais e jurídicos – em razão da forma que esta categoria se aproxima diretamente do âmbito familiar.

### 2.1 A criação do conceito de *pet* e suas repercussões

Antes de compreender a terminologia *pet*, é importante frisar duas classes distintas de animais, levando-se em conta sua forma de criação, influência humana em seu crescimento, bem como, a adaptação deste junto ao convívio humano.

A primeira classe, já comentada no capítulo anterior, trata dos animais selvagens, os quais vivem baseados estritamente em seu instinto próprio, sem qualquer interferência do fator humano.

Já a segunda, revela uma interferência direta na criação natural do animal, buscando impor características humanas de submissão, que refletem diretamente em sua necessidade de dependência do seu adestrador, e, por tal razão, é denominada de animal doméstico<sup>50</sup>.

---

<sup>50</sup> GRIMALDI, M.; CRUZ, G. D. **Guia do Universo Animal**. São Paulo: Suprema Cultura, 2010.

Nota-se, que em nenhum momento há referência quanto ao vínculo emocional entre as raças, isto pois, para que seja classificado como animal doméstico, não há necessidade de afeto entre o animal e o ser humano, mas, apenas a efetiva relação de dependência que leve a submissão.

Exemplo deste fator, é o grande rol de animais que podem ser domesticados, diante do avanço científico que estuda o comportamento de cada um, tais como: coelho, bovinos, ovelha, cães, gatos cavalo, lhama, entre outros<sup>51</sup>.

Ocorre que o laço afetivo entre o homem e animal se estreitou ao ponto de ser criada uma nova classificação que deriva diretamente dos animais domésticos, onde necessariamente representasse a inevitável característica de domesticação, mas, ainda, a construção de um vínculo emocional que transgrida as barreiras de mera necessidade/benefício do convívio.

Eis, então, que com a junção destes elementos existem os *pets*, cuja tradução nada mais é do que animal de estimação.

Por essa razão, ao animal de estimação não é passível de pura e mera dominação humana quanto ao seu comportamento, e, em razão de envolver o fator emocional, que passam a ser englobados como membros da família que convivem, sendo em sua esmagadora maioria, cães e gatos<sup>52</sup>.

O mercado cada vez mais cria espaço para os cuidados destes animais, de uma forma totalmente inspirada na condução da tecnologia humana, eis que há supermercado para animais, hospitais, serviço funerário, parques reservados, entre outros.

Segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET), o Brasil conta hoje com a segunda maior população de cães e gatos, com cerca de 52,2 milhões de cães e 22,1 milhões de gatos<sup>53</sup>.

Isto ocorre em razão dos benefícios do convívio animal, levando-se em conta que o estilo de vida solitário experiência nas grandes cidades, cria um vácuo que é facilmente preenchido pelo *pet*.

---

<sup>51</sup> *ibidem*.

<sup>52</sup> DIAS, M. R. M. S. Família Multiespécie e o direito de família: uma nova realidade. **Jus.com.br**, 4 jul. 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>53</sup> ABINPET. **Dados de Mercado**, 2022. Disponível em: <https://abinpet.org.br/dados-de-mercado/>. Acesso em 24 nov. 2022.

A mudança do perfil das famílias brasileiras, reduzindo a taxa de natalidade, acabam legitimando o *pet* como membro da família, tratando-o como verdadeiro filho no núcleo familiar, investindo cada vez mais em seus cuidados, como a utilização de creches, profissionais na área de saúde, e, alimentação balanceada.

Contudo, com a escolha de ter um *pet*, nasce a posse responsável pelo seus cuidados, diante da natureza da classe e dos gastos que precisam ser despendidos.

A ABINPET conceitua que ao adquirir um animal de estimação, o tutor precisa ter plena ciência e responsabilidade pelos gastos que arcará. Os custos deve englobar, veterinário, vacinas, banhos, tosas, alimentação adequada, bem como outros elementos para a saúde mental do animal, como carinho e atenção.

Isso porque a Associação engloba o conceito de posse responsável, ou seja, priorizar sempre o bem-estar animal acima de qualquer economia ou saúde financeira. A título de exemplo, coloca a entidade britânica *Farm Animal Welfare Committee* que determinou em 2003 as cinco liberdades do bem estar animal.<sup>54</sup>

Elas englobam a liberdade de sentir fome e sede (ter a possibilidade de saciá-la), ter acesso livre à água fresca e limpa, liberdade de não passar por desconforto, possuindo um ambiente adequado para conviver, liberdade de não sentir dor, lesão ou doença, colocando o tutor no papel de garantir das medidas de prevenção ao animal, e, ainda, liberdade de expressar o comportamento animal, buscando preservar as características daquela espécie e as normas de convivência que precisa, especialmente interação com outros animais.<sup>55</sup>

Logo, da mesma forma que se reconhece o vínculo emocional e a afetividade do ser humano, também reconhece a efetiva necessidade de preencher os cuidados básicos do *pet*, devendo o adquirente ter ciência das suas obrigações de origem moral, ética e legislativa.

Destacado seu conceito, cabe ainda apontar que a posse responsável não é exclusiva do proprietário do *pet*, não estando limitada apenas ao seu exercício, em razão de ser transferida a qualquer um que estiver em detenção do animal.

Mônica Grimaldi e Guilherme Duarte Cruz destacam o fato da condição de ser

---

<sup>54</sup> Ibidem.

<sup>55</sup> Ibidem.

ou não proprietário do animal não limita a responsabilidade, ou seja, mesmo que a pessoa esteja temporariamente com o animal, deverá se responsabilizar pelos seus cuidados investidos no papel de tutor temporário. Os exemplos citados pelos autores se destina aos adestradores, médicos veterinários, entre outros profissionais<sup>56</sup>.

Logo, na visão destes, aquele que por exemplo retira um animal da situação de abandono, dirigindo-se a uma clínica veterinária para realizar o tratamento, deve arcar com os custos médicos veterinários necessários para salvar aquele animal, independentemente se está na condição de tutor permanente ou temporário.

Este zelo e aproximação com os *pets*, não apenas traz benefícios sociais e emocionais, diante do intenso papel que acaba ocupando na vida de seus companheiros humanos, mas, ainda nota-se o grande impacto terapêutico em tratamentos de ordem psíquica.

Conforme descrito no periódico científico *Journal of Psychiatric Research*, 33 pacientes diagnosticados com distúrbio depressivo maior experimentaram melhora significativa em seus quadros nutrindo contato com *pets*. Desse montante, mais de um terço já não tinha mais sintomas suficientes para ser enquadrado com a doença após 12 semanas. Por outro lado, outros 33 pacientes do estudo que não adotaram animais não mostraram ter nenhuma melhora significativa em seus sintomas depressivos<sup>57</sup>.

Isso ocorre pelo alívio de desgastes da vida cotidiana, onde o tempo passado com o animal em que há um vínculo emocional, gera a produção de hormônios como ocitocina, prolactina e a serotonina, que melhoram humor e contribuem no combate de sensações como solidão, ansiedade, e, a própria depressão.

Ainda, não apenas no auxílio de luta contra males psíquicos, diversos cães ao redor do mundo são treinados para detectar doenças e ajudar seres humanos a não ficarem expostos a riscos causados por enfermidades. Por conta de um olfato muito mais aguçado que o do ser humano, cachorros treinados podem detectar doenças como câncer (em estágio inicial) e ajudar seus tutores a controlar crises de ansiedade e episódios de hipoglicemia, uma vez que os cães conseguem detectar picos e quedas

---

<sup>56</sup> GRIMALDI, M.; CRUZ, G. D. **Guia do Universo Animal**. São Paulo: Suprema Cultura, 2010, p. 82-83.

<sup>57</sup> REDAÇÃO GALILEU. Ter um Companheiro *pet* faz bem para saúde mental. **Revista Galileu**, 10 ago. 2018. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2018/08/ter-um-companheiro-pet-faz-bem-para-sua-saude-mental.html>. Acesso em: 24 nov. 2022.

no nível de açúcar presente no sangue humano<sup>58</sup>.

É evidente os benefícios pelo convívio animal, tornando os ganhos ainda maiores quando, não apenas há a domesticação, mas, o efetivo laço emotivo entrelaçado com o ser humano, vez que as consequências apontadas não se limitam mais em ganhos materiais ou interesses individuais (como segurança, caça ou entretenimento), mas, uma verdadeira medicina que é fruto do carinho desenvolvido entre as raças.

Cães de terapia são aqueles treinados para visitar instituições com altas taxas de depressão e estresse como hospitais, asilos, orfanatos e presídios. Esses cães realizam um trabalho que consiste basicamente em dar carinho e atenção a pessoas que precisam, fazendo com que se sintam melhores e menos solitárias, diminuindo taxas de depressão e auxiliando na recuperação de doentes e na reabilitação de detentos<sup>59</sup>.

Todavia, do mesmo viés que a presença de um animal de estimação oferece grandes benefícios para a saúde física, psicológica e emocional do ser humano, o sentimento de perda pela morte do animal, coloca o indivíduo em uma situação de extrema exposição e sensibilidade, podendo tornar uma abertura para distúrbios mais graves.

A vida do ser humano é pautada por momentos favoráveis e situações adversas, que geram um constante ciclo de sentimentos positivos e negativos, de tal forma que sua inteligência o permita lidar com as desventuras ao longo de sua jornada.

Ocorre que o evento morte dentre humanos, é premeditado por interações estabelecidas em diálogos, cujo o preparo para a morte do seu próximo é trabalhada ao longo das décadas, diferentemente do animal de estimação, cujo papel efetivo em vida foi estar sempre ao lado de seu dono, nutrindo o laço emocional, obviamente sem qualquer sinal de consciência que um dia irão se separar.

Bellato e Carvalho salientam sobre o jogo existencial da vida e da morte, ressaltando como os elementos que envolvem essas duas passagens, tais como nascimento, doença, juventude, maturidade e velhice não são exclusivos do ser

---

<sup>58</sup> BANDEIRA, K 5 benefícios que os animais de estimação trazem à saúde. UNG, 30 jul. 2018. Disponível em: <http://www.ung.br/noticias/descubra-5-beneficios-que-os-animais-de-estimacao-trazem-saude>. Acesso em 24 nov. 2022.

<sup>59</sup> GRIMALDI, M.; CRUZ, G. D. **Guia do Universo Animal**. São Paulo: Suprema Cultura, 2010, p. 52.

humano, mas efetivamente abarcam todos os seres vivos, enfatizando que o animal também passa por essas fases<sup>60</sup>.

Logo, o luto é envolvido por um grave sentimento de angústia, em razão do ser humano ter a certeza, durante toda sua vida, que perderá o seu animal, sem que este tenha consciência que um dia ocorrerá sua morte, e, portanto, tornando difícil a preparação para a perda futura.

Em que pese a dor da perda, os benefícios de ter um animal doméstico, dentro de um cenário de sensibilização mundial, marcando o século XXI com avanços da tecnologia e quebra de paradigmas milenários, é natural que o papel do animal de estimação evolua cada vez mais dentro da sociedade, principalmente nos milhares de núcleo familiares espalhadas em todos os países.

Neste contexto, que se insere uma demanda pela manutenção destes conceitos expostos, de tal forma que nada serviria o novo vínculo entre o homem e o animal doméstico, sem a existência de um ordenamento jurídico que passe a disciplinar as barreiras de limitação da atuação humana, as consequências pelo abuso destes animais, e, ainda, as garantias mínimas que estes terão diante do seu novo papel dentro da sociedade.

Em que pese o déficit para suprir as demandas supramencionadas, há de fato respaldo na atualidade jurídica brasileira, sendo imprescindível sua abordagem para a completude quanto ao entendimento acerca do direito animal.

## **2.2 Da criação do conceito de família multiespécie e guarda compartilhada de animais**

O Direito de família, dentre uma das vertentes do direito, tem demonstrado de 2013 em diante, uma crescente evolução quanto aos seus conceitos basilares em razão da modificação do que se entende por família ou núcleo familiar.

Dentre os diversos tipos de entidades familiares, um dos temas mais recentes

---

<sup>60</sup> BELLATO, R.; CARVALHO, C. O Jogo Existencial e a Ritualização da Morte. *Revista Latino-americana de Enfermagem*, v. 13, n. 1, 2005. DOI: 10.1590/S0104-11692005000100016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/Kvkkvkz3YyhKMdKKN7ssv8S/?lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2022. p. 100.

é a caracterização da união estável<sup>61</sup>, como mesma situação equiparada ao matrimônio, independente ainda do sexo entre os sujeitos, bastando a incidência de um elo afetivo.

O direito tem como base de toda justificativa de existir, a solução e mediação de conflitos dentro da sociedade, do mesmo modo que instrui as normas de convivência que precisam ser respeitadas para uma existência em harmonia.

O que de fato torna o direito volúvel e demanda uma readaptação constante, são os parâmetros da sociedade e como ela passa a enxergar os mais variados conflitos e perspectivas que se instalam ao longo das décadas, onde conceitos são reformulados e tabus são criados no mesmo ritmo em que são desconstruídos.

Cabe a pirâmide de Kelsen, dentro de sua estrutura de normas e leis, se readaptar a estes parâmetros que são definidos ao longo da evolução histórica; vide as garantias e deveres fundamentais que vão se sedimentando de geração em geração.

A relação entre o homem e o *pet* (conceito construído para o animal considerado como doméstico), tem evoluído e ganhado cada vez mais espaço dentro do senso comum, de forma quase que uníssona.

Verifica-se que esta alteração da visão do animal e a aproximação sentimental com a sociedade se molda ao longo de todo o globo, não se restringindo às características de uma nação específica, demonstrando que está interligada com o próprio processo de humanização e a possibilidade de formar laços com um animal não-humano.

Há muito tempo já não se vê o cachorro como uma criatura utilitária, onde busca-se apenas que cumpra uma função de proteção do seu proprietário (e de sua propriedade) em troca de subsídios mínimos de sobrevivência.

O que de fato encontramos no século XXI, e, mais especificamente, na atual década, é uma relação de companheirismo, carinho, e dedicação mútua, o que nos remete a um conceito simples: família.

Conforme se extrai do artigo 226 da Constituição da República Federativa do

---

<sup>61</sup> Instituída pela primeira vez através da Constituição Federal de 1988, reconhecendo através do vínculo de um homem e uma mulher, com o *animus* de constituir família. Logo, o entendimento quanto ao direito de família ampliou o campo de visão originário que apenas abrangia o vínculo sanguíneo de primeiro e segundo grau, onde apenas era permitida sua extensão pelo matrimônio.



Brasil de 1988<sup>62</sup>, o conceito de família vem se emoldurando e evoluindo, cada vez mais fugindo e transgredindo sua base original da necessidade do laço sanguíneo e passando a ser caracterizada pelo laço afetivo que envolve as partes, onde há uma busca pela felicidade através da forma de realização dos membros envolvidos.

Paulatinamente, o direito tem recebido da sociedade a demanda por um novo conceito de família, uma que agora atravesse a barreira da relação entre humanos e passe a inserir o animal doméstico dentro desta relação, caracterizando, assim, a família multiespécie. Neste condão, questiona-se a razão de ter sido tomado um movimento de tamanha proporção.

Como apontado anteriormente, não se espera mais aquele comportamento rudimentar do cão, mas sim, quando um dono acolhe um filhote e o leva para sua casa, cria-se um vínculo de tamanha proporção, onde a única recompensa que o dono deseja é o bem-estar daquele que aos seus olhos tornou-se um filho, incapaz, que demanda cuidados especiais.

Tudo está entrelaçado com a existência dos hospitais especializados, supermercados para satisfação e cuidado dos animais, serviços de funerária, marketing de roupas, alimentos, entre outros produtos que se assemelham muito com os do seres humanos<sup>63</sup>.

O que se percebe, é a transição de “melhor amigo do homem” para “membro da família”, tamanha a dependência emocional que se criou e evoluiu, tão rapidamente, ao longo da última década<sup>64</sup>.

Não poderia ser diferente. Dentro de uma sociedade que vive em constante desconfiança do próximo, o medo do eterno panoptismo<sup>65</sup> que rodeia onde a todo momento a sociedade clama por melhorias nas condições mínimas de segurança do Estado, cada vez mais se aproxima daqueles que vivem tão breve, mas tão graciosamente, fornecendo amor incondicional e companheirismo até o seu último dia de vida.

---

<sup>62</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Autor, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 nov. 2022.

<sup>63</sup> LAURENT-SIMPSON, A. All in the Family: The Modern “Multispecies” Household. **The Bark**, ago. 2021. Disponível em: <https://thebark.com/content/all-family-modern-multispecies-household>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>64</sup> *ibidem*.

<sup>65</sup> O Panóptico automatiza o poder ao infundir naquele que é observado uma sensação consciente de uma vigilância permanente: arquitetura que cria e mantém uma relação de poder, portanto, que não mais depende daquele que o exerce; os vigiados são presos em um sistema no qual eles mesmos são portadores das relações que os submetem.

A realidade é inegável, sendo claro os reflexos destas mudanças no cenário em que surgem divórcios litigiosos ao redor do mundo em que dentre as principais causas de pedir e conflitos entre os cônjuges, está a guarda do animal que possuem, em que ambos apontam a incapacidade de conviver sem este, em razão do vínculo emocional e afetivo que se criou<sup>66</sup>.

Uma vez inexistente uma legislação própria que trate de um assunto que agora vem se solidificando, não resta outra opção, senão a aplicação análoga para uma situação que verse sobre o mesmo tema de conflito para ser o guardião de um incapaz, ou seja, o conceito de *guarda* para crianças e adolescentes.

O primeiro ponto que fundamenta a possibilidade de guarda compartilhada de um animal, é o pressuposto do mesmo dever para com o menor, seja aplicado frente aquele *pet* que se tornou totalmente dependente dos cuidados humanos, de tal forma que não há legitimidade na jurisdição de tutor, sem o dever para com o tutelado.

Este dever, onde o ser humano se coloca no papel de ter que proteger e zelar o animal, quando em conflito com o mesmo sentimento partindo de outro semelhante, que nasce o conflito nas mesmas proporções entre um pai e mãe durante uma ação de divórcio.

No cenário brasileiro há uma efetiva lacuna de legislação que verse sobre esta matéria, vez que o instituto da guarda foi criado para tutelar incapazes dotados como sujeitos de direito, e pelo animal de estimação não ser considerado como tal, cria-se um vácuo legislativo para dirimir o conflito entre o interesse conflitante de um casal, onde, em que pese esta ausência legislativa, inegável a existência de uma disputa jurídica<sup>67</sup>.

Um dos primeiros registros, considerado como marco para a guarda compartilhada de *pets* no Brasil, trata-se do caso “Dully”, onde a cadela foi objeto de discussão diante da insistência do Autor (esposo na relação) em não abrir mão da necessidade de ver o animal, em que pese ter sido um presente para sua ex-

---

<sup>66</sup> MCLAIN, T. Brief Summary of Pets in Divorce/Custody Issues. **Animal Legal & Historical Center**, 2009. Disponível em: <https://www.animallaw.info/intro/custody-pets-divorce>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>67</sup> AMARAL, A. C. F.; DE LUCA, G. D. Da possibilidade de guarda compartilhada dos animais de estimação a partir do vínculo afetivo com os seus titulares. In POLI, L. C.; CARDIN, V. S. G.; MAFRA, T. C. M. **Direito de família e sucessões**. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/r1mau22a/I74SafXVMV5YW1y84.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

companheira<sup>68</sup>.

A 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, através do Relator Marcelo Lima Buhatem, fundamentou a necessidade da guarda compartilhada pelo vínculo emocional com o animal, diante do histórico do casal em que houve um aborto natural, reconhecendo que se estabelece um vínculo emocional afetivo construído em torno do animal<sup>69</sup>.

Por tal razão, o Desembargador Relator do caso, Dr. Marcelo Lima Buhatem, optou por estabelecer um regime que intitulou como “posse provisória”, mas que na prática funcionava como uma regulamentação de visita<sup>70</sup>.

Notoriamente, diante da aplicabilidade de fontes do direito alternativas, frente à ausência normativa, nota-se uma imersão não só com legislações análogas, mas, princípios essenciais para o ordenamento jurídico, tais como a dignidade da pessoa humana.

Assim, a melhor solução possível, foi a aplicação análoga de legislação que fosse mais próxima da realidade fática, concedendo ao Autor a guarda compartilhada, em regime de finais de semana alternados.

Contudo, nota-se que o juízo competente para discutir a matéria não se trata do mesmo para dirimir questões referente à família e sucessões, ainda que existisse vara especializada durante o ajuizamento da demanda.

Isto, pois o animal ainda é inserido dentro do direito possessório, sendo para tanto, competente o juízo cível para julgar a matéria, onde, notoriamente, o julgado apenas analisou a condição humana de dependência frente ao animal, sem qualquer fator modificativo quanto a necessidade ou o que seria melhor para o *pet*.

Com a proliferação de julgados no mesmo sentido como o apontado, e, o crescimento da pesquisa acadêmico quanto a matéria, começa a ser reanalisado as questões processualistas acerca do assunto, onde, em que pese a natureza possessória, o cenário do conflito ainda é uma separação entre ex-companheiros, notoriamente da vara de família e sucessões.

---

<sup>68</sup> SOUZA, G. Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação. **Consultor Jurídico**, 5 fev. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>69</sup> *ibidem*.

<sup>70</sup> *ibidem*.

Torna-se cada vez evidente que o Brasil vive um estado de hibridéz legislativa que o único critério de aplicação é aquele que convém ao órgão julgador, eis que não há nada pacificado, não há previsão específica para nenhum caso, e a única base jurisprudencial está longe de ser sedimentada.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, também possui histórico de guarda de animal, considerando que já apreciou pedido de estipulação de verba alimentar através de auxílio do ex-cônjuge em pagamento mensal para ajudar na manutenção dos gastos com sete cachorros que eram do casal, antes do divórcio, sendo reconhecida a necessidade da manutenção conjunta dos animais pelos divorciandos<sup>71</sup>.

No caso em questão, não houve instituição de guarda compartilhada, nem mesmo prestação de alimentos, mas, a alternativa encontrada pelo julgador, diante da ausência de matéria, foi estabelecer um acordo judicial de prestação de auxílio, com todos os elementos de alimentos, mas, sem efetivamente aplicar o dispositivo do direito de família, eis que está tutelando animais e não um filho do casal<sup>72</sup>.

Os reflexos do vínculo animal são evidentes em todo o território brasileiro, onde o próprio Superior Tribunal de Justiça já foi invocado para se manifestar quanto a guarda compartilhada de animal, em um caso de dissolução de união estável, em que, mesmo o animal ter sido adquirido por apenas uma das partes, reconheceu o direito de visita, pela dependência emocional que o ex-companheiro criou ao longo dos anos<sup>73</sup>.

Neste caso, diferente de outros, há poucos elementos do direito real e conceitos de posse, quanto ao tratamento do animal frente ao judiciário, mas, uma aplicação análoga ao convívio familiar de crianças e adolescentes, como sendo direito de seus genitores ter acesso e fazer parte do seu crescimento.

Contudo, ainda se vê a primazia do interesse humano, vez que o julgado de forma alguma demonstra qualquer preocupação ao interesse do próprio animal, sem

---

<sup>71</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 19ª Câmara Cível. Processo nº 70080151376. Relatora Desa Mylene Maria Michel. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11 jun. 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index). Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>72</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 19ª Câmara Cível. Processo nº 70080151376. Relatora Desa Mylene Maria Michel. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11 jun. 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index). Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>73</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial nº 1713167 - SP 2017/0239804-9. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19 jun. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, 9 out. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 24 nov. 2022.

qualquer análise de elementos que poderiam implicar no bem-estar deste, diante da imprevisibilidade do cenário que será exposto, pelo próprio conflito do casal.

Neste cenário, com diversas jurisprudências conflitantes, que o Brasil se encontra perdido em conceitos e dispositivos, eis que a ausência de regulamentação da matéria, cria oportunidade para divergências no judiciário, e, conseqüentemente, não proporciona uma solução harmoniosa para a matéria, ao passo que o legislativo luta entre si para tentar trazer um desfecho ao problema.

Ao passarmos para análise no âmbito internacional, em um estudo qualitativo feito pelo jurista norte-americano Alan Kooi Simpson em 2017 voltado para a existência da família multiespécie, constatou que diversos casais nos Estados Unidos ao serem questionados quanto a possibilidade de terem filhos, responderam apontando que já os possuíam na representação dos animais de estimação em casa<sup>74</sup>.

Ainda na perspectiva global, um estudo realizado por Volsche<sup>75</sup> buscou compreender como se estabelece uma paternidade de um animal de estimação. Através das entrevistas, o autor estabeleceu que os participantes conseguem diferenciar perfeitamente a paternidade humana da animal, contudo, a ideia por trás da existência de um instituto de paternidade ocorre justamente pelo estreitamento do laço valorativo e sentimental proporcionado pela família multiespécie.

Ocorre que na mesma proporção que o animal de estimação se insere na vida cotidiana e cria um espaço no âmbito familiar, igualmente passa a ser objeto de análise em casos de litigância dentro da família que passou a pertencer, criando assim novos institutos próprios, como o da guarda compartilhada de animais de estimação.

Neste sentido, Eithne Mills e Akers Kreith apontam que alguns animais de estimação geram gastos maiores para seu abrigo e manutenção, razão pela qual estaria dentro do interesse destes que o tribunal sempre considere a situação financeira dos tutores dos animais de estimação no momento de um divórcio,

---

<sup>74</sup> LAURENT-SIMPSON, A. "They make me not wanna have a child": Effects of companion animals on fertility intentions of the childfree. *Sociological Inquiry*, v. 87, n. 4, p. 586-607, 2017. DOI: 10.1111/soin.12163. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/soin.12163>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>75</sup> VOLSCHE, S. Negotiated bonds: The practice of childfree pet parenting. *Anthrozoös*, v. 31, 2018. DOI: 10.1080/08927936.2018.1455470. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/08927936.2018.1455470>. Acesso em: 24 nov. 2022.

avaliando o nível de moradia e condições de habitação<sup>76</sup>.

Nota-se pelos juristas que neste contexto há pouca diferença do animal de estimação para a guarda e regulamentação de visita de uma criança, considerando que além destes elementos, o Poder Judiciário deve estar atento ao desgaste emocional que a falta do tutor faz ao animal e vice-versa, incluindo este fator juntamente com a aptidão superior que um tutor tem para lidar com o animal em detrimento do outro, no momento de fixação da guarda<sup>77</sup>.

Diante de um cenário em que a família multiespécie torna-se um novo conceito dentro da sociedade em razão da ascensão valorativa do animal de estimação, eis que surge uma disparidade de categorias entre os próprios animais, posto que silvestres, domésticos, e de estimação, não se comunicam com a civilização humana nos mesmos termos.

Por tal razão, a demanda por uma proteção animal que seja dedicada à determinada classe do Direito Animal começa a surgir, tendo em vista que legislações amplas e sem especificidade, buscando abarcar todos os animais dentro de uma mesma categoria, não se demonstram satisfatórias.

Assim, resta então saber como a proteção animal vem sendo abordada na legislação internacional, e se o conceito da família multiespécie tem sido incluído pelos legisladores de cada Estado.

### **2.3 Do impacto internacional do COVID-19 na valoração da vida animal**

Mediante a diversidade de classificações e legislações de proteção animal ao redor do mundo, e a conseqüente ausência de convalidação na escala global quanto à proteção animal, é evidente que os impactos gerados na vida cotidiana da sociedade não se coadunam como satisfatórios.

Nos Estados Unidos, desde meados de 2014 os casos de disputas de guarda

---

<sup>76</sup> MILLS, E.; KREITH, A. Quem Fica Com os Gatos. “Você ou Eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita: questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 6, n. 9, 2011. DOI: 10.9771/rbda.v6i9.11742. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742/8393>. Acesso em: 24 nov. 2022. p. 230

<sup>77</sup> Ibidem.

de animal de estimação em divórcios vem crescendo descontroladamente, por diversas vezes destacando-se que os casais não possuem problemas em estipular o regime de guarda da criança, mas efetivamente não conseguem convergir quanto à disposição do animal de estimação que tinham<sup>78</sup>.

A pandemia do COVID-19 estreitou ainda mais os laços entre o animal e o ser humano, razão pela qual o vínculo emocional e o sentimento que impulsiona a família multiespécie se expandiu ainda mais, principalmente pela própria característica de isolacionismo que uma pandemia global gerou em todos os países afetados.

Diante da restrição de locomoção que diversos países enfrentaram ao longo de dois anos – os chamados *lockdowns* -, proporcionou um escalonamento do apoio emocional que foi dedicado ao animal de estimação em um momento que a isolamento social tomou conta da sociedade<sup>79</sup>.

Em um estudo realizado quanto ao número de adoções de animais de estimação em todo o mundo durante a pandemia, foi verificado que dentre o período que antecede o COVID-19 e durante seu pico de maior incidência, houve um crescimento global na adoção de cães e gatos em 250% (duzentos e cinquenta por cento) no total, justamente sendo um efeito de resposta desta busca por uma companhia durante as restrições sanitárias<sup>80</sup>.

Um dos impactos positivos desta crescente foi a redução do estresse, alívio do processo de depressão e ansiedade que a gravidade da pandemia mundial gerou, tendo em vista que o animal de estimação apesar de ser senciente, não esboça o medo e a ansiedade que outras pessoas demonstram ao tratar da pandemia, passando tranquilidade para o tutor no âmbito residencial<sup>81</sup>.

Este crescimento sofreu um pequeno entrave no momento de estudo do vírus, tendo em vista o rumor que se potencializou em escala global sobre animais (em

---

<sup>78</sup> KALE, S. You're not taking the dog! How pet custody battles turned nasty. **The Guardian**, 16 jul. 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/lifeandstyle/2022/jul/16/youre-not-taking-the-dog-how-pet-custody-battles-turned-nasty>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>79</sup> LEWIS, D. What Scientists have learnt from COVID lockdowns. **Nature**, v. 609, p. 236-239, 2022. DOI: 10.1038/d41586-022-02823-4. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-022-02823-4#:~:text=Scientists%20have%20been%20studying%20the,and%20their%20economies%2C%20for%20instance>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>80</sup> HO, J., HUSSAIN, S.; SPARAGANO, O, Did the COVID-19 Pandemic Spark a Public Interest in Pet Adoption? **Frontiers in Veterinary Science**, v. 8, 647308, 2021. DOI: 10.3389/fvets.2021.647308. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fvets.2021.647308/full#:~:text=In%20conclusion%2C%20the%20global%20interest,for%20work%20in%20the%20future>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>81</sup> *ibidem*.



especial cães e gatos) serem possíveis vetores do COVID-19. Informação que restou inconclusiva e foi comprovada, cientificamente, estar incorreta<sup>82</sup>.

Em um estudo de caso feito em Israel durante a pandemia e a imposição de *lockdown* no país, foi disponibilizado um questionário direcionado para pessoas que adotaram cachorros dentre o intervalo da proliferação do vírus na China até o momento que chegou em Israel, e conseqüentemente impôs as restrições de locomoção para conter o vírus. Os parâmetros das respostas se dividiram na seguinte proporção:

O questionário visava indivíduos que tinham adotado um cão como descrito na seção "Métodos", resultando em n = 508 pessoas no total; 312 dos inquiridos declararam ter adotado um cão durante a pandemia (Janeiro-Maio). Destes 312 novos donos de cães, 38,5% dos participantes declararam que tinham considerado adotar um cão durante muito tempo, e estar em casa durante o encerramento da COVID-19 parecia ser uma boa oportunidade; 37,8% declararam que tinham planejado adotar um cão independentemente da situação; 8,0% declararam que se sentiam sós e/ou stressados e acreditavam que possuir um cão poderia ajudar; 9,3% tinham ouvido falar do abandono de cães nos meios de comunicação social e sentiram que era a coisa certa a fazer; e algumas pessoas adotadas por outras razões, conforme detalhado na Fig. 4. Apenas 8 dos participantes, que tinham adotado um cão durante a pandemia (2,6%), já tinham regressado ou abandonado o cão ou estavam a considerar a hipótese de abandono. (Tradução livre)<sup>83</sup>

Interessante analisar que a grande maioria dos entrevistados já tinham interesse em adotar um animal de estimação, servindo a pandemia como uma forma de tomar ato neste desejo. Isto demonstra que a presença da socioafetividade na relação homem-animal já existia até mesmo naqueles que ainda não tinham abarcado dentro do conceito da família multiespécie.

Em Jerusalém foi conduzida uma pesquisa direta com aqueles que possuíam um animal de estimação durante o *lockdown* realizado, em que dentre os questionamentos realizados, se perguntava sobre o quão estressante os

---

<sup>82</sup> MORGAN, L. *et al.* **Human-dog relationships during the COVID-19 pandemic: booming dog adoption during social isolation.** Humanities and Social Sciences Communications, v. 7, 2020. DOI: 10.1057/s41599-020-00649-x. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41599-020-00649-x>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>83</sup> MORGAN, L. *et al.* **Human-dog relationships during the COVID-19 pandemic: booming dog adoption during social isolation.** Humanities and Social Sciences Communications, v. 7, 2020. DOI: 10.1057/s41599-020-00649-x. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41599-020-00649-x>. Acesso em: 24 nov. 2022. S./p.



questionados estavam com a pandemia, seu nível de ansiedade em uma escala de 1-5, o quanto tem ajudado a companhia de um animal de estimação neste período, etc<sup>84</sup>.

Apesar da pesquisa ter demonstrado ser satisfatória, ocorre que se por um lado a adoção trouxe benefícios para sociedade durante a pandemia, por outro lado a retomada da vida cotidiana no mundo pós-pandêmico gerou impactos negativos ao animal de estimação.

Considerando a característica de senciência dos animais, ou seja, a capacidade de sentir e demonstrar emoções, ter sido inserido em um ambiente domiciliar, convivendo com o seu humano em um regime de vinte e quatro horas sete dias por semana, também gera da parte do animal uma dependência emocional.

Com a retomada da normalidade pós COVID-19 e a ampliação das limitações de locomoção, o animal de estimação que proporcionava o conforto para o humano tutor, passa a ser o próprio núcleo de sofrimento pela ausência do dono, não compreendendo o motivo para uma alteração de rotina tão severa<sup>85</sup>.

Após a estreita ligação estabelecida com os seus donos durante a pandemia, os seus cães e gatos poderiam sentir ansiedade de separação devido ao súbito desaparecimento dos seus companheiros humanos. Um período de hiper-acoplamento entre donos e animais de estimação, como o verificado na atual pandemia, é um fator de risco estabelecido para a ansiedade de separação em cães. A ansiedade de separação pode resultar em latidos excessivos, agressão e comportamento destrutivo, tais como danificar o mobiliário interior quando os donos estão fora para trabalhar (tradução livre)<sup>86</sup>.

Era de se esperar que com o programa de vacinação mundial iniciado, a demanda por adoção de animais cairia consideravelmente, contudo, uma nova preocupação passou a surgir, na medida em que a rotina da sociedade passou a voltar a ser como era antes da pandemia.

Com o desinteresse no processo de adoção, paralelamente se prolifera a preocupação com os casos de abandono animal, principalmente quando confrontado

---

<sup>84</sup> *ibidem*.

<sup>85</sup> BARR S. Coronavirus Pandemic Sees Huge Increase in Cat and Dog Adoptions. **Independent**, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/life-style/coronavirus-dog-cat-pet-adoption-battersea-rehome-covid-19-a9426741.html>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>86</sup> HO, J., HUSSAIN, S.; SPARAGANO, O, Did the COVID-19 Pandemic Spark a Public Interest in Pet Adoption? **Frontiers in Veterinary Science**, v. 8, 647308, 2021. DOI: 10.3389/fvets.2021.647308. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fvets.2021.647308/full#:~:text=In%20conclusion%2C%20the%20global%20interest,for%20work%20in%20the%20future>. Acesso em: 24 nov. 2022. S./p.

com a dificuldade de alguns tutores em lidar com o comportamento do seu animal de estimação, quando inserido nesta nova rotina sem o isolamento<sup>87</sup>.

O estudo psicotécnico a respeito do vínculo homem-animal revela que o laço é de natureza física e sentimental, razão que qualquer espécie de rompimento do vínculo, ainda que seja parcial, gera um prejuízo de saúde em ambas as partes, revertendo o impacto positivo da companhia original durante a pandemia para um de natureza negativa<sup>88</sup>.

Se por um lado há dificuldade do animal em se separar do dono após a abertura do *lockdown* nos estados, há aqueles humanos que se demonstram intensamente apegados ao animal diante do intenso período de convivência, tornando ainda mais dificultoso o processo de retomada da normalidade após o programa de vacina da COVID-19.

No entanto, as pessoas podem recusar-se a separar-se do seu animal de estimação quando necessário devido a catástrofes ou situações extremas, uma vez que os donos dos animais de estimação podem encontrar os seus animais de estimação mais próximos ou, no mínimo, tão próximos como a família. Esta pode ser a razão pela qual, até agora, a grande maioria das pessoas estava relutante em renunciar ao seu cão durante a pandemia da COVID-19 (tradução livre)<sup>89</sup>.

Fato é com a valoração do animal de estimação e a conseqüente inserção deste na sociedade global, evidente que impactos significativos ocorrerão, seja em prol do ser humano ou em desfavor, considerando que todo laço de dependência emocional pode gerar um sentimento negativo.

Por tal razão, a psicologia, medicina veterinária, organizações de proteção animal, comunidade civil, estado, e os próprios tutores de animais, devem cooperar e dividir experiência em busca de estabelecer condutas que sejam sadias para o humano e ao próprio animal, mitigando estes impactos de tal forma que seja, sempre

---

<sup>87</sup> TEENAN T. Pet Adoption Is Way Up. But What Happens When Quarantine Ends? **The Daily Beast**, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www.thedailybeast.com/coronavirus-sparks-a-pet-adoption-and-fostering-boom-but-animal-shelters-worry-it-may-go-bust>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>88</sup> PINILLOS, R. G. *et al.* One welfare - a platform for improving human and animal welfare. **Veterinary Record**, v. 179, n. 16, p. 412-413, 2016. DOI: 10.1136/vr.i5470. Disponível em: <https://bvajournals.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1136/vr.i5470>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>89</sup> CHADWIN, R. Evacuation of pets during disasters: a public health intervention to increase resilience. **American Journal of Public Health**, v. 107, n. 9, p. 1413-1417, 2017. DOI: 10.2105/AJPH.2017.303877. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5551593/>. Acesso em: 24 nov. 2022. S./p.

quando possível, positiva<sup>90</sup>.

Todas as pesquisas conduzidas ao longo da relação do animal e do homem durante a pandemia do COVID-19 e os impactos que foram analisados, convergem para o fato de que os estudos que anteriormente eram feitos quanto a percepção do tutor, seu estado físico e mental, de fato refletem no animal de estimação, demonstrando que mais do que nunca, há um elo familiar indiscutível<sup>91</sup>.

Com mais animais de estimação inseridos dentro do âmbito familiar, ampliando o número de família que se enquadram no conceito de “multiespécie”, passa se fortalecer a demanda por uma legislação de proteção neste sentido, tendo em vista a disparidade classificatório entre um animal silvestre e de estimação.

Conforme apontado anteriormente neste capítulo, a família multiespécie e a valoração animal não surgiu com a pandemia do COVID-19, mas, inevitavelmente ganhou força dada as circunstâncias que a própria sociedade passou a adotar mediante as medidas sanitárias restritivas que foram necessárias para conter o alastramento do vírus.

Assim, o estudo de pesquisa toma um passo à frente, buscando agora estabelecer como a proteção animal no âmbito legal tem sido abordada enquanto esta evolução valorativa do animal de estimação ocorria, e se de fato, há convergência com os ideais da sociedade e com os documentos de âmbito internacional, tal qual a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

## 2.4 Da eficácia das normas de proteção animal na União Europeia

O estudo apresentado até o presente momento demonstra que a valoração do animal – ao ponto de se tornar um animal de estimação – inegavelmente é fruto da própria sociedade civil e a forma que passou a se relacionar com certos animais que já se enquadraram como domesticados, mas agora, há evidente estima e conexão

---

<sup>90</sup> JORDAN, T., LEM, M. One health, one welfare: education in practice veterinary students' experiences with community veterinary outreach. *The Canadian Veterinary Journal*, v. 55, n. 12, p. 1203-1206, 2014. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4231813/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>91</sup> POWELL, L. *et al.* Expectations for dog ownership: Perceived physical, mental and psychosocial health consequences among prospective adopters. *PLoS ONE*, v. 13, n. 7, :e0200276, 2018. DOI: 10.1371/journal.pone.0200276. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0200276>. Acesso em: 24 nov. 2022.

sentimental que se amolda no conceito da família multiespécie.

Antes de abordar a busca por uma legislação de proteção animal que convirja para a valoração do animal de estimação, resta entender como o sistema de proteção animal funcionava (ou ainda funciona, em alguns casos) antes destas alterações que está concentrada nos costumes e no âmbito cultural.

A hipótese discutida que visa alcançar a caracterização do sistema *sui generis* do animal de estimação demanda que, pressupõe um estudo dedicado a como o sistema de proteção animal se opera atualmente em diversos estados, para que então exista uma conexão entre a problemática e a hipótese proposta.

Neste sentido que no presente subcapítulo será discutido como diversos países têm utilizado seu poder legislativo e judiciário para tratar do Direito Animal, e se estas características que foram apresentadas até então estão sendo consideradas na elaboração do sistema legal.

Iniciando pelos países do bloco da União Europeia, dentro de uma perspectiva macro, ou seja, não abordando de forma individualizada os países membros, mas as diretrizes do Parlamento Europeu para proteção animal, verifica-se que há um esforço em harmonizar as legislações dos países com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, bem como, com o Tratado de Amsterdam, ambos abordados anteriormente no capítulo 1.

Estes esforços resultam em cinco diretrizes que são nomeadas pelo Parlamento Europeu como as “cinco liberdades” em prol do bem-estar animal, sendo estas: livre de fome e sede, livre de desconforto, livre de dor, ferimentos e doença, livre para exprimir o seu comportamento normal, e livre de medo e angústia<sup>92</sup>.

A característica de sciência demonstra ter um papel no próprio Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), posto que o art. 13º inciso II impõe o dever de respeito ao bem-estar animal enquanto seres sensíveis, ainda que faça ressalva da relativização deste comando mediante as características culturais, religiosas e tradições de cada estado:

Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da

---

<sup>92</sup> SOCIEDADE. Bem-estar e proteção dos animais: a legislação da UE. **Atualidade – Parlamento Europeu**, 30 jul. 2020 (atualizado em 24 jan. 2022). Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200624STO81911/bem-estar-e-protecao-dos-animais-a-legislacao-da-ue>. Acesso em: 24 nov. 2022.

investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional<sup>93</sup>.

Dentre os tipos de animais e as formas de proteção, verifica-se que a União Europeia tem feito distinção entre as categorias de animais, tendo em vista que a própria população geral reconhece que o bloco deve tratar, individualmente, os meios de garantia do animal silvestre, doméstico e de estimação.

Em termos de proteção do animal silvestre, o Parlamento Europeu regulamenta a proibição de captura e morte de baleias e golfinhos em território marítimo do bloco, contudo, com elementos que reforçam a proteção do aspecto cultural que o Tratado do Parlamento aponta<sup>94</sup>.

Isto porque muito embora faça restrições que visem coibir caças esportivas que ameacem estas espécies, reconhece que existem comunidades indígenas em que a caça de baleias faz parte de sua manifestação cultural, delegando aos Estados-membros a possibilidade de abrir exceções à Convenção de proteção, desde que se responsabiliza pela verossimilhança da manifestação cultural que alega determinado grupo indígena:

Outra parte fundamental e integrante das funções desempenhadas pela CBI é a regulação da caça à baleia aborígine de subsistência (ASW), ou seja, a caça às baleias realizada por comunidades indígenas que têm uma tradição de caça à baleia e de caça às baleias para a sua subsistência. A ASW não está sujeita à moratória, uma vez que não se trata de caça comercial à baleia. A IWC estabelece limites de captura ASW de seis em seis anos. É da responsabilidade dos governos fornecer provas das necessidades dos seus povos indígenas sob a forma de uma "declaração de necessidades" que detalha os aspectos culturais, de subsistência e nutricionais da caça, produtos e distribuição. A CBI decide os limites de captura, tendo em conta a declaração de necessidades e o parecer do Comité Científico da CBI (tradução livre)<sup>95</sup>.

---

<sup>93</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Funcionamento da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, C 326, 26 out. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012E/TXT>. Acesso em: 24 nov. 2022. S./p.

<sup>94</sup> EUROPEAN COMMISSION. **International Whaling**, 31 dez. 2019. Disponível em: [https://ec.europa.eu/environment/biodiversity/animal\\_welfare/whaling.htm](https://ec.europa.eu/environment/biodiversity/animal_welfare/whaling.htm). Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>95</sup> *ibidem*, s/p.

Saindo da seara do animal silvestre e entrando no animal doméstico, o Parlamento Europeu tem rechaçado a utilização de animais para fins de teste de cosméticos, justamente priorizando o bem-estar animal e a não exploração desnecessária, tendo em vista que a visão do bloco quanto ao mercado alimentar e ao mercado de cosméticos diverge, tendo em vista que o primeiro é tido como necessário para a manutenção da sociedade como um todo, mas o segundo trata-se de bem dispensável e que pode ser mantido no mercado financeiro sem o elemento da exploração animal<sup>96</sup>.

Até então, mesmo que a posição do bloco europeu seja pela manutenção do bem-estar animal, é importante destacar que a prioridade neste tema atua somente até certo ponto, tendo em vista que pelo privilégio do costume e tradição cultural ser enraizado na base da própria comunidade, há resistência em pautar um sistema de proteção animal que seja absoluto.

Curiosamente, os dados de pesquisa dentre a própria comunidade europeia – em termos de moradores em si – revela que um sistema de proteção animal eficiente é uma demanda cada vez maior, ultrapassando os números que moldaram a necessidade da Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

De acordo com o Direção-Geral de Comunicação da União Europeia, foi publicada em maio de 2021 uma pesquisa direta dentre diversos países do bloco cujo objetivo era compreender a relação entre os europeus e o bem-estar dos animais, avaliar a sensibilização europeia e a importância percebida das atividades da UE neste domínio, determinar as opiniões europeias sobre a disponibilidade e o reconhecimento de produtos que respeitem o bem-estar animal.<sup>97</sup>

Em análise das respostas dos questionados, cerca de 82% dos cidadãos informaram que o sistema atual de proteção da União Europeia quanto ao bem-estar animal é insuficiente.

Considerando o avanço da priorização do animal de estimação dentro do âmbito familiar com o conceito da família multiespécie, e por justamente estes

---

<sup>96</sup> SOCIETY. Why MEPs want a global ban on animal testing for cosmetics. **News – European Parliament**, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/headlines/priorities/animal-welfare-and-protection/20180216STO98005/why-meps-want-a-global-ban-on-animal-testing-for-cosmetics>. Acesso em: 24 nov, 2022.

<sup>97</sup> DIRECTORATE-GENERAL FOR COMMUNICATION. **Eurobarómetro especial 442: Atitudes dos europeus em relação ao bem-estar dos animais**. Brussels: European Commission, 2016. Disponível em: [https://data.europa.eu/data/datasets/s2096\\_84\\_4\\_442\\_eng?locale=pt](https://data.europa.eu/data/datasets/s2096_84_4_442_eng?locale=pt). Acesso em: 24 nov. 2022.

modelos de proteção, apesar de sua importância, não impactam neste cenário, que a insatisfação permanece.

Fato é que a primeira contribuição direta para o animal de estimação feita pela União Europeia veio somente em 2008 através da Resolução nº 1523/2007 do Parlamento Europeu que banuiu a importação e exportação de peles de gatos e cães, justamente fundamentando na proximidade destes animais com a sociedade<sup>98</sup>.

Outras ações direcionadas pela Comunidade Europeia, ainda no aspecto macro, foi a instituição de passaportes para animais de estimação (no caso restrito aos cachorros, gatos e furões) que permitem ao cidadão europeu transitar com o seu animal em torno dos 27 países do bloco, Noruega e Irlanda do Norte<sup>99</sup>.

Um dos detalhes que chamam atenção é a descrição dada ao animal, considerando que o site de domínio do Parlamento Europeu reconhece a emissão de uma identidade ao animal, o que por si só caracteriza o reconhecimento da característica de individualização do ser, passo importante para um processo de estabelecer uma categoria *sui generis* ao animal de estimação, posto que começa a separá-lo do âmbito patrimonial:

Um certificado sanitário da UE é outro tipo de documento, que contém informações específicas sobre os seus animais de estimação (identidade, saúde, vacinação contra a raiva) e se baseia num modelo normalizado da UE. Se viajar a partir de um país ou território que não pertence à UE, o seu animal de estimação deve ter um certificado sanitário da UE emitido por um veterinário oficial do Estado no país de partida, no máximo 10 dias antes da sua chegada à UE. O certificado é válido para viajar entre países da UE durante quatro meses a partir dessa data ou até à data de termo da vacinação antirrábica, consoante o que ocorrer primeiro<sup>100</sup>.

Saindo do aspecto macro e passando a analisar os estados que fazem parte do bloco da União Europeia, há evidente divergência quanto a seguir ou não as diretrizes do Parlamento Europeu buscando o bem-estar animal e, ainda que de forma escassa, uma legislação de proteção voltada ao animal de estimação.

Valendo-se do exemplo do país que recentemente deixou a União Europeia, o Reino Unido conquistou um passo importante na valoração da vida animal como um

---

<sup>98</sup> EUROPEAN PARLIAMENT. Regulation No 1523/2007, de 11 de dezembro de 2007. Banning the placing on the market and the import to, or export from, the Community of cat and dog fur, and products containing such fur. **Official Journal of the European Union**, 27 dez. 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2007/1523/oj>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>99</sup> YOUR EUROPE. **Viajar com animais de companhia e outros animais dentro da UE**, 20 jul. 2022. Disponível em: [https://europa.eu/youreurope/citizens/travel/carry/animal-plant/index\\_pt.htm](https://europa.eu/youreurope/citizens/travel/carry/animal-plant/index_pt.htm). Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>100</sup> *Ibidem*, s./p.



todo, principalmente aos animais de estimação.

No dia 11 de maio de 2021, a Rainha Elizabeth realizou seu discurso de abertura anual no Parlamento do Reino Unido, cujo dentre as políticas e diretrizes prioritárias para legislações futuras esteve em peso seu desejo por uma legislação de proteção animal que reconhecesse a senciência animal<sup>101</sup>.

Este ato da coroa inglesa impulsionou a *Animal Welfare (Sentience) Act 2022*, que passou a entrar em vigor em 28 de abril de 2022, após o trâmite regular pelo Parlamento do Reino Unido, instituindo um Comitê de Senciência Animal, cuja função primordial será atuar na fiscalização e na emissão de pareceres quanto a políticas governamentais que afetem aos animais<sup>102</sup>.

(1) Quando qualquer política governamental estiver a ser ou tiver sido formulada ou implementada, o Comitê de Sentimento Animal pode produzir um relatório contendo os seus pontos de vista sobre a questão da subsecção (2).

(2) A questão é se, ou em que medida, o governo está a ter, ou teve, toda a consideração pelas formas como a política pode ter um efeito adverso sobre o bem-estar dos animais enquanto seres sensíveis.

(3) O relatório pode também conter recomendações sobre as medidas que o Comitê considera que o governo deve tomar para o efeito na subsecção (4).

(4) O objetivo é o de assegurar que, em qualquer futura formulação ou implementação da política, o governo tenha na devida conta as formas como a política pode ter um efeito adverso sobre o bem-estar dos animais enquanto seres sensíveis.

Em rumo similar ao do Reino Unido, a França passou a adotar políticas de longo prazo que visem a proteção do bem-estar animal, contudo, ainda existe uma confusão conceitual quanto a definição do animal doméstico e o animal de estimação.

O Senado Francês aprovou em 18 de novembro de 2021, uma nova legislação de proteção animal visando combater os maus-tratos e fortalecer ainda mais o vínculo entre homem-animal. Dentre as medidas disciplinadas, estava banir animais circenses em até 7 anos, aumentar a pena por crime de maus-tratos aos animais, banir a venda de cachorros e gatos em estabelecimentos comerciais a partir de 2024, banir uma

---

<sup>101</sup> CAMARGO, S. Em discurso ao Parlamento, Rainha Elizabeth apresenta novas leis pelos bem-estar dos animais no Reino Unido. **Conexão Planeta**, 11 mai. 2021. Disponível em: <https://conexaoplaneta.com.br/blog/em-discurso-no-parlamento-rainha-elizabeth-apresenta-novas-leis-pelo-bem-estar-dos-animais-no-reino-unido/>. Acesso em: 29 de outubro de 2022.

<sup>102</sup> UNITED KINGDOM. Animal Welfare (Sentience) Act 2022, de 28 abril de 2022. **UK Public General Acts**, c. 22, 2022 Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2022/22/enacted?view=interweave>. Acesso em: 24 nov. 2022. s./p.

série de animais em exposições temáticas e festas, dentre outras<sup>103</sup>.

Talvez um dos pontos de maior interesse seja a ampliação dentro das escolas quanto a necessidade de conscientização no tocante ao bem-estar animal como um todo, inserindo grade curricular compatível no ensino básico, fundamental e médio.

Em que pese a resposta do parlamento francês não ter sido tão direcionada para a proteção do animal de estimação, a França possui um dos maiores índices destes animais se comparado com outros países. A cada duas pessoas na França, pelo menos uma possui um animal de estimação em casa, o que demonstra a grande demanda dos franceses por uma legislação mais protetiva<sup>104</sup>.

A convivência com um animal dentro de casa reflete em estrondosos números quando a população francesa é questionada quanto ao sistema atual de proteção animal de seu país. Em pesquisa conduzida em 2020, 1.009 pessoas foram questionadas quanto ao sistema francês de proteção animal. Cerca de 91% dos entrevistados responderam que desejam que todo animal tenha garantido um espaço aberto para se locomover, além de desejar por uma legislação que garanta que o animal seja colocado para dormir antes de ser abatido, de forma indolor<sup>105</sup>.

Ainda, 70% acham que o Governo Francês deveria ser mais ético no tratamento com o animal, bem como, 72% defendeu o banimento da venda de animais de estimação.

Considerando que estes números vieram em um ano antes da nova legislação de proteção animal da França, evidente que há de fato uma relação direta entre a vontade popular e o ato tomado pelo Estado, contudo, verifica-se que o sistema ainda se encontra imperfeito, tendo em vista que apesar dos esforços por proteção do animal silvestre e doméstico, estes ainda são inseridos em um mesmo mecanismo de proteção que o animal de estimação.

A generalização deste sistema prejudica a eficácia da norma como um todo, tendo em vista que as necessidades de um animal silvestre, um animal doméstico, e

---

<sup>103</sup> LFDA. Historic Animal Protection bill passed in France. **Eurogroup for Animals**, 19 nov. 2021. Disponível em: <https://www.eurogroupforanimals.org/news/historic-animal-protection-bill-passed-france>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>104</sup> RFI. **France approves tough new laws targeting animal cruelty, banning wild animal entertainments**, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://www.rfi.fr/en/france/20211118-france-approves-tough-new-laws-targeting-animal-cruelty-banning-wild-animal-entertainments>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>105</sup> RFI. **Majority of French public wants better treatment for animals, poll says**, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://www.rfi.fr/en/france/20200819-majority-of-french-public-wants-better-treatment-for-animals-poll-says-animal-rights-factory-farming-hunting-circuses-scientific-research>. Acesso em: 24 nov. 2022.

um animal de estimação não são as mesmas.

Por outro lado, algumas formas de mesclar estes sistemas podem acabar sendo proveitosas, uma vez que minuciosamente detalhadas e com conceitos bem pré-estabelecidos que sustentem as minúcias entre as diferentes classes de animais.

Exemplo neste sentido é a *Tierschutzgesetz*, ou traduzido para o inglês, *Animal Welfare Act*, adotado pela Alemanha em 1998.

A legislação alterou o Código Civil Alemão, inserindo um conceito diferente ao animal de estimação que muito se assemelha à hipótese buscada nesta pesquisa. Destaca-se a ementa da alteração proposta:

Secção 90 a):

Os animais não são coisas. São protegidos por estatutos especiais.

São regidos pelas disposições que se aplicam às coisas, com as modificações necessárias, salvo disposição em contrário<sup>106</sup>

Primeiramente, é importante destacar a afirmativa feita logo no início ementa, declarando que para a legislação alemã, animais não se confundem com objetos, mas, as regras e disposições que disciplinam este ramo do direito, em determinados casos, aplicar-se-ão ao animal de estimação.

Eis que surge neste momento o primeiro “experimento” da hipótese buscada neste trabalho, tendo em vista que apesar de não declarar expressamente como uma categoria *sui generis*, a própria legislação alemã reconhece uma classificação híbrida no seu ordenamento jurídico, tendo em vista que alterou o Código Civil para que o animal de estimação transite entre o sistema possessório e o sistema do âmbito familiar.

Outro ponto a se destacar é a aproximação da qualidade de “sujeito de direitos” que se assemelha ao animal de estimação com a instituição da norma.

O artigo 2º apesar de ter sido construído em seu *caput* no sentido de criar uma obrigação (dever) ao tutor de um animal, a forma de disposição dos seus incisos se assemelha a um rol de direitos fundamentais assegurados aos animais:

## Artigo 2

---

<sup>106</sup> GLOBAL ANIMAL LAW. *Animal laws at national level – Germany (anti-cruelty, protection and welfare)*, s./d.a Disponível em: <https://www.globalanimallaw.org/database/national/germany/>. Acesso em: 24 nov. 2022, s./p.

Qualquer pessoa que mantenha, cuide ou seja obrigada a cuidar de um animal:

1. deve fornecer ao animal alimentos, cuidados e alojamento adequados à sua espécie, às suas necessidades e ao seu comportamento;
2. não pode restringir a possibilidade de o animal ter liberdade de movimento específica da espécie a ponto de causar dor ou sofrimento ou danos evitáveis ao animal;
3. deve possuir os conhecimentos e competências necessários para fornecer ao animal a alimentação, os cuidados e o alojamento adequados, de acordo com as suas exigências comportamentais.<sup>107</sup>

É nítido que em termos de conceitos a serem adotados e comprometermos jurídicos-legais com o animal, a legislação alemã demonstra-se muito à frente dos outros países citados até então, ainda que deixe de especializar a categoria dos animais de estimação como um todo.

Problemas contemporâneos como a ausência de uma especialização de direitos para o animal de estimação em casos como divórcio ainda padecem de um respaldo pelo sistema normativo.

Isso decorre da própria ausência de aprofundamento da matéria nos ordenamentos jurídicos citados, em que apesar de demonstrarem estar (em sua grande maioria) em um caminho positivo, ainda precisam de modificações para efetivamente se enquadrarem nos conceitos e necessidades da sociedade para o Direito Animal.

A União Europeia como um bloco internacional, demonstra ser um marco importante para a evolução do Direito Animal, contudo, ao individualizar seus Estados, alguns dos seus atores principais – ou ex-atores, no caso do Reino Unido – revelam dificuldades na implementação dos conceitos que acordaram em seu Estatuto ou na própria Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Ou seja, a problemática está na prática, e não na base teórica ou no reconhecimento da existência de uma necessidade de evolução da norma jurídica-legal.

---

<sup>107</sup> *Ibidem.*

Em novembro de 2021, recomendações de um comitê especial da União Europeia sobre transporte de animais apurou que as nações do bloco estão performando negativamente em seus esforços para aprovar legislações de proteção animal<sup>108</sup>.

O parecer apontava a necessidade do bloco europeu exercer um empenho maior para que os estados aceleram este processo de adaptação para um sistema legal mais protetivo ao animal<sup>109</sup>.

Neste sentido, resta evidente que há uma valoração do animal de estimação no âmbito internacional, inclusive com avanços no reconhecimento de legislações que considerem um cenário mais acolhedor ao animal como um todo, contudo, ainda há uma lacuna a ser preenchida: A peculiar relação do animal de estimação com a sociedade contemporânea.

Logo, cabe agora estudarmos como este fenômeno, especificamente é tratado em outros países (seja dentro ou fora da União Europeia), para então finalmente alcançarmos a hipótese descrita para a nossa problemática.

---

<sup>108</sup> KEVANY, S. In Europe, Authorities Struggle to Enforce Animal Protection Laws. **Sentient Media**, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://sentientmedia.org/in-europe-authorities-struggle-to-enforce-animal-protection-laws/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>109</sup> *ibidem*.

### **3 DA BUSCA GLOBAL POR UMA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL**

O Direito Animal demonstrou ser uma nova vertente construída pela sua passagem histórica e a mutação da forma que o animal se relaciona com o homem, ao passo que conforme as civilizações avançam em suas matrizes de direito, os animais passaram a ser reconhecidos dentro deste espaço.

Ao passo que documentos no cenário internacional se amoldam e o campo científico revela o interesse social por uma legislação de proteção animal mais incisiva, surge a necessidade de se buscar um sistema de proteção que seja efetivamente satisfatório.

Isto porque demonstra ser necessário inserir a classificação valorativa do animal doméstico (tornando-se animal de estimação) para efetivamente corresponder com as expectativas da sociedade em torno da Administração Pública.

Assim, resta agora analisarmos a tentativa de alguns dos principais Estados que buscaram, minimamente, alterar o seu sistema legal e buscaram a hipótese apresentada neste trabalho, por fim, sabermos se obtiveram sucesso.

#### **3.1 Da nova classificação valorativa para os animais de estimação**

Passando a analisar o papel do animal de estimação na legislação internacional, destaca-se o papel da Convenção Europeia para a Proteção de Animais de Estimação datada de 1992.

Este documento se revela como uma base primordial para legislações derivadas na União Europeia que foquem, de forma específica, em uma proteção direcionada aos animais de estimação, posto o reconhecimento de um papel diferenciado desta categoria com a sociedade<sup>110</sup>.

---

<sup>110</sup> COUNCIL OF EUROPE. **European Convention for the Protection of Pet Animals**, 1992. Disponível em: <https://www.animallaw.info/treaty/european-convention-protection-pet-animals>. Acesso em: 24 nov. de 2022.

Uma das primeiras características trazidas é o reconhecimento da contribuição do animal de estimação para uma qualidade de vida da sociedade como um todo, ressaltando uma valoração social acima de outras classes do Direito Animal.

O primeiro capítulo do documento é dedicado para dispor sobre as provisões gerais que fundamentaram a Convenção, destacando-se o seu art. 1º que até o presente momento, é a primeira vez que surge em um documento oficial internacional a descrição específica do animal de estimação como uma categoria própria.

O art. 1º descreve o animal de estimação como todo animal que habita uma residência com o intuito de diversão privada ou companhia<sup>111</sup>.

De fato, a descrição como “diversão privada” demonstra uma certa frieza por parte do documento internacional, contudo, não se retira o mérito de reconhecer que o animal de estimação ocupa uma posição diferente no cenário global frente às demais classes de animais.

A forma de implementação da Convenção restou a critério dos países signatários<sup>112</sup>, seguindo o padrão de outras Declarações Internacionais dedicadas ao animal no contexto geral para que seja observada as peculiaridades de cada Estado e suas necessidades:

#### Artigo 2 - Âmbito e implementação

1. Cada Parte compromete-se a tomar as medidas necessárias para dar efeito às disposições da presente Convenção no que diz respeito:

a. animais de estimação mantidos por uma pessoa ou entidade jurídica em qualquer agregado familiar ou em qualquer estabelecimento de comércio, de criação comercial e de embarque, e em santuários de animais;

b. quando apropriado, animais vadios.

2. Nada na presente Convenção afeta a aplicação de outros instrumentos de proteção dos animais ou de conservação de espécies selvagens ameaçadas.

3. Nenhuma disposição da presente Convenção afeta a liberdade das Partes de adotarem medidas mais rigorosas para a proteção dos animais de companhia ou de aplicarem as disposições aqui contidas às categorias de animais que não tenham sido expressamente mencionadas no presente

---

<sup>111</sup> COUNCIL OF EUROPE CONVENTION. **European Convention for the Protection of Pet Animals**, 1992. Disponível em: <https://www.animallaw.info/treaty/european-convention-protection-pet-animals>. Acesso em: 24 nov. de 2022.

<sup>112</sup> ECOLEX. **European Convention for the Protection of Pet Animals**, s./d. Disponível em: <https://www.ecolex.org/details/treaty/european-convention-for-the-protection-of-pet-animals-tre-001041/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

instrumento<sup>113</sup>.

Interessante ressaltar que o terceiro item disposto aponta que os países signatários possuem a liberdade para adotarem medidas mais rigorosas para a proteção dos animais de estimação, mas não permitem uma redução dos parâmetros estabelecidos na Convenção, impondo um padrão mínimo a ser estabelecido que seja satisfatório para esta classe.

A pertinência do padrão mínimo está quando apresenta quais são os cuidados que o tutor do animal precisa ter, apontado em seu artigo 4º a necessidade de ser observado o cuidado com a saúde do animal, a acomodação, alimentação e hidratação, e ainda, a obrigatoriedade de observar a atenção mínima que um animal de estimação necessita para seu estado emocional<sup>114</sup>.

Verifica-se que o animal de estimação passa a ser tratado de forma diferenciada a partir do reconhecimento destas garantias que não se vê para outras classes de animais, uma vez que as garantias anteriormente expostas aos animais visavam o seu bem-estar como parte da natureza e meio ambiente.

Uma vez que direitos como acomodação e atenção mínima passam a surgir, inevitavelmente há uma ampliação da classificação, tendo em vista que há distinção no tratamento dos animais.

Curioso destacar que a presente Convenção é datada de 1992. Ou seja, o reconhecimento do animal de estimação data antes do século XXI, contudo, conforme será exposto há um atraso na internalização destes dispositivos não apenas no âmbito da Europa (que efetivamente está sob a influência da Convenção), mas ao redor do mundo.

Mesmo que a Convenção não seja considerada como uma legislação de proteção animal de estimação contemporânea, seu papel é imprescindível como uma das primeiras sementes para a validação desta categoria.

Isto porque dentre as considerações legais do documento, reconheceu que o

---

<sup>113</sup> COUNCIL OF EUROPE CONVENTION. **European Convention for the Protection of Pet Animals**, 1992. Disponível em: <https://www.animallaw.info/treaty/european-convention-protection-pet-animals>. Acesso em: 24 nov. de 2022, s./p.

<sup>114</sup> *ibidem*.



animal de estimação deve ser inserido em um instrumento próprio e independente de proteção, tendo em vista residem com seres humanos e acabam por integrar o âmbito familiar<sup>115</sup>.

Passando para um cenário mais contemporâneo, destacam-se quanto a legislação internacional de proteção animal, o denominado *Global Animal Law* (GAL), cuja base disciplina a necessidade de uma proteção animal em escala mundial, de tal forma que é necessário uniformidade quanto a conservação do meio ambiente, eis que de interesse geral, independente das barreiras de soberania de cada Estado<sup>116</sup>.

Trata-se de uma organização mundial, cuja base é estudar e auxiliar na elaboração de legislações de proteção animal ao redor do mundo, bem como, servindo como instrumento de conhecimento, através da disponibilização da existência, ou não, de normas nesse sentido<sup>117</sup>.

A base de dados possui o maior arcabouço de legislações de proteção animal disponível na rede mundial de computadores, abarcando diferentes níveis de legislação em todos os âmbitos que convergem no Direito Animal, razão pela qual não se exclui o animal de estimação<sup>118</sup>.

O GAL possui uma participação ativa nesta categoria, tendo em vista que proporciona um estudo muito além da base teórica sobre o Direito Animal, mas efetivamente a inserção de legislações internacionais que buscam aplicar estes conceitos ao redor do mundo<sup>119</sup>.

Diante da pluralidade de matéria, eis que o direito animal está difuso em todos os cantos do mundo, é necessário delimitar pontos-chaves quanto à evolução do direito animal na última década.

Desta forma, neste trabalho concentrar-se-á em legislações específicas de

---

<sup>115</sup> COUNCIL OF EUROPE. **European Convention for the Protection of Pet Animals – Explanatory Report**, 1987. Disponível em: <http://www.worldlii.org/int/other/COETSER/1987/1.html>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>116</sup> MAX PLANCK INSTITUTE. **Global Animal Law**, s./d. Disponível em: <https://www.mpil.de/en/pub/research/areas/public-international-law/global-animal-law.cfm>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>117</sup> GLOBAL ANIMAL LAW. **Animal legislations in the world at national level**, s./d.b Disponível em: <https://www.globalanimallaw.org/database/national/index.html>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>118</sup> MAX PLANCK INSTITUTE. **Global Animal Law**, s./d. Disponível em: <https://www.mpil.de/en/pub/research/areas/public-international-law/global-animal-law.cfm>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>119</sup> PETERS, A. Introduction to Symposium on Global Animal Law (Part I): Animals Matter in International Law and International Law Matters for Animals. **AJIL Unbound**, v. 111, p. 252-256. DOI: 10.1017/aju.2017.70. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/introduction-to-symposium-on-global-animal-law-part-i-animals-matter-in-international-law-and-international-law-matters-for-animals/DC7F596EAD878D1B75E35967D876801D>. Acesso em: 24 nov. 2022.

países que se destacam, na atualidade, em proteção animal, seja referente a guarda compartilhada, ou, ainda, aplicando-se um novo *status* que difere com a previsão anteriormente apresentada por estas legislações.

Na América do Sul, outros países têm demonstrado avanços quanto à proteção animal, destacando-se alguns países em especial, pelo seu método de proteção já implementado.

A título de exemplo, o Paraguai no ano de 2015, implementou a Lei nº 4.840, denominada como Lei de Proteção e Bem-Estar Animal. Suas diretrizes, estão muito mais ligadas com mecanismos de defesa criminal, do que matéria essencialmente constitucional e civilista, eis que não tratou quanto a separação entre o direito dos animais e o direito das coisas, ainda que tenha reconhecido o animal de estimação como seres sensíveis que devem ser tratados como os seres humanos<sup>120</sup>.

Conforme se extrai dos dispositivos da lei, a medida vigorou a punição por maltrato e abandono animal, bem como, restringiu a criação de animais silvestres em zonas urbanas, onde, caso seja cometido o crime de maus-tratos, a sanção pode variar entre detenção, multa, e, até mesmo, restrição para não ter outro animal.

Contudo, há registros da medida não ter surtido efeitos relevantes, diante do alto índice de maus-tratos animais no país, bem como, a impunibilidade pelos crimes cometidos, revelando que ainda é necessário trabalhar o sistema de proteção animal paraguaio<sup>121</sup>.

Diferente ocorreu no Peru, onde através da Lei nº 30.407 de 2016<sup>122</sup>, com a mesma nomenclatura que a lei paraguaia, trouxe disposições que vinculam o Estado no papel de garantidor da proteção animal, bem como, coloca o dono do animal de estimação como responsável por atender todas as necessidades destes.

---

<sup>120</sup> PARAGUAI. Lei nº 4840, de 28 de janeiro de 2013. De protección y bienestar animal. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/954/lev-n-4840-de-proteccion-y-bienestar-animal>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>121</sup> OLHAR ANIMAL. Maus-tratos contra animais aumenta e a lei de proteção é letra morta no Paraguai, 11 jun. 2017. Disponível em: <https://olharanimal.org/maus-tratos-contra-animais-aumenta-e-a-lei-de-protecao-e-letra-morta-no-paraguai/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>122</sup> PERU. Lei nº 30.407. Ley de protección y bienestar animal. *Diario Oficial del Bicentenario El Peruano*, 8 jan. 2016. Disponível em: <https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/ley-de-proteccion-y-bienestar-animal-ley-n-30407-1331474-1/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

Ainda, insere na legislação as associações que visam a proteção animal como entidades jurídicas sem fins lucrativos, onde após serem reconhecidas pelo governo, poderão exercer suas atividades em todo território nacional<sup>123</sup>

Um dos pontos únicos da legislação peruana, é o conceito paulatinamente aplicado por todos os Estados que tratam de proteção animal (seres sencientes dotados de emoção e diferente do direito de coisas) exclusivamente para animais vertebrados, como se extrai do seu artigo 14, com a seguinte tradução: “para fins de aplicação desta lei, é reconhecido como animal por estar sensível a qualquer tipo de animais verticais domésticos e selvagens mantidos em cativeiro”<sup>124</sup>.

Trata-se de uma classificação inédita que automaticamente exclui todos os animais do reino dos invertebrados como detentor de qualquer reconhecimento, fixando uma barreira que não é vista em outras legislações ao redor do mundo.

Ainda que o governo peruano tenha reconhecido a crescente mudança de proteção animal, prevaleceu a cultura da tourada e das brigas de galo, eis que os animais utilizados nestes eventos típicos do povo não são abarcados dentro da proteção concedida, diante da restrição expressa, que colocou os costumes típicos da construção histórica a frente do avanço do direito animal<sup>125</sup>.

### 3.2 Da disparidade protetiva entre os estados federados nos Estados Unidos

O sistema político Norte-Americano é reconhecido por garantir uma extrema autonomia legislativa aos seus estados federados, posto o histórico nacional de construção e independência das antigas colônias, moldando um sistema de união que preserva a autodeterminação dos governos locais.

---

<sup>123</sup> PERU. Lei n° 30.407. Ley de protección y bienestar animal. **Diario Oficial del Bicentenario El Peruano**, 8 jan. 2016. Disponível em: <https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/ley-de-proteccion-y-bienestar-animal-ley-n-30407-1331474-1/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>124</sup> *Ibidem*.

<sup>125</sup> OLHAR ANIMAL. **Peru anuncia lei contra maus-tratos animais, mas exclui as touradas e brigas de galo**, 12 jan. 2016. Disponível em: <https://olharanimal.org/peru-anuncia-lei-contra-maus-tratos-a-animais-mas-exclui-as-touradas-e-brigas-de-galo/>. Acesso em: 24 nov. 2022

Apesar deste sistema favorecer em alguns aspectos, evidente que uma autonomia neste sentido pode acarretar em verdadeiros precipícios legais entre os próprios estados, tendo em vista que a autonomia concedida pode ser exercida de forma a favorecer determinada pauta social sobre outra.

Por tal razão que em termos de proteção animal em nível federal há uma escassez nos Estados Unidos, principalmente no que tange especificamente ao animal de estimação.

Datado de 1966, a *Animal Welfare Act* foi aprovada como sendo até os dias atuais a principal fonte legal de proteção animal no âmbito federal nos Estados Unidos<sup>126</sup>.

Sua principal abrangência é a regulamentação do uso de animais para fins científicos laboratoriais, a utilização para fins de entretenimento em zoológicos, e ainda, a comercialização de animais criados para estes fins<sup>127</sup>.

A AWA dirige o Secretário do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos para estabelecer normas mínimas relativamente ao "manuseamento, cuidados, tratamento e transporte" destes animais. As lutas de cães e de galos também são proibidas ao abrigo da Lei do Bem-Estar dos Animais, desde que a atividade atravesse de alguma forma as linhas estatais.

A própria AWA, bem como a sua aplicação pelo Departamento de Agricultura, são frequentemente criticadas por permitirem que práticas desumanas sejam descontroladas (tradução livre)<sup>128</sup>

O Departamento de Agricultura americano conta ainda com a especificação do que se reconhece como animal de estimação nos Estados Unidos, elencando como “categorias” o cachorro, gatos, lontras, coelhos, roedores, porco da índia, répteis e anfíbios<sup>129</sup>.

---

<sup>126</sup> UNITED STATES. National Agricultural Library. **Animal Welfare Act**, s./d. Disponível em: [https://www.nal.usda.gov/animal-health-and-welfare/animal-welfare-act#:~:text=The%20Animal%20Welfare%20Act%20\(AWA,USDA%20%2C%20APHIS%20%2C%20Animal%20Care](https://www.nal.usda.gov/animal-health-and-welfare/animal-welfare-act#:~:text=The%20Animal%20Welfare%20Act%20(AWA,USDA%20%2C%20APHIS%20%2C%20Animal%20Care). Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>127</sup> *ibidem*.

<sup>128</sup> ANIMAL LEGAL DEFENSE FUND. **Laws that Protect Animals**, s./d. Disponível em: <https://aldf.org/article/laws-that-protect-animals/>. Acesso em: 24 nov 2022. s./p.

<sup>129</sup> UNITED STATES. Animal and Plant Health Inspection Service. **Pet travel – Definition of Pet**, 4 ago. 2022. Disponível em: <https://www.aphis.usda.gov/aphis/pet-travel/definition-of-a-pet/definition-of-a-pet>. Acesso em: 24 nov. 2022.

Ainda, é interessante destacar que para o órgão federal americano não é necessário a presença do vínculo afetivo para configurar como animal de estimação. Isto porque a descrição dada pelo próprio Ministério apenas se limita em se tratar de um animal de companhia, cujo tutor não possua o interesse em vendê-lo ou utilizá-lo para fins científicos<sup>130</sup>.

Na prática americana, verifica-se que as disposições federais sobre o animal servem como um panorama geral da mesma forma que a União Europeia escolheu dispor sobre o tema, deixando margem de aplicação e implementação pelos próprios estados membros da federação, posto que a *Animal Welfare Act* e o papel do Departamento de Agricultura traçam uma diretriz-base como fez o TFUE.

A questão é a dificuldade em implementar políticas que sejam minimamente parecidas, considerando que existem problemas no âmbito federal relativos aos animais de estimação que acabam por serem abordados de forma totalmente adversas dada a ausência de isonomia.

Um dos problemas de maior incidência é justamente a incidência de divórcios e a briga por custódia do animal, questão que apesar do fato de se assemelhar ao direito de família, a maioria dos estados americanos não possuem uma legislação preparada para este litígio, pelo contrário, optam por ainda considerarem o animal como totalmente parte do direito possessório e da propriedade de seu tutor<sup>131</sup>.

Visto que o escopo deste capítulo é abordar as diferentes formas de implementação de políticas de proteção do animal de estimação em estados americanos, passamos para a primeira análise a ser ponderada: O estado de Nova Iorque.

O primeiro ponto a se destacar é o próprio conceito para o animal de estimação redigido diferente daquele proposto pela Federação.

O Estado de Nova Iorque não limita o conceito de animal de estimação para categorias específicas, mas descreve como qualquer animal domesticado que vive

---

<sup>130</sup> UNITED STATES. Animal and Plant Health Inspection Service. **Pet travel – Definition of Pet**, 4 ago. 2022. Disponível em: <https://www.aphis.usda.gov/aphis/pet-travel/definition-of-a-pet/definition-of-a-pet>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>131</sup> NATIONAL ASSOCIATION FOR BIOMEDICAL RESEARCH. **Pet Custody Disputes Case Law**. Disponível em: <http://www.nabranimallaw.org/Content.aspx?id=200>. Acesso em: 8 de novembro de 2022.

dentro ou perto de um ambiente familiar cujo estima tenha sido gerado<sup>132</sup>.

Seguindo o padrão de outros países (Como Portugal), a legislação estadual garante ainda uma série de direitos que precisam serem assegurados ao animal de estimação dentro do ambiente que reside, fazendo menção que o tutor pode ser dono ou ter custódia do animal:

Lei da Agricultura e Mercados § 353-b exige que qualquer pessoa que possua ou tenha custódia ou controle de um cão que é deixado ao ar livre, fornecer-lhes abrigo apropriado. O abrigo apropriado é atualmente definido como uma instalação de alojamento estruturalmente sólida que é: isolado; tem um telhado à prova de água; e é grande o suficiente para permitir que o cão se levante e se deite, e virar-se. A lei também exige que aí ser uma área sombreada longe da luz direta do sol que é acessível ao cão em qualquer altura. As violações podem desencadear uma série de multas crescentes, que o tribunal pode reduzir por um montante o proprietário ou custodiante prova que ele ou ela gastou para corrigir as deficiências no abrigo do cão (tradução livre)<sup>133</sup>.

Mesmo com uma descrição mais detalhada em prol do animal de estimação, o estado de Nova Iorque possui uma zona nebulosa no que tange a disputa por estes em divórcios de americanos que residem no estado.

A partir de 1º de janeiro de 2018, o Poder Judiciário do estado passou a adotar uma política mista quando se trata de guarda compartilhada de animais de estimação. Em primeiro ponto, o estado reconhece que não se deve nivelar a guarda de uma criança com a guarda de um animal de estimação, mas que em casos de disputa neste sentido, há certos elementos que precisam ser considerados<sup>134</sup>.

Apesar de prevalecer a questão da propriedade sobre o animal, deverá ser colocado na balança a relação que o animal tinha com o casal divorciando, principalmente em termos de quem era o mais responsável pelos cuidados básicos necessários, bem como, no caso de existirem crianças, qual o nível de intimidade que estas possuem com o animal de estimação<sup>135</sup>.

---

<sup>132</sup> NEW YORK STATE BAR ASSOCIATION. **Animal Law in New York State**. New York: NYSBA, 2017. Disponível em: [https://nysba.org/app/uploads/2020/02/PUB\\_LegalEase\\_Animal-Law\\_2017.pdf](https://nysba.org/app/uploads/2020/02/PUB_LegalEase_Animal-Law_2017.pdf). Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>133</sup> *Ibidem*.

<sup>134</sup> HG.org. **Who Gets the Family Pet in New York Divorce Cases?** s./d. Disponível em: <https://www.hg.org/legal-articles/who-gets-the-family-pet-in-new-york-divorce-cases-46380#:~:text=New%20York%20courts%20have%20held,evaluation%20and%20division%20during%20divorce>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>135</sup> HG.org. **Who Gets the Family Pet in New York Divorce Cases?** s./d. Disponível em: <https://www.hg.org/legal-articles/who-gets-the-family-pet-in-new-york-divorce-cases-46380#:~:text=New%20York%20courts%20have%20held,evaluation%20and%20division%20during%20divorce>

O ponto fulcral a se destacar quanto a postura do Estado de Nova Iorque é o seu comportamento híbrido no que tange ao animal de estimação, posto ainda que predominantemente mantenha o animal dentro do direito possessório, não os trata nos mesmos termos que outros objetos, podendo relativizar o direito de propriedade se comprovado quais são os melhores interesses ao animal objeto do litígio<sup>136</sup>.

Comparando o estado de Nova Iorque com o de Indiana, percebe-se que há uma grande diferença na abordagem escolhida para tratar do direito animal como um todo.

Atualmente, o estado da Indiana é o mais avançado nos Estados Unidos quanto à proteção animal, possuindo um abrangente arcabouço de sistemas de proteção que variam desde o animal silvestre até o animal de estimação, trazendo um escopo bem definido de como diferencia estas categorias e faz a mutação de um animal doméstico para um animal de estimação<sup>137</sup>.

Ocorre que, o avanço propulsionado pelo estado se limita em proteger o animal no aspecto penal, não havendo grandes avanços no que tange ao direito civil e como se comunicaria o animal de estimação com esta vertente.

A título de exemplo, a legislação do estado inclui que violência doméstica não se restringe apenas aos seres humanos, mas efetivamente qualquer ser vivo dentro do ambiente familiar pode ser vítima do crime, seja em caso de agressão, mutilação, tortura, ameaça ou até mesmo intimidação<sup>138</sup>.

Agora no que tange ao tratamento dado ao animal de estimação e seu papel dentro do âmbito familiar, verifica-se que o estado de Indiana aborda friamente a relação destes animais com seus cidadãos.

Os padrões de divórcio são feitos buscando um equilíbrio perfeito entre valor de propriedade e sua repartição para o casal divorciando, considerando o valor de

---

[46380#:~:text=New%20York%20courts%20have%20held,evaluation%20and%20division%20during%20divorce](#). Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>136</sup> COPPS DiPAOLA SILVERMAN; PLLC. **New York Companion Animal (Pet) Custody**, s./d. Disponível em: <https://thecdslawfirm.com/new-york-companion-animal-pet-custody/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>137</sup> WHEELWRIGHT, T. The Most (and Least) Pet-Friendly States in America. **SafeWise**, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.safewise.com/blog/safest-states-pets/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>138</sup> ANIMAL LEGAL & HISTORICAL CENTER. **Indiana Statutes**, s./d.a Disponível em: <https://www.animallaw.info/statutes/us/indiana>. Acesso em: 24 nov. 2022.



mercado do animal e o incluindo nesta divisão como forma de compensação com outros bens<sup>139</sup>.

Neste sentido, ainda que para os americanos faça sentido reconhecer Indiana como o estado mais avançado em proteção animal, se compararmos nos padrões estudados na presente dissertação (caracterização *sui generis* do animal de estimação e o direito de família), o estado de Nova Iorque se destaca, posto que apesar de manter o animal no âmbito patrimonial, reconhece que deverá ser relativizado com base na relação com os divorciandos.

Passando para outro estado norte-americano, cumpre destacar o papel que o Alaska desempenhou em prol do animal de estimação.

Em 2017, o Alaska foi o primeiro estado membro que reconheceu em suas Cortes do Poder Judiciário a necessidade de se considerar o bem-estar de um animal de estimação no momento da realização de um divórcio<sup>140</sup>.

A legislação aprovada em sua redação final passou a permitir que juízes ultrapassem as barreiras do direito possessório e possam realizar uma análise mais minuciosa e pessoal do caso apresentado, podendo sempre justificar o destino do animal com base no seu próprio bem-estar:

O Alasca tornou-se o primeiro estado a permitir que os juízes proporcionem "bem-estar" aos animais de estimação em ações de divórcio. O Governador Bill Walker assinou o HB 147 em Outubro de 2016, e tornou-se efetivo a 17 de Janeiro de 2017. A lei altera a AS 25.24.160 contida no Capítulo 24 sobre Divórcio e Dissolução do Casamento. A emenda estabelece: "*numa sentença numa ação de divórcio ou ação declarando o casamento nulo ou em qualquer momento após a sentença, o tribunal pode providenciar . . . (5) se um animal for propriedade, pela posse ou co-propriedade do animal, considerando o bem-estar do animal*". Os tribunais na maioria dos estados têm limitado a atribuição de animais de estimação na dissolução do casamento com base em classificações tradicionais de propriedade, com apenas alguns casos a considerar os "melhores interesses" de um animal de estimação. Esta lei é única na medida em que dá ao juiz autoridade para ir além de um paradigma de propriedade tradicional para animais de estimação ao dividir a propriedade conjugal (tradução livre)<sup>141</sup>.

<sup>139</sup> BANKS & BROWER. *Pet Custody in Indiana Divorces*, 6 mai. 2018. Disponível em: <https://banksbrower.com/2018/05/06/pet-custody/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>140</sup> BRULLIARD, K. In a first, Alaska divorce courts will now treat pets more like children. *The Washington Post*, 24 jan. 2017. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/animalia/wp/2017/01/24/in-a-first-alaska-divorce-courts-will-now-treat-pets-more-like-children/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>141</sup> ANIMAL LEGAL & HISTORICAL CENTER. *Alaska Statutes*, s./d.b. Disponível em: <https://www.animallaw.info/statutes/us/alaska>. Acesso em: 24 nov. 2022. s./p.





O estado ao extremo norte do continente expandiu ainda mais o seu reconhecimento em prol do animal de estimação. Diante da grande aceitação que teve pela comunidade local, tendo em vista os reflexos familiares e o próprio reconhecimento da família multiespécie, as cortes do poder judiciário do estado passaram a desconsiderar por completo o animal como parte da propriedade, pelo contrário, passando a tratá-lo como uma categoria própria cuja destinação dependerá daquilo que for exclusivamente melhor para o animal<sup>142</sup>.

Paulatinamente a proposta de se considerar o melhor interesse do animal de estimação no momento do divórcio tem se difundido nos Estados Unidos, possuindo uma facilidade maior de inserção em alguns estados do que em outros.

O estado da Virgínia possui histórico de julgamentos em que ao ser confrontada a guarda de um animal de estimação no momento do divórcio, através de prova testemunhal e documental, restou comprovado que o esposo era responsável por todos os cuidados do animal, bem como, tinha uma relação mais íntima reconhecida pelo próprio cachorro objeto de discussão<sup>143</sup>.

O estado do Alabama utilizou esta estratégia de “melhor interesse do animal” considerando quem era responsável por levar o animal no veterinário, despendia os maiores gastos veterinários, e ainda, passeava com o animal<sup>144</sup>.

Estes movimentos que aos poucos ultrapassam a barreira do costume enraizado do animal ser exclusivamente parte do direito possessório só é possível através da constante valorização do animal de estimação dentro da própria sociedade com quem convivem.

---

<sup>142</sup> CLARK, C. H. Pets now subject to custody determination in Alaskan divorce matters. **Cynthia H. Clark & Associates**, 18 set. 2019. Disponível em: <https://www.clarkdivorcelaw.com/pets-now-subject-to-custody-determination-in-alaskan-divorce-matters/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>143</sup> ARCARO, T. L. Should Family Pets Receive Special Consideration in Divorce? Florida Bar Journal, v. 91, n. 6, 2017. Disponível em: <https://www.floridabar.org/the-florida-bar-journal/should-family-pets-receive-special-consideration-in-divorce/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>144</sup> BOUWMA, R. How to Apply the “Best Interest of the Pet” Standard in Divorce Proceedings in Accordance with Newly Enacted Laws. **Animal Legal & Historical Center**, 2019. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/How%20to%20Apply%20the%20E2%80%9CBest%20Interest%20of%20the%20Pet%20Standard%20in%20Divorce%20Proceedings%20in%20Accordance%20with%20Newly%20Enacted%20Laws.pdf>. Acesso em: 11 de novembro de 2022.

A Associação dos Hospitais Americanos conduziu uma pesquisa em que 40% (quarenta por cento) das mulheres casadas que possuem um cachorro reportaram se sentirem mais emocionalmente acolhidas pelos seus animais de estimação do que pelo seu próprio marido ou filhos<sup>145</sup>.

Apesar de existirem avanços por alguns estados, outros acabam por ficarem para trás considerando a própria ausência de interesse em alterar o *status* destes animais.

O estado do Texas demonstra ser totalmente inflexível quanto ao conceito do animal de estimação, afastando por completo o seu reconhecimento. Apesar de permitir que seja feito um acordo de visitas em relação ao animal de estimação em divórcios, o estado não reconhecerá qualquer cenário de importância em prol do animal, posto que para sua jurisdição, o animal de estimação é parte exclusiva da propriedade de um ser humano<sup>146</sup>.

Os tribunais do Texas não ordenarão a custódia ou visitação de animais de estimação porque os animais de estimação são considerados propriedade. Leia sobre casos de divórcio no Texas envolvendo a propriedade de animais de estimação em *Arrington v. Arrington* e *Oldenburg v. Oldenburg*.

No entanto, os cônjuges podem concordar em incluir uma custódia partilhada ou um horário de visitas para animais de estimação, se assim o desejarem. Os termos para cuidados e visitas com o animal de estimação devem ser incluídos no decreto final de divórcio acordado pelos cônjuges. Fale com um advogado de direito de família experiente se estiver interessado neste tipo de acordo acordado.(tradução livre)<sup>147</sup>

Apesar dos Estados Unidos apresentarem uma legislação base no âmbito federal a respeito da proteção animal, verifica-se que ao tratar do animal de estimação, há uma lacuna que recai aos estados membros legislarem conforme entenderem válido, razão pela qual há diversos parâmetros conforme se analisa as particularidades de cada um.

---

<sup>145</sup> HERZOG, H. Why People care more about pets than other humans. **Wired**, 13 abr. 2015. Disponível em: <https://www.wired.com/2015/04/people-care-pets-humans/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>146</sup> TEXAS LAW HELP. **Pets in Family Law Cases**, 15 set. 2015. Disponível em: <https://texaslawhelp.org/article/pets-in-family-law-cases#:~:text=Are%20there%20pet%20custody%20or,pet%20ownership%20in%20Arrington%20v.> Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>147</sup> *ibidem*, s./p.

Fato é que a liberdade concedida gera em verdadeiros conceitos opostos pelos estados, considerando que um comparativo entre o Texas e o Alasca demonstra um verdadeiro antagonismo entre ambos, ainda que todos os seus cidadãos sejam parte dos Estados Unidos.

Alguns estados se assemelham a caracterização de *sui generis* do animal de estimação, ainda que sempre favorecendo o direito possessório, ao passo que outros permanecem com os conceitos centenários de propriedade e desconsideram a característica de senciência ou a existência de uma família multiespécie.

Considerando o panorama apresentado, resta analisar se um estado efetivamente unitário, restringindo a liberdade de legislatura de seus estados-membros, passaria a adotar uma postura diferenciada e mais incisiva no âmbito federal.

### **3.3 Da ascensão legal para o animal de estimação no Canadá e Espanha**

Conforme abordado anteriormente, os Estados Unidos demonstra um papel conflituoso na proteção do animal de estimação, tendo em vista que seus estados membros não convergem em um consenso quanto ao papel desta classe em sua sociedade, variando a abordagem da proteção animal com base na prioridade do governo local.

Ainda dentro da América do Norte, oportunamente pode ser comparado a forma legal dos Estados Unidos com seu país vizinho, o Canadá.

Apesar da proximidade dos dois países, não só na questão geográfica, mas em termos de avanço social, quando se filtra no aspecto da proteção do animal há uma patente disparidade.

Isto porque o Canadá demonstra uma base sólida de proteção animal, ainda que em estado de evolução, destacando-se o avanço em 2015 que alterou sua legislação, significativamente, quanto ao conceito de animal e a tutela de proteção sobre este.

Através de uma assembleia nacional, denominada *An Act to improve the legal situation of animals*<sup>148</sup>, foi introduzido mudanças dentro do Código Civil de Québec, cuja a nota explanatória possui a seguinte ementa:

Esta lei introduz várias emendas para melhorar a legislação quanto a situação dos animais. O Código Civil de Quebec é emendado para estabelecer explicitamente que os animais são seres sencientes e não coisas.

A Lei de Bem-Estar e Segurança Animal é promulgada, sendo seu objetivo estabelecer várias regras para fornecer proteção adequada para os animais e certos animais selvagens. Para esse fim, o proprietário ou custodiante de um animal deve garantir que o animal receba cuidados consistente com suas necessidades biológicas. A nova lei também proíbe uma série de atos relacionados, em particular, com o transporte de animais e treinar animais para lutar. Além disso, introduz o obrigação de certos proprietários ou custodiantes de possuir uma licença emitida pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, e medidas para prestar assistência a animais em perigo, como poderes relativos a inspeções, ordens, apreensões e confiscos. Por fim, determina as disposições penais aplicáveis quando sua disposições são contrárias (Tradução livre)<sup>149</sup>.

Nota-se, que o Código Canadense já separa o direito das coisas e o conceito de animal senciente, colocando antes de tudo que estas categorias não se associam, pelo contrário, deixando explícito que se trata de questões avessas.

A medida adotada disciplina um rol de obrigações quanto a proteção de todo e qualquer animal, de tal forma a garantir as necessidades básicas para que tenha uma vida digna, e, ao mesmo tempo, criando classes de animais que demandam uma adaptação à realidade fática de cada um, eis que existem animais de estimação, e, animais domésticos voltados para abate.

Dentre as obrigações comuns aos cuidados animais, elenca-se:

- 1) tenha acesso a água potável e alimentos de qualidade aceitável em suficiente quantidade;
- (2) é mantido em local adequado, higiênico e limpo, com espaço suficiente, iluminação e o layout ou uso de cujas instalações provavelmente não afetarão o bem-estar ou segurança do animal;
- (3) é permitida a oportunidade de exercício adequado;
- (4) for fornecida com a proteção necessária contra calor ou frio

<sup>148</sup> Ato para aprimorar a situação legal dos animais.

<sup>149</sup> QUÉBEC. National Assembly. *An Act to improve the legal situation of animals*, 2015. Disponível em: <http://www2.publicationsduquebec.gouv.qc.ca/dynamicSearch/telecharge.php?type=5&file=2015C35A.PDF>. Acesso em: 24 nov. 2022, s./p.

excessivos e do mau tempo;

(5) é transportado de maneira adequada em um veículo apropriado;

(6) receba os cuidados necessários quando for ferido, doente ou sofrendo; e

(7) não está sujeito a abusos ou maus-tratos que podem afetar sua saúde (Tradução Livre)<sup>150</sup>.

Ressalta-se, que o item 6 não só impõe a necessidade de prestar socorro ao animal ferido, mas, no capítulo subsequente, restringiu a prática de qualquer ação ou omissão do homem, que possa colocar o animal em uma destas três situações:

Para os fins desta Lei, um animal está em perigo se:

(1) estiver sujeito a condições que, a menos que sejam imediatamente aliviadas, causar a morte do animal ou danos graves;

(2) está sujeito a condições que causam dor aguda ao animal; ou

(3) está exposto a condições que causam extrema ansiedade ou sofrimento (Tradução Livre)<sup>151</sup>.

Para fins civilistas, torna-se evidente o marco na legislação canadense, eis que os animais saíram do estado de objeto e migraram para seres sencientes, em que se conquista cada vez mais espaço dentro do ordenamento jurídico, não só neste sentido, mas ainda em matéria penal, consumidor, entre outras.

Existem diversas organizações sociais no Canadá que impulsionam a proteção do animal de estimação e colaboraram para o avanço legal no Código Civil.

A *Humane Canada* é uma organização fundada em 1957 com um papel de dar voz ao bem estar animal, possuindo uma participação dentre todo histórico de construção legislativa de proteção animal no Canadá<sup>152</sup>.

A Humane Canada promove a promulgação de legislação federal, provincial e municipal que protege os animais da crueldade e fornece um quadro legal para assegurar que os animais sejam tratados humanamente e com respeito.

---

<sup>150</sup> *Ibidem*.

<sup>151</sup> *Ibidem*.

<sup>152</sup> HUMANE CANADA. **Humane Canada: Animal Welfare Elevated Since 1957**, s./d.a. Disponível em: <https://humanecanada.ca/our-work/major-accomplishments/>. Acesso em: 24 nov. 2022

O Canadá é amplamente considerado como um país progressista e civilizado com muitas leis sobre os livros para proteger os seus cidadãos de várias formas de violência, conduta desordeira e roubo, mas temos um historial sombrio quando se trata de proteger os animais da crueldade, abuso e negligência (Tradução livre)<sup>153</sup>.

Um dos papéis atuais da organização foi a iniciativa de instaurar um programa de banco nacional de alimentação de animais de estimação, buscando garantir que as famílias canadenses sempre tenham condições financeiras de arcar com os custos de alimentação dos seus animais de estimação<sup>154</sup>.

O programa foi amplamente aceito pelas comunidades locais e demonstrou que o papel de proteção e reconhecimento do animal de estimação não necessariamente precisa estar restrito no âmbito legal, ainda que este seja imprescindível para a solução de conflitos e garantia jurídica aos animais de estimação.

Diante da proposta de análise internacional quanto a proteção animal, necessário estabelecer um paradigma com a França, eis que neste mesmo período, alterou o seu Código Civil para garantir o mesmo reconhecimento aos animais, só que agora, voltada para uma tese argumentativa direcionada a capacidade do animal de expor sentimentos, eis que os franceses ainda utilizam um sistema legislativo criado na época da revolução francesa<sup>155</sup>.

Contudo, diante dos costumes conservadores do Estado, bem como, por ser detentor de um poderoso *lobby* Agrícola, notoriamente a Federação Nacional dos Sindicatos dos Exploradores Agrícolas, em que pese o reconhecimento dos animais como seres sencientes, estes não foram separados do direito patrimonial, como fez o estado do Canadá, de tal forma que o único avanço notório se extrai o artigo 515-14, do seu Código Civil, cuja tradução literária é: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sujeitos às leis que os protegem, estando sujeitos ao regime de

---

<sup>153</sup> HUMANE CANADA. **Humane Canada: Animal Welfare Elevated Since 1957**, s./d.a. Disponível em: <https://humanecanada.ca/our-work/major-accomplishments/>. Acesso em: 24 nov. 2022. s./p.

<sup>154</sup> HUMANE CANADA. **National Pet Food Program**, s./d.b. Disponível em: <https://humanecanada.ca/national-pet-food-bank/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>155</sup> AVANCINI, A. Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais sencientes. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes>. cesso em: 24 nov. 2022.

propriedade”<sup>156</sup>.

Em contrapartida, a Espanha tem demonstrado um meio termo entre ambos os Estados supramencionados, o que na verdade se transforma em uma cenário preocupante, diante dos dados técnicos de maus tratos dentro do país.

O Código Civil da Catalunha, dispõe em seu artigo 511-1, parágrafo terceiro, a redação “3. Os animais, que não são considerados coisas, estão sob a proteção especial das leis. Somente as regras dos bens são aplicadas no que a sua natureza permite”. Logo, vislumbra-se que há de fato uma linha imaginária que cria um divisor entre animais que são considerados coisas e aqueles que, diante de suas características, serão exceção a esta regra<sup>157</sup>.

Contudo, não há clareza quanto o que seria estes animais que não são enquadrados no dispositivo, havendo certa confusão na redação em razão de estar incompleto.

A Espanha, assim como a França, não possui um histórico memorável quanto a proteção animal, não pelos mesmos motivos de exploração da agricultura, mas, por possuir o maior índice de abandono de animal de toda a Europa, com cerca de mais de 143.000 (cento e quarenta e três mil) abandonos por ano<sup>158</sup>.

Um dos fatores de maior responsabilidade quanto a este número, são os cachorros utilizados para caça, e, posteriormente, acabam sendo abandonados pelos seus caçadores. Isto também contribui muito para o alto índice de maus tratos animais no país, onde, de acordo com a SEPRONA, sigla espanhola para Serviço de Proteção da Natureza), os registros dos últimos tempos revelam mais de 15 mil denúncias por ano quanto a maus tratos de animais<sup>159</sup>.

Diante de um cenário precário, está em tramitação um projeto de lei para acompanhar a evolução legislativa dos demais Estados, reconhecendo o animal como seres vivos dotados de sensibilidade, não sendo enquadrado como objeto. A proposta

---

<sup>156</sup> FRANCE. Code Civil, 2015. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&idArticle=LEGIARTI000030250342>. Acesso em: 24 nov. 2022, s./p.

<sup>157</sup> CATALUNHA. Livro V do Código Civil da Catalunha. Disponível em: <http://civil.udg.edu/normacivil/cat/CCC/ES/L5-2006.htm#t1>. Acesso em 7 de novembro de 2022, s./p.

<sup>158</sup> GUINÉS, E. A terrível cicatriz do abandono de animais na Espanha. *Olhar Animal*, 30 jun. 2016. Disponível em: <https://olharanimal.org/a-terrivel-cicatriz-do-abandono-de-animais-na-espanha/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>159</sup> *ibidem*



foi aprovada por unanimidade na Câmara Baixa do Parlamento espanhol e encontra-se em análise<sup>160</sup>.

Até o presente momento, nota-se medidas únicas de cada Estado quanto a adaptação da proteção jurídica animal em seu ordenamento jurídico, diante das diferenças políticas e culturais de cada povo, que necessita enquadrar um contexto mundial de conscientização dentro do seu sistema legal, realizando as adaptações adequadas, dentro do possível.

Contudo, toda a base acaba convergindo para o contexto de animal senciente, reconhecendo a necessidade de discussão e alteração de preceitos fixados em outra época.

Neste cenário de adaptação, destaca-se a legislação Portuguesa, cuja solução tomada representa o que há de mais avançado até então em proteção animal, necessitando de uma abordagem mais detalhada para sua compreensão.

### **3.4 Do Estatuto Jurídico dos Animais de Portugal**

A preocupação do Estado Português com a proteção animal se iniciou há mais de dez anos atrás, já com a existência de um Centro de Ética e Direitos dos Animais, que no ano de 2003, apresentou uma proposta de emenda Constitucional que visava abarcar na Constituição portuguesa, não só garantias aos humanos, mas aos próprios animais, cuja justificativa se extraia do seu preâmbulo:

São cada vez mais os casos de vários Estados em que o valor moral e social que é o respeito pelos animais é também consagrado como um valor jurídico, fazendo com que os animais beneficiem de uma proteção legal específica. Infelizmente, porém, Portugal tem sido uma triste exceção nesta matéria. Apesar de ter alguma legislação de proteção dos animais, todas estas disposições legais são muito permissivas e mesmo omissas, sendo claramente insuficientes (...). Importa dizer que o ordenamento jurídico-constitucional português se caracteriza pela sua dimensão humanista, defendendo valores tão fundamentais como são a liberdade e a dignidade humanas, decorrendo destes a salvaguarda dos mais importantes direitos, liberdades e garantias. No entanto, o texto constitucional português peca por restringir o reconhecimento destes valores e a sua consagração jurídica aos humanos, esquecendo por completo os

---

<sup>160</sup> EL PAÍS. Parlamento da Espanha apoia por unanimidade considerar os animais como seres vivos e não objetos, 13 dez. 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/12/internacional/1513066545\\_704063.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/12/internacional/1513066545_704063.html). Acesso em: 24 nov. 2022.

animais, sem estipular qualquer orientação que ofereça um fundamento constitucional para a protecção destes (...) Obviamente, não se pretende declarar que os interesses dos animais não são passíveis de serem sacrificados; aquilo que importa fazer no momento presente é garantir aos animais uma protecção mínima, que os preserve, tanto quanto possível, de qualquer acto deliberado de inflicção de sofrimento, de aprisionamento ou de privação da vida, sobretudo quando um tal acto não for realmente necessário<sup>161</sup>.

Contudo, não houve sucesso no trâmite legislativo, eis que havia ainda muita resistência quanto ao reconhecimento dos animais fora do direito das coisas, diante do binômio legal *sujeito-objeto*, não havendo um terceiro rótulo para enquadrar os animais.

Como outros Estados abordados no capítulo anterior, Portugal teve um intenso conflito quanto aos paradigmas existentes que travavam qualquer avanço de proteção animal, principalmente por um Código Civil muito semelhante ao brasileiro, que sedimenta apenas duas categorias para enquadramento de toda e qualquer matéria.

Assim, doutrinadores portugueses como António Pereira da Costa, defendiam a manutenção do animal dentro do direito das coisas, pela própria impossibilidade de enquadramento como sujeito de direito:

Os animais não são sujeitos de direito. Tantas vezes se ouviu falar dos “direitos dos animais” que ocorre perguntar qual o seu verdadeiro estatuto jurídico. Uma resposta parcial consiste na afirmação de que não são sujeitos de direito, titulares de relações jurídicas. Não linguagem jurídica “sujeito de direito” significa pessoa (...) <sup>162</sup>.

Para parte dos juristas era uma simples questão de enquadramento por negativa da outra categoria (direito pessoal), eis que não havia como reconhecer o animal como sujeito de direito, tampouco se pensava na criação de uma terceira opção, de tal forma que as discussões quanto o reconhecimento de direitos animais permaneciam apenas no campo acadêmico.

---

<sup>161</sup> CENTRO DE ÉTICA E DIREITO DOS ANIMAIS. **Proposta de introdução da proteção dos animais na constituição da república portuguesa**, 2003. Disponível em: <https://www.animallaw.info/article/protec%C3%A7%C3%A3o-dos-animais-na-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-rep%C3%ABlica-portuguesa>. Acesso em: 24 nov. 2022. s./p.

<sup>162</sup> COSTA, A. P. **Dos animais (o direito e os direitos)**. Editora Coimbra, 1998, p. 17.

Após a negativa da emenda constitucional, este cenário permaneceu inalterado durante mais de quatro anos, onde apesar da inexistência de normativa de proteção animal que conferisse ao animal qualquer proteção fora do direito das coisas, passou a existir uma demanda por parte da sociedade portuguesa, de uma forma muito parecida como o que ocorre com o Brasil nos dias atuais.

A retomada quanto ao direito animal ocorreu com o TFUE de 2007, através do artigo 13º, introduzido pelo Tratado de Lisboa<sup>163</sup>, passou a exigir uma ponderação pelos Estados assinantes quanto a condição dos animais como seres sensíveis, nada mais do que um estímulo no âmbito acadêmico e político, quanto a possibilidade de reformular suas legislações, quanto a proteção animal<sup>164</sup>.

Para a autora Maria Luísa Duarte, promoveu o reflexo diante do tratado, eis que ainda de forma muito abstrata, poderia resultar em grave mudança nas relações dos ramos do direito:

[...] a referência expressa ao estatuto ético dos animais como seres sencientes – que sentem e não podem, por isso, ser coisas – impõe uma abordagem diferente e holística dos problemas comuns que, ao menos gradualmente, substitua o atual quadro legislativo de intervenções avulsas e permita a consagração de um quadro legislativo da União Europeia simplificado que estabeleça princípios de bem-estar animal para todos os animais<sup>165</sup>.

Pouco a pouco, a evidência da relação entre o animal de estimação e o homem passou a se tornar cada vez mais inquestionável, na medida que até mesmo o judiciário era provocado para dirimir questões de guarda de animal em casos de divórcio ou dissolução de união estável, sem a existência de uma previsão legal no ordenamento português, que tratasse da matéria<sup>166</sup>.

---

<sup>163</sup> O art.º 13.º do TFUE dispõe que: “Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional”.

<sup>164</sup> SILVA, F. D. E. **O Estatuto Jurídico do Animal**. Mestrado (Ciências Jurídico-políticas) – Universidade do Porto, Portugal, 2018. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117392/2/302426.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>165</sup> DUARTE, M. L. **Direito da União Europeia e o estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?**, 2016, p. 228.

<sup>166</sup> VIX. Agora, pet pode ter guarda compartilhada em caso de divórcio dos donos em Portugal. **Mulher**, 2 mai. 2017. Disponível em: <https://www.vix.com/pt/pet/545064/agora-pet-pode-ter-guarda-compartilhada-em-caso-de-divorcio-dos-donos-em-portugal>. Acesso em: 24 nov. 2022.

Diante deste cenário, que surge a Lei nº 8/2017, denominada como Estatuto Jurídico dos Animais, que entrou em vigor no dia 01 de maio do mesmo ano, que não só reconhece o animal como ser dotado de sensibilidade, afastando-o da classificação de coisas, mas regula diversas matérias Cíveis, Processuais e Penais quanto ao direito animal, eis que cria uma terceira categoria que absorve características tanto do direito pessoal, quanto do direito real<sup>167</sup>.

Toda ideia por trás da legislação é um alargamento da tutela, de forma a primordialmente promover uma separação dentro do Código Civil português, no que tange ao direito das coisas, o direito animal, e, ainda, a propriedade animal.

**Artigo 1.º** Objeto A presente lei estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e do Código Penal, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 400/82, de 23 de setembro<sup>168</sup>.

O Estatuto cria uma tutela própria para disciplinar quanto às garantias e deveres que giram em torno do animal e seu detentor, de tal forma afastar a antiga regra de aplicação por analogia de outros dispositivos que poderiam se adequar ao caso, principalmente nas hipóteses de guarda compartilhada.

Contudo, antes de explicitamente abordar as alterações de maior notoriedade, é importante ressaltar a natureza jurídica dos animais, após esta mudança.

Em que pese o afastamento do direito real, não significa que o Legislativo Português reconheça o animal como sujeito de direito, eis que como já foi apontado, a solução tomada pela nação foi a criação de uma terceira categoria, de tal forma a ser acompanhada igualmente de uma terceira classificação.

Assim, o animal agora nada mais é do que um meio termo entre o direito real e

---

<sup>167</sup> DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Novo estatuto jurídico dos animais**, 3 mar. 2017. Disponível em: <https://www.dn.pt/portugal/interior/novo-estatuto-juridico-dos-animais-entra-em-vigor-a-1-de-maio-5702575.html>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>168</sup> PORTUGAL. Lei nº 8, de 3 de março de 2017. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. **Diário da República**, 3 mar. 2017. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/106549655>. Acesso em: 24 nov. 2022.

o pessoal, avançando em uma das linhas, mas, sem necessariamente, se tornar a outra.

Isto pois foram reconhecidos a condição especial de seres, de tal forma a estarem acima de qualquer disciplina que trate o direito patrimonial, mas, ainda abaixo do direito pessoal e as relações de sujeitos de direitos, classificação exclusiva para seres humanos<sup>169</sup>.

Os primeiros sinais desta mudança estão na impenhorabilidade do animal de estimação, previsto expressamente no Código de Processo Civil Português, diante do seu valor emocional ao seu dono, não sendo passível como meio de execução de dívida. Contudo, ainda se mantém o direito de propriedade do dono sobre o animal, apenas com a ressalva do seu dever de resguardar e manter aos seus cuidados, sob pena de sofrer sanções pela mal execução de suas obrigações<sup>170</sup>.

Dentro do direito de família, as alterações de relevância estão presentes nos artigos 1.733 e 1.775 do Código Civil Português, onde o país passava pelo mesmo problema de guarda animal, hoje visto no Brasil, sem legislação quanto a matéria.

Agora, a redação dos dispositivos apontam que animais adquiridos antes da constância do casamento, não se comunicarão com o restante do patrimônio, independente do regime de bens adotado pelo casal, sendo exclusivamente propriedade do dono que adquiriu o animal antes de contrair matrimônio ou caracterizar a união estável.

Por outro lado, animais adquiridos na constância do casamento ou em união estável, é requisito para caracterização de divórcio por mútuo consentimento, que o casal esteja em pleno acordo quanto ao destino do animal, levando-se em conta o que é melhor para as necessidades deste.

Alguns juristas reconhecem que este novo requisito inserido pelo o Estatuto, é um grande empecilho e desestímulo para o divórcio consensual, eis que é possível de ser feito sem a partilha imediata de bens, mas, não sem acordo pré-estabelecido quanto aos cuidados do animal. Porém, justifica-se a urgência da matéria a partir da ideia de hipossuficiência de um ser vivo, que demanda cuidados diários para sua

---

<sup>169</sup> DOM TOTAL. **O direito dos animais no Brasil e a Lei Portuguesa nº 8/2017**, 28 nov. 2018. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1312628/2018/12/o-direito-dos-animais-no-brasil-e-a-lei-portuguesa-8-2017/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>170</sup> O GLOBO. **Animais deixam de ser coisas perante a lei de Portugal**, 2 mai. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/animais-deixam-de-ser-coisas-perante-lei-de-portugal-1-21283144>. Acesso em: 24 nov. 2022

própria saúde, de tal forma que não pode ser adiado a decisão quanto ao seu destino, em uma situação de separação<sup>171</sup>.

Frisa-se, que em casos de guarda compartilhada, o Estatuto prevê que não deve o animal ser tratado em mera proporção de 50/50 entre seus donos, como regra de comunhão, mas a prioridade em hipóteses de divisão observará a primazia do interesse do animal, de tal forma que a nova rotina dos ex-cônjuges não lhe deve causar prejuízo em seu crescimento ou cuidados básicos, ainda que exista um vínculo emocional muito forte com o animal<sup>172</sup>.

Tudo isso foi inserido na nova subseção IV do Código Civil Português, que trata dos efeitos do divórcio, onde, dentre seus dispositivos, não insere qualquer hierarquia ao tratar dos interesses dos cônjuges, dos filhos do casal e do bem-estar animal.

Pelo contrário, coloca ambas as três variáveis no mesmo pé de igualdade, que devem ser mensuradas na mesma proporção, para garantir um divórcio consensual.

Nesta hipótese fica nítido que, ainda que o animal esteja inserido dentro do direito de propriedade (não sendo mais considerado como *coisa*), a nova disposição do Código Civil Português legitimou elementos que são aplicados por analogia no Brasil, como a questão da guarda parental, eis que todas as hipóteses agora adotadas para animais de companhia, não possuem relação com o direito de propriedade em si, mas princípios de proteção de uma criatura vulnerável, que demanda um guardião responsável.

Outro ponto de destaque quanto ao direito civil é a alteração no sentido de impor o dever daquele que encontrar um animal perdido, de tentar de todas as formas restituí-lo ao seu dono, seja através de meios de divulgação, autoridade policial, ou, ainda, a verificação de existência de *microchip* instalado no animal, condição muito comum nos países da Europa.

---

<sup>171</sup> PEREIRA, A. G. D.; FERREIRA, A. E. Novo Estatuto Jurídico dos Animais em Portugal: direito civil e experimentação animal. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 14, n. 1, 2019. DOI: 10.9771/rbda.v14i1.30725. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30725/18203>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>172</sup> SILVA, F. D. E. *O Estatuto Jurídico do Animal*. Mestrado (Ciências Jurídico-políticas) – Universidade do Porto, Portugal, 2018. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117392/2/302426.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

Por outro lado, o Código Penal Português foi aditado com o seu artigo 388, não só prevendo punição para o crime de abandono de animais, mas, ainda, legitimando que aquele que resgatar animal em situação de maus-tratos, possua a legitimidade de mantê-lo em sua proteção até que seja tomada as medidas cabíveis, não sendo obrigado a restituí-lo ao seu dono<sup>173</sup>.

Salienta-se que a alteração possui uma ideologia pró-animal, colocando a segurança e necessidade destes frente ao direito de propriedade, quebrando totalmente os paradigmas antes da alteração legislativa, pelo menos na maioria das vezes.

Isto, pois ainda se identifica na legislação portuguesa um modelo em estado embrionário, que acabou de surgir e escolheu criar uma terceira rota que atraiu elementos do direito pessoal e real, tendo em vista que certas medidas alteradas, como a impenhorabilidade e indenização pelo tratamento do animal, visam primeiramente o proprietário, e não necessariamente o animal.

Neste intuito, a autora Johanna Filip Frosch:

As primeiras tentativas de melhorar a posição jurídica dos animais ainda foram feitas sem coragem suficiente para alterar verdadeiramente a posição jurídica do animal e conduziram em primeiro lugar a um melhoramento da posição jurídica do proprietário do animal<sup>174</sup>.

Ainda que com possíveis brechas que deixam a necessidade de reajustes, o Estado do Portugal, inequivocamente, realizou um grande salto quanto a tutela animal, propondo-se a buscar uma solução ao choque entre sua legislação conservadora e o avanço da sociedade quanto a proteção animal, e, logo, o Estatuto Jurídico dos Animais instituído em 2017, foi o primeiro passo para a mudança, colocando-o à frente de muitos outros países, que nem sequer, reconheceram a legitimidade da discussão.

### **3.5 O consenso internacional para uma possível solução ao embate da**

---

<sup>173</sup> BASE DE DADOS JURÍDICA. *Diário da República*. Disponível em: [http://bdjur.almedina.net/item.php?field=node\\_id&value=1962991](http://bdjur.almedina.net/item.php?field=node_id&value=1962991). Acesso em: 4 de novembro de 2022.

<sup>174</sup> FRÖSCH, J. F. Os Animais: coisas ou co-criaturas. In NEVES, M. C. P. (Org.). *Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades*. Coimbra, 2005, p. 157.

## regulamentação

Dentre as legislações estudadas e a variação de Estado para Estado há uma constante que reiteradamente se questiona para fins de regulamentação do Direito Animal e do animal de estimação em si: a “coisificação” da vida animal e até que ponto se estende ao animal.

A questão semeia não apenas a valorização da vida animal, mas a própria reflexão sobre a vida digna e a concessão de direitos básicos, uma vez caracterizada a sciência no escopo biológico destes animais.

Neste sentido, Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer defendem a consagração de um *status* moral do animal não-humano e a responsabilidade da humanidade para com estes, devendo preservar e estabelecer um escopo de proteção que se assemelha à dignidade da pessoa humana<sup>175</sup>.

O primeiro consenso que a maioria dos estados apontam é a existência de multiplicidade de categorias no que tange ao Direito Animal, posto que o animal silvestre não está na mesma área de concentração que o animal doméstico, que igualmente não está no mesmo cenário que o animal de estimação, razão pela qual cada vertente precisa de uma regulamentação própria.

Exemplo neste sentido é a separação pelo Reino Unido das três categorias e quais são suas prioridades em termos de avanço legal, reconhecendo que o Direito Animal transcende muito mais do que a proteção do meio-ambiente e a regulamentação das formas de exploração animal<sup>176</sup>.

Ocorre que o cenário global ainda revela estar mais preocupado em estabelecer uma base sólida de proteção do animal silvestre e doméstico, deixando o animal de estimação em segundo plano, ainda que estes sejam um dos grandes responsáveis pela propagação e evolução do Direito Animal.

---

<sup>175</sup> SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e a dignidade da vida em geral*. In: SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Direito Constitucional Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>176</sup> UNITED KINGDOM. Department for Environment, Food & Rural Affairs. **UK to lead the way on animal welfare through flagship new Action Plan**, 12 mai. 2021. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/uk-to-lead-the-way-on-animal-welfare-through-flagship-new-action-plan>. Acesso em: 24 nov. 2022.



O próprio Estados Unidos acaba por ranquear os seus estados membros mais desenvolvidos em termos de proteção animal desconsiderando os avanços de reconhecimento da necessidade de preservação do animal de estimação em divórcios, apontando único e exclusivamente a quantidade de matérias que regulam temas como, violência ao animal, tráfego dentro do seu território, formas de uso científico do animal, e ainda, formas de exploração para fins silvestres e agropecuária<sup>177</sup>.

A questão da regulamentação do animal de estimação demonstra ser complexa ao passo que sua necessidade de legislação passou a existir apenas recentemente, confrontando diretamente características que envolvem o direito possessório.

Verifica-se que as legislações internacionais têm avançado no tema de forma gradativa, buscando regulamentar alguns aspectos que na sua visão seriam mais pertinentes, deixando de abordar outros que muitas vezes também são necessários.

De acordo com a *Global Animal Health Association*, atualmente já existem possivelmente bilhões de animais de estimação no mundo todo, havendo ainda um pico maior de escalada durante o período de pandemia da COVID-19<sup>178</sup>.

Saindo do escopo de estudo de países específicos e retornando para o cenário global, o ponto de convergência da grande maioria dos países levantados tende a cair na hipótese estudada: A caracterização *sui generis* do animal de estimação.

A relativização do direito possessório tem ocorrido em diversos níveis a depender do histórico-cultural de cada estado, contudo, inegavelmente há uma mutação da visão jurídica-legal do animal de estimação se comparado a outros objetos protegidos pelo direito possessório.

A questão controvertida está em como realizar a regulamentação de tal forma que seja compatível com um sistema de ordenamento jurídico já imposto e ao mesmo tempo seja satisfatório com os padrões da sociedade estabelecidos para os animais de companhia.

Há de fato uma preocupação pelos Estados em elaborar uma legislação que não seja inapropriada ou mal executada, principalmente pelo fato de que as

---

<sup>177</sup> WHEELWRIGHT, T. The Most (and Least) Pet-Friendly States in America. *SafeWise*, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.safewise.com/blog/safest-states-pets/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>178</sup> HEALTH FOR ANIMALS. *Global State of Pet Care*, s./d. Disponível em: <https://www.healthforanimals.org/reports/pet-care-report/global-trends-in-the-pet-population/#ownership>. Acesso em: 24 nov. 2022.

consequências neste caso podem acabar acarretando maus-tratos ou sofrimento ao animal que visa ser tutelado<sup>179</sup>.

Exemplo deste avanço paulatino é o próprio estudo conduzido nos Estados Unidos. O Relatório nº 47179 datado de 14 de julho de 2022 para o Departamento de Agricultura pelo especialista e pesquisador Genevieve K. Croft destacou o nível de eficiência que o *Animal Welfare Act* tem alcançado nos estados, bem como, os pontos a serem trabalhados para sua expansão, buscando justamente sua eficiência máxima<sup>180</sup>.

Dentre os apontamentos feitos, destacou a pertinência do relatório em razão da necessidade de expansão da legislação para tratar de maneira mais específica diversas questões que continuam pendentes para a sociedade, dentre elas, a própria evolução do direito do animal de estimação:

As questões de bem-estar animal continuam a gerar uma atenção significativa por parte dos grupos de interessados. Por exemplo, o bem-estar dos animais os defensores apelaram ao Congresso para definir normas específicas para o cuidado dos animais no âmbito da legislação AWA, aumentar a AWA e expandir a cobertura da AWA para animais, entidades e atividades ainda mais cobertas. Outras partes interessadas, incluindo entidades regulamentadas ao abrigo da AWA, apelaram ao Congresso para racionalizar a supervisão e aplicação da AWA pelo USDA. Outras questões debatidas nos últimos anos incluem o papel e o cuidado dos animais de investigação e a supervisão federal da criação de animais de estimação, operações, circos, e abrigos de animais<sup>181</sup>.

O mesmo fenômeno foi visto no Reino Unido a partir do seu próprio *Animal Welfare Act* que ressaltou o papel do animal de estimação para os ingleses, mesmo que atualmente em casos de divórcio de cidadãos ingleses, ainda prevaleça o direito possessório e as questões envolvendo prova de propriedade para decidir judicialmente quem deve ficar com o animal de estimação<sup>182</sup>.

Ou seja, há uma busca efetiva para alterar o *status* do animal de estimação no

---

<sup>179</sup> DOONAN, G.; APPELT, M.. Role of Legislation in Support of Animal Welfare. *The Canadian Veterinary Journal*, v. 50, n. 3, 233-234, 2009. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2643446/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>180</sup> CROFT, G. K. **The Animal Welfare Act: Background and Selected Issues**. USA: Congressional Research Service, 2022. Disponível em: <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/R/R47179>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>181</sup> *Ibidem*.

<sup>182</sup> ICETON, G. Who Gets the Dog? – A Guide to Pet Custody During Divorce. **Ward Hadaway**, 11 abr. 2022. Disponível em: <https://www.wardhadaway.com/insights/updates/a-guide-to-pet-custody-during-divorce/#:~:text=If%20the%20court%20finds%20that,owner%20access%20to%20the%20pet>. Acesso em: 24 nov. 2022.

campo teórico e científico dos estados, mas até que isso seja posto em prática e passe a integrar o ordenamento jurídico, situações que precisam desta alteração ficam a mercê do sistema antigo e a “coisificação” do animal.

Este parece ser o consenso dos estados quanto à matéria, posto que todos reconhecem a existência da presente problemática, e buscam dentro do seu povo e sistema interno amoldar uma solução pertinente.

A Austrália estuda atualmente três sistemas distintos que podem acabar alterando a forma que o animal de estimação é visto dentro de suas fronteiras<sup>183</sup>.

O primeiro sistema seria o reconhecimento de direitos inerentes aos seres humanos aos próprios animais de estimação, retirando-os da categoria do direito possessório.

O segundo sistema seria o “modelo sentimentalista”, em que os animais seriam retirados da categoria do direito possessório, mas também não integrariam os direitos humanos, passando a ter uma classificação própria.

Por último, o terceiro sistema seria o modelo liminar, em que sempre deverá prevalecer aquilo que for melhor para o animal a depender do caso a ser analisado.

Comparando com as demais abordagens de outros estados, verifica-se que o segundo sistema é o que se assemelha mais ao plano de ação dos outros países, e justamente se amolda na hipótese apresentada na presente dissertação.

Eis que surge um sistema de caracterização *sui generis* do animal de estimação, ainda que não tenha sido nomeado especificamente desta forma pela redação destes países.

A inserção pelos estados já tem sido feita através da relativização do direito possessório e a coisificação do animal de estimação, logo, evidente que uma categoria *sui generis* tem revelado ser a resposta para alcançar o resultado pretendido de regulamentação.

---

<sup>183</sup> GARTNER, A. Do pet custody laws need overhaul to better reflect society? **The University of Western Australia**, 25 mai. 2022. The University of Western Australia. Disponível em: <https://www.uwa.edu.au/news/Article/2022/May/Report-finds-pet-custody-laws-need-overhaul-to-better-reflect-society>. Acesso em: 24 nov. 2022.

Ocorre que, enquanto não existirem medidas efetivas para alterar o ordenamento jurídico dos estados, sempre haverá margem para inobservância destes apontamentos e conseqüente injustiça cometidas que fatalmente acarretará violação de direitos.

De fato, o mundo revela estar no caminho correto em termos de base teórica e discussão da matéria, inclusive em alguns casos no próprio âmbito legislativo, contudo, o único consenso atual é pela pertinência do direito animal, ainda havendo controvérsia no sistema a ser adotado a partir do problema apresentado.

## CONCLUSÕES

Na presente dissertação, a hipótese inicial para resolver a problemática foi estabelecer uma categoria *sui generis* ao animal de estimação no ordenamento jurídico, frente que os sistema internacional legal não é homogêneo, e cada estado possui peculiaridades em torno não apenas do seu sistema legal, mas dos princípios e costumes que o amoldam.

Para estabelecer esta hipótese, o primeiro capítulo realizou o levantamento histórico quanto à relação animal e a evolução humana através dos séculos, ressaltando a constante mudança de visão que o homem passou a ter ao longo dos anos da relevância do animal dentro da sociedade, que aos poucos era constituída.

Uma vez estabelecida a construção histórica da relação entre homem-animal, para compreender a ascensão valorativa do animal de estimação, o segundo capítulo trabalhou as primeiras legislações de proteção ao animal, em que restou evidente que a defesa animal foi abarcada com o surgimento da conscientização do meio ambiente, como um de seus elementos, e, apenas nos últimos 30 (trinta) anos, passou a ter titularidade própria, tornando-se uma discussão jurídica relevante, diante do enaltecimento de sua importância dentro da sociedade.

Contudo, com a iniciativa de uma nova discussão, geraram conflitos quanto ao seu conceito e classificações, sendo agravada pela pandemia do COVID-19 e o estreitamento do laço entre o animal de estimação e o homem, razão pela qual as legislações antigas tornaram-se insatisfatórias para os preceitos atuais sobre esta categoria de animais.

Assim, o presente trabalho demonstrou que o conceito de animal por muito tempo permaneceu como coisa, diante de ser considerado como parte do patrimônio do dono do animal. Logo, com um enfoque especial para animais de estimação, restou evidente que a visão da sociedade atual não comporta mais a ideia de seus *pets* como mera parte de seu patrimônio.

O surgimento da família multiespécie foi embrionário para o surgimento de projetos de lei que tentam adaptar as legislações internacionais, de tal forma a tentar amparar o poder judiciário, que, não resta escolha, senão, a aplicação de outros dispositivos por analogia e julgando através de sua própria convicção e costumes,

resultando em uma crescente onda de julgados que ora mantém o animal de estimação em seu patamar de coisa, e, ora o enaltece com características do direito de guarda.

Ainda, no terceiro capítulo, foi abordado a aplicação de legislações de proteção animal ao redor mundo, onde através de um estudo focado em países do continente da América do Norte, América do Sul e Europa, destaca-se a crescente evolução Canadense, que implementou em seu ordenamento uma separação total entre coisa e animal senciente.

Na Europa, a implementação do Estatuto Jurídico dos Animais em Portugal causou um impacto em toda legislação nacional, revendo conceitos, criando novos institutos como o da guarda compartilhada, e, ainda, obrigações e direitos inerentes ao dono do *pet*, bem como do próprio animal, visando a primazia de seu interesse e proteção sem afastar o direito de propriedade.

Ocorre que mesmo os modelos internacionais atuais, ainda sofrem em enquadrar o animal de estimação, posto que não alcançaram a dosagem correta para estabelecer um sistema equilibrado entre proteção afetiva do animal de estimação *versus* direito patrimonial.

Desde disputas quanto a propriedade do animal, o ressarcimento por um dano causado ao patrimônio, e disputa judicial por vínculo afetivo, aos poucos o animal de estimação tem se revelado no aspecto global como sujeito-objeto, considerando a própria valorização do animal dentro da sociedade, que passa a se tornar mais do que um objeto, mas um companheiro de afeto ao lado de seu dono.

No mesmo passo em que cresce o conflito e surgem novos embates, tais como a guarda do animal frente a um divórcio litigioso, cada vez mais são apresentadas situações ao judiciário que são totalmente inovadoras frente a legislação em vigor, fazendo com que a analogia e os costumes sejam os verdadeiros objetos para suprir esta demanda.

Contudo, em uma forma de estado extremamente legalista e com legislações analíticas, é sábio concluir que torna-se necessário buscar a adaptação das normas para que regularize e apresente uma solução salomônica frente aos novos interesses da sociedade quanto aos animais, com foco na relação estabelecida com aqueles de estimação.

Por outro lado, estados que se pautam em costumes e *common law*, enfrentam outro tipo de problema: A dificuldade em avançar nos seus conceitos basilares diante do conservadorismo inerente ao funcionamento do seu organismo judiciário, apenas conseguindo avançar em pequenos passos em um longo período de tempo.

Neste sentido que o estudo da legislação internacional fornece uma grande ferramenta como modelo que poderá refletir diretamente na adaptação normativa quanto a estes novos conceitos, posto que uma visão direcionada apenas ao âmbito interno do Estado para regulamentar o animal de estimação, não tem demonstrado ser suficiente, razão pela qual é necessário um estudo internacional para que seja posto em prática no âmbito nacional.

Portanto, o tema do direito animal e sua caracterização como sujeito-objeto, proliferou ao redor do globo, seja pela convivência da sociedade com animal ou pela demanda jurídica, e, portanto, não deve o legislativo permanecer inerte, diante do seu papel fundamental de elaborar leis que representam o interesse do seu povo.

Logo, em que pese a caracterização *sui generis* do animal de estimação demonstra ser um caminho viável para a regulamentação final, apenas será preenchida esta lacuna através de um estudo intenso e extenso não só quanto aos novos conceitos que giram em torno do direito animal, tal como a família multiespécie, mas, também, a pertinência temática e medidas que estão sendo tomadas no âmbito internacional, para relacionar aquelas que foram eficazes ou não, otimizando assim, a evolução legislativa do animal de estimação.

## REFERÊNCIAS

ABOGLIO, A. M. Declaração Universal dos Direitos Animais. **Animal Liberación**, S.I., 2007.

ABREU, N. C. F. A evolução dos direitos dos animais: um novo e fundamental ramo do direito. **Jus.com.br**, 2 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 15 de maio de 2022

AMARAL, A. C. F.; DE LUCA, G. D. Da possibilidade de guarda compartilhada dos animais de estimação a partir do vínculo afetivo com os seus titulares. In POLI, L. C.; CARDIN, V. S. G.; MAFRA, T. C. M. **Direito de família e sucessões**. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/rlmau22a/l74SafXMV5YW1y84.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

ANIMA. **A Declaração Universal dos Direitos humanos**. Disponível em: <http://www.anima.org.ar/libertacao/abordagens/declaracao-universal-dereitos-animais.html>. Acesso em: 10 de junho de 2022

ANIMAL LEGAL DEFENSE FUND. **Laws that Protect Animals**, s./d. Disponível em: <https://aldf.org/article/laws-that-protect-animals/>. Acesso em: 24 nov 2022.

ANIMAL LEGAL & HISTORICAL CENTER. **Indiana Statues**, s./d.a Disponível em: <https://www.animallaw.info/statutes/us/indiana>. Acesso em: 24 nov. 2022.

ANIMAL LEGAL & HISTORICAL CENTER. **Alaska Statues**, s./d.b. Disponível em: <https://www.animallaw.info/statutes/us/alaska>. Acesso em: 24 nov. 2022.

ARAGÃO, A. A proteção do ambiente em rede: uma estratégia nacional, uma responsabilidade Europeia. **Debater a Europa**, n. 1, p. 47-63, jun./dez. 2009.

ARCARO, T. L. Should Family Pets Receive Special Consideration in Divorce? Florida Bar Journal, v. 91, n. 6, 2017. Disponível em: <https://www.floridabar.org/the-florida-bar-journal/should-family-pets-receive-special-consideration-in-divorce/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (ABINPET). **Dados de Mercado**, 2022. Disponível em: <https://abinpet.org.br/dados-de-mercado/>. Acesso em 24 nov. 2022.



AVANCINI, A. Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais sencientes. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BANDEIRA, K 5 benefícios que os animais de estimação trazem à saúde. **UNG**, 30 jul. 2018. Disponível em: <http://www.ung.br/noticias/descubra-5-beneficios-que-os-animais-de-estimacao-trazem-saude>. Acesso em 24 nov. 2022.

BANKS & BROWER. **Pet Custody in Indiana Divorces**, 6 mai. 2018. Disponível em: <https://banksbrower.com/2018/05/06/pet-custody/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BARR S. Coronavirus Pandemic Sees Huge Increase in Cat and Dog Adoptions. **Independent**, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/life-style/coronavirus-dog-cat-pet-adoption-battersea-rehome-covid-19-a9426741.html>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BASE DE DADOS JURÍDICA. **Diário da República**. Disponível em: [http://bdjur.almedina.net/item.php?field=node\\_id&value=1962991](http://bdjur.almedina.net/item.php?field=node_id&value=1962991). Acesso em: 4 de novembro de 2022.

BELLATO, R.; CARVALHO, C. O Jogo Existencial e a Ritualização da Morte. **Revista Latino-americana de Enfermagem**, v. 13, n. 1, 2005. DOI: 10.1590/S0104-11692005000100016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/Kvkkykz3YyhKMdKKN7ssv8S/?lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2022. p. 100.

BOUWMA, R. How to Apply the “Best Interest of the Pet” Standard in Divorce Proceedings in Accordance with Newly Enacted Laws. **Animal Legal & Historical Center**, 2019. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/How%20to%20Apply%20the%20%E2%80%9CBest%20Interest%20of%20the%20Pet%E2%80%9D%20Standard%20in%20Divorce%20Proceedings%20in%20Accordance%20with%20Newly%20Enacted%20Laws.pdf>. Acesso em: 11 de novembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Autor, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 nov. 2022.

BRULLIARD, K. In a first, Alaska divorce courts will now treat pets more like children. **The Washington Post**, 24 jan. 2017. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/animalia/wp/2017/01/24/in-a-first-alaska-divorce-courts-will-now-treat-pets-more-like-children/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CAMARGO, S. Em discurso ao Parlamento, Rainha Elizabeth apresenta novas leis pelos bem-estar dos animais no Reino Unido. **Conexão Planeta**, 11 mai. 2021. Disponível em: <https://conexaoplaneta.com.br/blog/em-discurso-no-parlamento-rainha-elizabeth-apresenta-novas-leis-pelo-bem-estar-dos-animais-no-reino-unido/>. Acesso em: 29 de outubro de 2022.

CATALUNHA. **Livro V do Código Civil da Catalunha**. Disponível em: <<http://civil.udg.edu/normacivil/cat/CCC/ES/L5-2006.htm#t1>> Acesso em 7 de novembro de 2022.

CASTRO, J. M. A. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: SafE, 2006.

CENTRO DE ÉTICA E DIREITO DOS ANIMAIS. **Proposta de introdução da proteção dos animais na constituição da república portuguesa**, 2003. Disponível em: <https://www.animallaw.info/article/protec%C3%A7%C3%A3o-dos-animais-na-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-rep%C3%BAblica-portuguesa>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CHADWIN, R. Evacuation of pets during disasters: a public health intervention to increase resilience. **American Journal of Public Health**, v. 107, n. 9, p. 1413-1417, 2017. DOI: 10.2105/AJPH.2017.303877. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5551593/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CHORILLI, M.; MICHELIN, D. C.; SALGADO, H. R. N. Animais de laboratório: camundongo. **Revista de Ciências Farmacêuticas Básica e Aplicada**, v. 28, n. 1, p. 11-23, 2007. Disponível em: [https://ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/animais\\_de\\_laboratorio\\_o\\_camundongo\\_0.pdf](https://ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/animais_de_laboratorio_o_camundongo_0.pdf). Acesso em: 23 nov. 2022

CLARK, C. H. Pets now subject to custody determination in Alaskan divorce matters. **Cynthia H. Clark & Associates**, 18 set. 2019. Disponível em: <https://www.clarkdivorcelaw.com/pets-now-subject-to-custody-determination-in-alaskan-divorce-matters/>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

COPPS DiPAOLA SILVERMAN; PLLC. **New York Companion Animal (Pet) Custody**, s./d. Disponível em: <https://thecdslawfirm.com/new-york-companion-animal-pet-custody/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

COSTA, A. P. **Dos animais (o direito e os direitos)**. Cidade: Editora Coimbra, 1998.

COSTA, M. J. Os gatos no Egito antigo. **Arqueologia Egípcia**, 20 dez. 2016. Disponível em: <http://arqueologiaegipcia.com.br/2016/12/20/os-gatos-no-egito-antigo/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

COUNCIL OF EUROPE. **European Convention for the Protection of Pet Animals – Explanatory Report**, 1987. Disponível em: <http://www.worldlii.org/int/other/COETSER/1987/1.html>. Acesso em: 24 nov. 2022.

COUNCIL OF EUROPE. **European Convention for the Protection of Pet Animals**, 1992. Disponível em: <https://www.animallaw.info/treaty/european-convention-protection-pet-animals>. Acesso em: 24 nov. de 2022.

CROFT, G. K. **The Animal Welfare Act: Background and Selected Issues**. USA: Congressional Research Service, 2022. Disponível em: <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/R/R47179>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CVCE. European Navigator. **The Treaty of Amsterdam**, 2016. Disponível em: [https://www.cvce.eu/en/obj/the\\_treaty\\_of\\_amsterdam-en-ab5d8747-e9fb-4b7c-b3cf-38815a519248.html](https://www.cvce.eu/en/obj/the_treaty_of_amsterdam-en-ab5d8747-e9fb-4b7c-b3cf-38815a519248.html). Acesso em: 23 nov. 2022.

D'SILVA, J. Our Victory in Enshrining Animal Sentience in EU Law. **Compassion in World Farming**, 8 abr. 2020. Disponível em: <https://www.ciwf.eu/news/2020/04/our-victory-in-enshrining-animal-sentience-in-eu-law>. Acesso em: 23 nov. 2022.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Novo estatuto jurídico dos animais**, 3 mar. 2017. Disponível em: <https://www.dn.pt/portugal/interior/novo-estatuto-juridico-dos-animais-entra-em-vigor-a-1-de-maio-5702575.html>. Acesso em: 24 nov. 2022.

DIAS, C. P.; SILVA, C. A.; MANTECA, X. Ações Europeias e Brasileiras Voltadas para a Melhoria do Bem-Estar dos Suínos. **Ciência Animal**, v. 25, n. 1, p. 6-17, 2015. Disponível em: [http://www.uece.br/cienciaanimal/dmdocuments/Palestra01\\_p6\\_17.pdf](http://www.uece.br/cienciaanimal/dmdocuments/Palestra01_p6_17.pdf). Acesso em: 24 nov. 2022.

DIAS, M. R. M. S. Família Multiespécie e o direito de família: uma nova realidade. **Jus.com.br**, 4 jul. 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 24 nov. 2022.

DIRECTORATE-GENERAL FOR COMMUNICATION. **Eurobarómetro especial 442: Atitudes dos europeus em relação ao bem-estar dos animais**. Brussels: European Commission, 2016. Disponível em: [https://data.europa.eu/data/datasets/s2096\\_84\\_4\\_442\\_eng?locale=pt](https://data.europa.eu/data/datasets/s2096_84_4_442_eng?locale=pt). Acesso em: 24 nov. 2022.

DOONAN, G.; APPELT, M.. Role of Legislation in Support of Animal Welfare. **The Canadian Veterinary Journal**, v. 50, n. 3, 233-234, 2009. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2643446/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

DOM TOTAL. **O direito dos animais no Brasil e a Lei Portuguesa nº 8/2017**, 28 nov. 2018. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1312628/2018/12/o-direito-dos-animais-no-brasil-e-a-lei-portuguesa-8-2017/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

DUARTE, M. L. **Direito da União Europeia e o estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?**, 2016, p. 228.

ECOLEX. **European Convention for the Protection of Pet Animals**, s./d. Disponível em: <https://www.ecolex.org/details/treaty/european-convention-for-the-protection-of-pet-animals-tre-001041/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

EL PAÍS. **Parlamento da Espanha apoia por unanimidade considerar os animais como seres vivos e não objetos**, 13 dez. 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/12/internacional/1513066545\\_704063.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/12/internacional/1513066545_704063.html). Acesso em: 24 nov. 2022.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 19ª Câmara Cível. Processo nº 70080151376. Relatora Desa Mylene Maria Michel. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11 jun. 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index). Acesso em: 24 nov. 2022.

EUROPEAN CETACEAN BYCATCH CAMPAIGN. **Animal Welfare and the Treaty of Amsterdam**, s./d. Disponível em: <http://www.eurocbc.org/page673.html#:~:text=The%20Treaty%2C%20agreed%20in%20June,force%20on%20first%20May%201999.&text=The%20most%20important%20aspect%20of,a%20Protocol%20on%20animal%20welfare>. Acesso em: 24 nov. 2022.

EUROPEAN COMMISSION. **International Whaling**, 31 dez. 2019. Disponível em: [https://ec.europa.eu/environment/biodiversity/animal\\_welfare/whaling.htm](https://ec.europa.eu/environment/biodiversity/animal_welfare/whaling.htm). Acesso em: 24 nov. 2022.

EUROPEAN UNION. **Protocol on Animal Welfare Under Amsterdam Treaty**, 1999. Disponível em: <https://www.animallaw.info/treaty/protocol-animal-welfare-under-amsterdam-treaty>. Acesso em: 24 nov. 2022.

EUROPEAN PARLIAMENT. Regulation No 1523/2007, de 11 de dezembro de 2007. Banning the placing on the market and the import to, or export from, the Community of cat and dog fur, and products containing such fur. Official Journal of the European Union, 27 dez. 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2007/1523/oj>. Acesso em: 24 nov. 2022.

FAVRE, D.; TSANG, V. The Development of the Anti-Cruelty Laws During the 1800`s. **Detroit College of Law Review**, 1993. Disponível em: <https://www.animallaw.info/article/development-anti-cruelty-laws-during-1800s#The%20British%20Set%20the%20Stage>. Acesso em: 23 nov. 2022.

FERREIRA, C. P. O. F. Evolução da proteção jurídica dos animais. **Conteúdo Jurídico**, 18 jun. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51911/evolucao-da-protECAo-juridica-dos-animais>. Acesso em: 23 nov. 2022.

FRANCE. **Code Civil**, 2015. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&idArticle=LEGIARTI000030250342>. Acesso em: 24 nov. 2022.

FRÖSCH, J. F. Os Animais: coisas ou co-criaturas. In NEVES, M. C. P. (Org.). **Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades**. Coimbra, 2005, p. 157.

G1 BAURU E MARÍLIA. A evolução dos cães até se tornarem animais de estimação. **G1**, 29 dez. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/mundo-pet/2014/noticia/2014/12/mundo-pet-evolucao-dos-caes-ate-se-tornarem-animais-de-estimacao.html>. Acesso em: 23 nov. 2022.

GARTNER, A. Do pet custody laws need overhaul to better reflect society? **The University of Western Australia**, 25 mai. 2022. The University of Western Australia. Disponível em: <https://www.uwa.edu.au/news/Article/2022/May/Report-finds-pet-custody-laws-need-overhaul-to-better-reflect-society>. Acesso em: 24 nov. 2022.

GLOBAL ANIMAL LAW. **Animal laws at national level – Germany (anti-cruelty, protection and welfare)**, s./d.a Disponível em: <https://www.globalanimallaw.org/database/national/germany/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

GLOBAL ANIMAL LAW. **Animal legislations in the world at national level**, s./d.b Disponível em: <https://www.globalanimallaw.org/database/national/index.html>. Acesso em: 24 nov. 2022.

GRIEF, S. Direitos animais e o caminho a seguir. **Pensata Animal – Revista do Direito dos Animais**, jun. 2008. Disponível em: <https://olharanimal.org/category/pensata-animais/sergio-greif/page/4/>. Acesso em: 10 de julho de 2022

GRIMALDI, M.; CRUZ, G. D. **Guia do Universo Animal**. São Paulo: Suprema Cultura, 2010.

GUINÉS, E. A terrível cicatriz do abandono de animais na Espanha. **Olhar Animal**, 30 jun. 2016. Disponível em: <https://olharanimal.org/a-terrivel-cicatriz-do-abandono-de-animais-na-espanha/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

HEALTH FOR ANIMALS. **Global State of Pet Care**, s./d. Disponível em: <https://www.healthforanimals.org/reports/pet-care-report/global-trends-in-the-pet-population/#ownership>. Acesso em: 24 nov. 2022.

HERZOG, H. Why People care more about pets than other humans. **Wired**, 13 abr. 2015. Disponível em: <https://www.wired.com/2015/04/people-care-pets-humans/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

HG.org. **Who Gets the Family Pet in New York Divorce Cases?** s./d. Disponível em: <https://www.hg.org/legal-articles/who-gets-the-family-pet-in-new-york-divorce-cases-46380#:~:text=New%20York%20courts%20have%20held,evaluation%20and%20divi%20sion%20during%20divorce>. Acesso em: 24 nov. 2022.

HO, J., HUSSAIN, S.; SPARAGANO, O, Did the COVID-19 Pandemic Spark a Public Interest in Pet Adoption? **Frontiers in Veterinary Science**, v. 8, 647308, 2021. DOI: 10.3389/fvets.2021.647308. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fvets.2021.647308/full#:~:text=In%20conc%20lusion%2C%20the%20global%20interest,for%20work%20in%20the%20future>. Acesso em: 24 nov. 2022.

HUMANE CANADA. **Humane Canada: Animal Welfare Elevated Since 1957**, s./d.a. Disponível em: <https://humanecanada.ca/our-work/major-accomplishments/>. Acesso em: 24 nov. 2022

HUMANE CANADA. **National Pet Food Program**, s./d.b. Disponível em: <https://humanecanada.ca/national-pet-food-bank/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

ICETON, G. Who Gets the Dog? – A Guide to Pet Custody During Divorce. **Ward Hadaway**, 11 abr. 2022. Disponível em: <https://www.wardhadaway.com/insights/updates/a-guide-to-pet-custody-during-divorce/#:~:text=If%20the%20court%20finds%20that,owner%20access%20to%20the%20pet>. Acesso em: 24 nov. 2022.

INACREDITAVEL. **Proteção aos animais no nacional-socialismo**. Disponível em: <http://inacreditavel.com.br/wp/protacao-aos-animais-no-nacional-socialismo/>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

JORDAN, T., LEM, M. One health, one welfare: education in practice veterinary students' experiences with community veterinary outreach. **The Canadian Veterinary Journal**, v. 55, n. 12, p. 1203-1206, 2014. Disponível em:



<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4231813/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

KALE, S. You're not taking the dog! How pet custody battles turned nasty. **The Guardian**, 16 jul. 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/lifeandstyle/2022/jul/16/youre-not-taking-the-dog-how-pet-custody-battles-turned-nasty>. Acesso em: 24 nov. 2022.

KEVANY, S. In Europe, Authorities Struggle to Enforce Animal Protection Laws. **Sentient Media**, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://sentientmedia.org/in-europe-authorities-struggle-to-enforce-animal-protection-laws/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

LAURENT-SIMPSON, A. "They make me not wanna have a child": Effects of companion animals on fertility intentions of the childfree. **Sociological Inquiry**, v. 87, n. 4, p. 586-607, 2017. DOI: 10.1111/soin.12163. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/soin.12163>. Acesso em: 24 nov. 2022.

LAURENT-SIMPSON, A. All in the Family: The Modern "Multispecies" Household. **The Bark**, ago. 2021. Disponível em: <https://thebark.com/content/all-family-modern-multispecies-household>. Acesso em: 24 nov. 2022.

LEVAL, L. F. **Direito dos Animais**. 2a ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LEWIS, D. What Scientists have learnt from COVID lockdowns. **Nature**, v. 609, p. 236-239, 2022. DOI: 10.1038/d41586-022-02823-4. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-022-02823-4#:~:text=Scientists%20have%20been%20studying%20the,and%20their%20economies%2C%20for%20instance>. Acesso em: 24 nov. 2022.

LFDA. Historic Animal Protection bill passed in France. **Eurogroup for Animals**, 19 nov. 2021. Disponível em: <https://www.eurogroupforanimals.org/news/historic-animal-protection-bill-passed-france>. Acesso em: 24 nov. 2022.

MACHADO, J. C. PAIXÃO, R. L. A representação do gato doméstico em diferentes contextos socioculturais e as conexões com a ética animal. **Interthesis**, v. 11, n. 1, 2014. DOI: 10.5007/1807-1384.2014v11n1p231. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2014v11n1p231>. Acesso em: 23 nov. 2022.

MAX PLANCK INSTITUTE. **Global Animal Law**, s./d. Disponível em: <https://www.mpil.de/en/pub/research/areas/public-international-law/global-animal-law.cfm>. Acesso em: 24 nov. 2022.

MCLAIN, T. Brief Summary of Pets in Divorce/Custody Issues. **Animal Legal & Historical Center**, 2009. Disponível em: <https://www.animallaw.info/intro/custody-pets-divorce>. Acesso em: 24 nov. 2022.

MELVIN, C. History and Science of the Human-Animal Bond. **Today's Veterinary Nurse**, (winter 2021), nov. 2020. Disponível em: <https://todaysveterinarynurse.com/personal-professional-development/history-and-science-of-the-human-animal-bond/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

MENDES, J. I. T. O direito animal sob uma perspectiva histórica. **Animal Cidadão**, s./d. Disponível em: <https://nionfern.wixsite.com/animalcidadao/single-post/2017/03/08/O-direito-animal-sob-uma-perspectiva-hist%C3%B3rica>. Acesso em: 23 nov. 2022.

MICHIGAN STATE UNIVERSITY. **The Human-Animal Bond throughout Time**, 7 dez. 2018. Disponível em: <https://cvm.msu.edu/news/perspectives-magazine/perspectives-fall-2018/the-human-animal-bond-throughout-time#:~:text=According%20to%20Bayer%2C%20a%20life,day%2Dto%2Dday%20life>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

MILLS, E.; KREITH, A. Quem Fica Com os Gatos. “Você ou Eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita: questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, n. 9, 2011. DOI: 10.9771/rbda.v6i9.11742. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742/8393>. Acesso em: 24 nov. 2022. p. 230.

MORAES, M. M. O direito e *status* jurídico dos animais não-humanos. **Núcleo do Conhecimento**, 28 out. 2021. DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/animais-nao-humanos. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/animais-nao-humanos>. Acesso em: 24 nov. 2022.

MORAVCSIK, A.; NICOLADIS, K. Explaining the Treaty of Amsterdam: Interests, Influence, Institutions. **Journal of Common Market Studies**, v. 37, n. 1, 1999. DOI: 10.1111/1468-5965.00150. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1468-5965.00150>. Acesso em: 23 nov. 2022.

MORGAN, L. *et al.* **Human-dog relationships during the COVID-19 pandemic: booming dog adoption during social isolation**. *Humanities and Social Sciences Communications*, v. 7, 2020. DOI: 10.1057/s41599-020-00649-x. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41599-020-00649-x>. Acesso em: 24 nov. 2022.



NATIONAL ASSOCIATION FOR BIOMEDICAL RESEARCH. **Pet Custody Disputes Case Law**. Disponível em: <http://www.nabranimallaw.org/Content.aspx?id=200>. Acesso em: 8 de novembro de 2022.

NEW YORK STATE BAR ASSOCIATION. **Animal Law in New York State**. New York: NYSBA, 2017. Disponível em: [https://nysba.org/app/uploads/2020/02/PUB\\_LegalEase\\_Animal-Law\\_2017.pdf](https://nysba.org/app/uploads/2020/02/PUB_LegalEase_Animal-Law_2017.pdf). Acesso em: 24 nov. 2022.

O GLOBO. **Animais deixam de ser coisas perante a lei de Portugal**, 2 mai. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/animais-deixam-de-ser-coisas-perante-lei-de-portugal-1-21283144>. Acesso em: 24 nov. 2022

OLHAR ANIMAL. **Peru anuncia lei contra maus-tratos animais, mas exclui as touradas e brigas de galo**, 12 jan. 2016. Disponível em: <https://olharanimal.org/peru-anuncia-lei-contra-maus-tratos-a-animais-mas-exclui-as-touradas-e-brigas-de-galo/>. Acesso em: 24 nov. 2022

OLHAR ANIMAL. **Maus-tratos contra animais aumenta e a lei de proteção é letra morta no Paraguai**, 11 jun. 2017. Disponível em: <https://olharanimal.org/maus-tratos-contra-animais-aumenta-e-a-lei-de-protecao-e-letra-morta-no-paraguai/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas: ONU, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversalDosDireitodosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022.

PARAGUAI. **Lei nº 4840, de 28 de janeiro de 2013**. De proteccion y bienestar animal. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/954/ley-n-4840-de-proteccion-y-bienestar-animal>. Acesso em: 24 nov. 2022.

PENSATA ANIMAL. **Análise crítica a declaração**. Disponível em: <http://www.pensataanimal.net/artigos/42-brunomuller/183-critica-a-declaracao>. Acesso em: 10 de junho de 2022,

PEREIRA, A. G. D.; FERREIRA, A. E. Novo Estatuto Jurídico dos Animais em Portugal: direito civil e experimentação animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 14, n. 1, 2019. DOI: 10.9771/rbda.v14i1.30725. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30725/18203>. Acesso em: 24 nov. 2022.

PETERS, A. Introduction to Symposium on Global Animal Law (Part I): Animals Matter in International Law and International Law Matters for Animals. **AJIL Unbound**, v. 111, p. 252-256. DOI: 10.1017/aju.2017.70. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/introduction-to-symposium-on-global-animal-law-part-i-animals-matter-in-international-law-and-international-law-matters-for-animals/DC7F596EAD878D1B75E35967D876801D>. Acesso em: 24 nov. 2022.

PERU. Lei nº 30.407. Ley de protección y bienestar animal. **Diario Oficial del Bicentenario El Peruano**, 8 jan. 2016. Disponível em: <https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/ley-de-proteccion-y-bienestar-animal-ley-n-30407-1331474-1/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

PINILLOS, R. G. *et al.* One welfare - a platform for improving human and animal welfare. **Veterinary Record**, v. 179, n. 16, p. 412-413, 2016. DOI: 10.1136/vr.i5470. Disponível em: <https://bvajournals.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1136/vr.i5470>. Acesso em: 24 nov. 2022.

PORTUGAL. Lei nº 8, de 3 de março de 2017. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. **Diário da República**, 3 mar. 2017. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/106549655>. Acesso em: 24 nov. 2022.

POWELL, L. *et al.* Expectations for dog ownership: Perceived physical, mental and psychosocial health consequences among prospective adopters. **PLoS ONE**, v. 13, n. 7, :e0200276, 2018. DOI: 10.1371/journal.pone.0200276. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0200276>. Acesso em: 24 nov. 2022.

QUÉBEC. National Assembly. **An Act to improve the legal situation of animals**, 2015. Disponível em: <http://www2.publicationsduquebec.gouv.qc.ca/dynamicSearch/telecharge.php?type=5&file=2015C35A.PDF>. Acesso em: 24 nov. 2022.

REDAÇÃO GALILEU. Ter um Companheiro *pet* faz bem para saúde mental. **Revista Galileu**, 10 ago. 2018. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2018/08/ter-um-companheiro-pet-faz-bem-para-sua-saude-mental.html>. Acesso em: 24 nov. 2022.

RFI. **Majority of French public wants better treatment for animals, poll says**, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://www.rfi.fr/en/france/20200819-majority-of-french-public-wants-better-treatment-for-animals-poll-says-animal-rights-factory-farming-hunting-circuses-scientific-research>. Acesso em: 24 nov. 2022.

RFI. **France approves tough new laws targeting animal cruelty, banning wild animal entertainments**, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://www.rfi.fr/en/france/20211118-france-approves-tough-new-laws-targeting-animal-cruelty-banning-wild-animal-entertainments>. Acesso em: 24 nov. 2022.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e a dignidade da vida em geral**. In: SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Direito Constitucional Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, F. D. E. **O Estatuto Jurídico do Animal**. Mestrado (Ciências Jurídico-políticas) – Universidade do Porto, Portugal, 2018. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117392/2/302426.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

SOCIEDADE. Bem-estar e proteção dos animais: a legislação da UE. **Atualidade – Parlamento Europeu**, 30 jul. 2020 (atualizado em 24 jan. 2022). Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200624STO81911/bem-estar-e-protecao-dos-animais-a-legislacao-da-ue>. Acesso em: 24 nov. 2022.

SOCIETY. Why MEPs want a global ban on animal testing for cosmetics. **News – European Parliament**, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/headlines/priorities/animal-welfare-and-protection/20180216STO98005/why-meps-want-a-global-ban-on-animal-testing-for-cosmetics>. Acesso em: 24 nov. 2022.

SOUZA, G. Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação. **Consultor Jurídico**, 5 fev. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>. Acesso em: 24 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial nº 1713167 - SP 2017/0239804-9. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19 jun. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, 9 out. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 24 nov. 2022.

TEENAN T. Pet Adoption Is Way Up. But What Happens When Quarantine Ends? **The Daily Beast**, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www.thedailybeast.com/coronavirus-sparks-a-pet-adoption-and-fostering-boom-but-animal-shelters-worry-it-may-go-bust>. Acesso em: 24 nov. 2022.

TEXAS LAW HELP. **Pets in Family Law Cases**, 15 set. 2015. Disponível em: <https://texaslawhelp.org/article/pets-in-family-law-cases#:~:text=Are%20there%20pet%20custody%20or,pet%20ownership%20in%20Arington%20v>. Acesso em: 24 nov. 2022.

TINOCO, I. A. P.; CORREIA, M. L. A. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, n. 7, 2010. DOI: 10.9771/rbda.v5i7.11043. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043>. Acesso em: 23 nov. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. NC nº 96/77, de 13 de dezembro de 1995. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, 13 dez. 1995. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/files/in-the-past/ep-and-treaties/treaty-of-amsterdam/pt-resolution-embodiment-parliament-opinion-on-the-convening-of-the-intergovernmental-conference-19960313.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Funcionamento da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, C 326, 26 out. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012E/TXT>. Acesso em: 24 nov. 2022.

UNITED KINGDOM. Department for Environment, Food & Rural Affairs. **UK to lead the way on animal welfare through flagship new Action Plan**, 12 mai. 2021. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/uk-to-lead-the-way-on-animal-welfare-through-flagship-new-action-plan>. Acesso em: 24 nov. 2022.

UNITED KINGDOM. Animal Welfare (Sentience) Act 2022, de 28 abril de 2022. **UK Public General Acts**, c. 22, 2022 Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2022/22/enacted?view=interweave>. Acesso em: 24 nov. 2022. s./p.

UNITED STATES. National Agricultural Library. **Animal Welfare Act**, s./d. Disponível em: [https://www.nal.usda.gov/animal-health-and-welfare/animal-welfare-act#:~:text=The%20Animal%20Welfare%20Act%20\(AWA,USDA%20%2C%20APHIS%20%2C%20Animal%20Care](https://www.nal.usda.gov/animal-health-and-welfare/animal-welfare-act#:~:text=The%20Animal%20Welfare%20Act%20(AWA,USDA%20%2C%20APHIS%20%2C%20Animal%20Care). Acesso em: 24 nov. 2022.

UNITED STATES. Animal and Plant Health Inspection Service. **Pet travel – Definition of Pet**, 4 ago. 2022. Disponível em: <https://www.aphis.usda.gov/aphis/pet-travel/definition-of-a-pet/definition-of-a-pet>. Acesso em: 24 nov. 2022.

VIX. Agora, pet pode ter guarda compartilhada em caso de divórcio dos donos em Portugal. **Mulher**, 2 mai. 2017. Disponível em: <https://www.vix.com/pt/pet/545064/agora-pet-pode-ter-guarda-compartilhada-em-caso-de-divorcio-dos-donos-em-portugal>. Acesso em: 24 nov. 2022.

VOLSCHE, S. Negotiated bonds: The practice of childfree pet parenting. **Anthrozoös**, v. 31, 2018. DOI: 10.1080/08927936.2018.1455470. Disponível em:

<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/08927936.2018.1455470>. Acesso em: 24 nov. 2022.

WHEELWRIGHT, T. The Most (and Least) Pet-Friendly States in America. **SafeWise**, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.safewise.com/blog/safest-states-pets/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

WISE, S. M. The evolution of animal law since 1950. In SALEM, D. J.; ROWAN, A. N. (Eds.). **The state of the animals II**. Washington: Humane Society Press, 2003. Disponível em: [https://www.wellbeingintlstudiesrepository.org/sota\\_2003/1/](https://www.wellbeingintlstudiesrepository.org/sota_2003/1/). Acesso em: 23 nov. 2022.

YOUR EUROPE. **Viajar com animais de companhia e outros animais dentro da UE**, 20 jul. 2022. Disponível em: [https://europa.eu/youreurope/citizens/travel/carry/animal-plant/index\\_pt.htm](https://europa.eu/youreurope/citizens/travel/carry/animal-plant/index_pt.htm). Acesso em: 24 nov. 2022.